

UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO

CLÁUDIO LUIZ COVATTI

O DIREITO À ÁGUA NO BRASIL E NO EQUADOR.

Caxias do Sul, RS

2015

CLÁUDIO LUIZ COVATTI

O DIREITO À ÁGUA NO BRASIL E NO EQUADOR.

Dissertação apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Universidade de Caxias do Sul – UCS.

Orientadores: Prof. Doutor Adir Ubaldo Rech e Prof. Doutor Sérgio Augustin

Caxias do Sul, RS

2015

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Universidade de Caxias do Sul
UCS - BICE - Processamento Técnico

C873d Covatti, Cláudio Luiz, 1970-
O direito à água no Brasil e no Equador / Cláudio Luiz Covatti. –
2015.
105 f. ; 30 cm

Apresenta bibliografia.
Dissertação (Mestrado) – Universidade de Caxias do Sul, Programa de
Pós-Graduação em Direito, 2015.
Orientadores: Prof. Dr. Adir Ubaldó Rech e Prof. Dr. Sérgio Augustin.

1. Recursos naturais – Direitos fundamentais. 2. Direitos fundamentais
– Brasil. 3. Direitos fundamentais – Equador. 4. Água – Conservação. I.
Título.

CDU 2. ed.: 502:342.7

Índice para o catálogo sistemático:

1. Recursos naturais – Direitos fundamentais	502:342.7
2. Direitos fundamentais – Brasil	342.7(81)
3. Direitos fundamentais – Equador	342.7(866)
4. Água – Conservação	502.171:546.212

Catalogação na fonte elaborada pela bibliotecária
Ana Guimarães Pereira – CRB 10/1460



UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL

**"Direito à Água no Brasil e na América Latina como Direito Humano
Fundamental: o regime jurídico do Equador e o bem viver".**

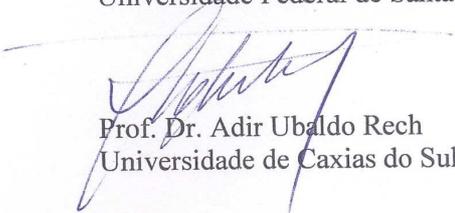
Cláudio Luiz Covatti

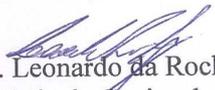
Dissertação de Mestrado submetida à Banca Examinadora designada pela Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado da Universidade de Caxias do Sul, como parte dos requisitos necessários para a obtenção do título de Mestre em Direito, Área de Concentração: Direito Ambiental, Políticas Públicas e Desenvolvimento Socioeconômico.

Caxias do Sul, 16 de outubro de 2015.


Prof. Dr. Sérgio Augustin (Orientador)
Universidade de Caxias do Sul

Fatima Wolkmer
Profa. Dra. Maria de Fátima S. Wolkmer
Universidade Federal de Santa Catarina


Prof. Dr. Adir Ubaldino Rech
Universidade de Caxias do Sul


Prof. Dr. Leonardo da Rocha de Souza
Universidade de Caxias do Sul



CIDADE UNIVERSITÁRIA
Rua Francisco Getúlio Vargas, 1130 - B. Petrópolis - CEP 95070-560 - Caxias do Sul - RS - Brasil
Ou: Caixa Postal 1352 - CEP 95020-972 - Caxias do Sul - RS - Brasil
Telefone / Telefax (54) 3218 2100 - www.ucs.br
Entidade Mantenedora: Fundação Universidade de Caxias do Sul - CNPJ 88 648 761/0001-03 - CGCTE 029/0089530

AGRADECIMENTOS

Aos mestres e funcionários, pelo conhecimento, dedicação e compreensão, todo o meu respeito e admiração. Uma menção à Francielly Pattis, incansável na consecução de um Mestrado em Direito Ambiental qualificado.

Aos colegas do Mestrado, em especial aos da turma de “Direito Ambiental”, pelos momentos de alegria e sabedoria.

Aos doutores Adir Ubaldo Rech e Sérgio Augustin, por estimularem este trabalho, minha sincera gratidão.

Aos amigos do Mestrado, André, Arion, Diogo, Matheus e, especialmente, Marcos Monteiro, grandes companheiros, meu reconhecimento e amizade.

DEDICATÓRIA

Ao meu pai Justino Covatti, a justiça de tê-lo sempre como exemplo e a minha eterna saudade.

À Lizandra, minha grande parceira e meu amor.

Aos meus irmãos, pelo carinho, respeito e por lutarem por uma vida e um mundo melhor.

E, principalmente, a minha mãe Dalsi, nosso exemplo de vida, pela generosidade, carinho e amor aos filhos.

“Por vezes sentimos que aquilo que fazemos não é senão uma gota de água no mar. Mas o mar seria menor se lhe faltasse uma gota”. (Madre Teresa de Calcuta)

RESUMO

O estudo comparado do direito humano fundamental à água, observando-se os sistemas jurídicos do Brasil e do Equador é importante para delimitar o tratamento concedido ao recurso natural água. A análise da questão passa pelo princípio da sustentabilidade, o qual apresenta interações com a justiça e os direitos humanos, que é entendido como princípio constitucional, de caráter vinculante, e que promove a universalização da dignidade dos seres vivos. A abordagem destaca a essencialidade do recurso natural água e a questão da escassez de água, situação que tem se agravado no Brasil. Em decorrência da necessidade da água e do agravamento de sua escassez, trabalha-se também o tratamento jurídico concedido pelo ordenamento jurídico do Brasil, dando-se ênfase ao princípio da dignidade humana, e o tratamento jurídico conferido pelo Equador, o qual possui visão biocêntrica e já promove, em sua Constituição, a própria natureza como sujeito de direitos. A conclusão do trabalho aponta, por último, as medidas que merecem ser adotadas, para uma mudança de concepção quanto ao tratamento jurídico conferido à água no Brasil e, por consequência, uma melhor preservação do recurso natural água.

Palavras-chave: Sustentabilidade – Água – Brasil – Equador – Bem Viver.

ABSTRACT

The study compared the fundamental human right to water, observing the legal systems of Brazil and Ecuador is important to delimit the treatment of the natural resource water. The analysis of the issue through the principle of sustainability, which has interactions with the justice and human rights, which is understood as a constitutional principle of binding, and which promotes universal dignity of living beings. The approach highlights the essentiality of the natural resource water and the issue of water scarcity, a situation that has worsened in Brazil. Due to the need for water and the deterioration of its scarcity, also works out the legal treatment accorded by the law of Brazil, giving emphasis to the principle of human dignity and the legal treatment given by Ecuador, which has biocentric vision and already promotes in its Constitution, the very nature as a subject of rights. The conclusion of the study points out, finally, the measures that deserve to be taken to better preservation of the natural resource water.

KEY-Words: Sustainability - Water - Brazil - Ecuador – Good living.

SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO.....	09
2. DIREITO À ÁGUA: ESSENCIALIDADE E ESCASSEZ.....	16
2.1 O princípio da sustentabilidade.....	16
2.2 A essencialidade e a crise de água.....	25
2.3 A sociedade de consumo e o agravamento da escassez.....	37
3. POLÍTICAS PÚBLICAS E ASPECTOS LEGAIS DO DIREITO À ÁGUA NO BRASIL.....	44
3.1 O princípio da dignidade humana e o meio ambiente.....	44
3.2 O direito à água no Brasil: aspectos legais.....	53
3.3 Políticas públicas de acesso à água no Brasil.....	60
4. O DIREITO À ÁGUA NO EQUADOR.....	66
4.1. O bem viver e seus fundamentos teóricos.....	66
4.2. O bem viver e os aspectos constitucionais da água no Equador.....	85
4.3. Aspectos legais do direito humano à água no Equador.....	90
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	93
6. REFERÊNCIAS.....	100

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho tem por objeto o estudo do direito humano fundamental à água no Brasil e no Equador, tendo como norte o princípio da sustentabilidade, que é alçado a novo paradigma predominante nos sistemas jurídicos contemporâneos.

O tema proposto é relevante à medida que, não há dúvidas quanto a isso, vive-se uma crise de escassez do recurso natural água, não restrita a estes dois países, que é objeto de análise com o estudo do direito comparado, valendo-se dos modelos jurídicos do Brasil e do Equador.

Como proposta para resolver este problema, por intermédio da análise destes dois sistemas jurídicos diferenciados quanto ao tratamento conferido à água, busca-se resposta capaz de enfrentar a escassez deste recurso natural.

É essencial determinar a importância do direito humano fundamental à água, identificar as relações entre a crise da água e a sociedade de consumo, diagnosticar o tratamento jurídico do direito à água no Brasil e no Equador. Tais interrogações, pensa-se, lançam perspectivas para debater e buscar soluções no enfrentamento da escassez dos recursos hídricos que já existe e, por conta das alterações climáticas, tende a se aprofundar.

Com o diálogo entre os sistemas jurídicos do Brasil e do Equador, quando se trata do recurso natural água e do meio ambiente, pretende-se expor a precariedade do tratamento jurídico conferido à água no Brasil, em confronto com o paradigma do tratamento jurídico proporcionado à água pelo Equador, bem como propor uma mudança de comportamento jurídico, quiçá social e de fato, concedido à água.

Alinha de pesquisa aborda o direito ambiental, as políticas públicas e o desenvolvimento socioeconômico e apresenta como hipóteses de pesquisa (1) o debate entre a essencialidade da água em contraste com a sociedade de consumo e o agravamento da escassez; (2) o direito à água no Brasil e suas políticas públicas de acesso à água; (3) o Bem Viver e as questões legais e constitucionais da água no Equador; e (4) a apuração, no contexto dos tratamentos jurídicos distintos, da possibilidade de concretizar o direito humano fundamental à água no Brasil.

A metodologia empregada será a documental, com base em doutrina e legislação correlata, com a abordagem do método hipotético-dedutivo, consistente na

construção de conjecturas, no confronto com os fatos, sem a falsa expectativa de chegar-se à certeza absoluta, mas com o claro propósito de construir novas abordagens e conhecimentos.

A análise do tema tem como marco inicial o exame do artigo 225, da Constituição Federal, o qual assegura que todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Situa-se a criação e o início da abordagem do princípio da sustentabilidade, o que acontece a partir do ano de 1970, através das reuniões realizadas pela ONU.

Destaca-se que a sustentabilidade é princípio de aplicação direta e imediata, assinala a equidade intergeracional e o bem-estar das presentes e futuras gerações como valor intrínseco dos seres vivos.

O princípio da sustentabilidade apresenta interações mútuas com a justiça, os direitos humanos, o dever do Estado, o direito da coletividade e a participação da sociedade.

Discorre-se sobre a sustentabilidade, em suas dimensões ética, social, ambiental, econômica, jurídica e política.

Com a observância da situação que envolve os recursos naturais, entende-se que o modo de desenvolvimento adotado pelo mundo ocidental vai na contramão do princípio da sustentabilidade.

Já ingressando no exame da essencialidade do recurso natural água e da crise que assola o Brasil, em especial o Estado de São Paulo, surgem inquirições pertinentes, quais sejam, as circunstâncias da efetiva observância do artigo 225, da Constituição Federal, isto é, se realmente estão sendo tomadas medidas para a concretização do direito ao meio ambiente equilibrado e a sadia qualidade de vida.

Além da questão da essencialidade da água, demonstra-se que não há como deixar de aceitar que há uma escassez do recurso água. Que este problema merece uma peculiar atenção e todos os esforços para a busca de uma solução.

Na sequência, trabalha-se a informação de que o recurso natural água é absolutamente essencial, onde não há água não há vida, que existe um problema com a água (não se produz mais água e nem se produz menos água do que antigamente, pois a água respeita sua mesma quantidade e o mesmo ciclo hidrológico de sempre).

As pessoas, atualmente, desconsiderando que existe a mesma quantidade de água que sempre existiu, necessitam de uma quantidade maior e utilizam muito mais

água do que é prudente. São absolutamente dependentes da água, por óbvio, mas não discernem que a água é um recurso natural finito.

Com o exemplo trazido pela destruição do Mar de Aral, uma das maiores degradações ambientais do século XX causadas pelo homem, ainda que tenha acontecido entre o Uzbequistão e o Cazaquistão, região com densidade populacional baixa, mas que trouxe inúmeros problemas para a população (na prática um êxodo), lança-se a perspectiva desastrosa que seria a ocorrência de situação tão drástica como esta, em alguma grande zona metropolitana do Brasil, circunstância que suscita a possibilidade que venha a ocorrer, principalmente quando se sabe o que transcorre no Estado de São Paulo nos últimos anos, tendo seu ápice de problematização no início do ano de 2015.

Trata-se, também, dos efeitos prejudiciais à saúde de todas as pessoas que não têm acesso à água de boa qualidade, colacionando-se dados que mostram o enorme quantitativo de pessoas que não têm acesso à água no Brasil ou, quando o têm, usufruem de água de baixa qualidade.

Por fim, dispõe-se que a crise de água não pode ser imputada simplesmente a eventos ou fenômenos naturais, como se a escassez de chuvas fosse somente produto de si própria. Observa-se, esta é a principal questão, que a crise de água é um dos subprodutos do desenvolvimento convencional ('sustentável'), que elege a industrialização, o acúmulo de capitais e a criação de uma sociedade de consumo como projeto de sociedade desenvolvida e perfeita.

No tocante ao segundo capítulo, trata-se do princípio da dignidade da pessoa humana e o meio ambiente no Brasil, estabelecendo-se um vínculo com o conceito teórico da dignidade da pessoa humana, a inclusão do meio ambiente como elemento da dignidade humana, as correlações dos aspectos constitucionais e legais com o tratamento do meio ambiente e da água e as políticas públicas de acesso à água.

Destaca-se que o conteúdo conceitual e normativo do princípio da dignidade da pessoa humana está intrinsecamente relacionado à qualidade do ambiente, que está presente nas questões mais vitais e elementares da condição humana.

Cabe refletir, igualmente, com as lições de Maude Barlow, que faz um perfeito contraponto às duas narrativas que competem entre si, em pleno século XXI, a respeito dos recursos de água potável. De um lado há um grupo de tomadores de decisões, políticos, instituições financeiras e de comércio internacional, conselheiros econômicos e acadêmicos e do outro um movimento de base global de comunidades

locais, os pobres, favelados, mulheres, povos indígenas, camponeses e pequenos agricultores, que estão trabalhando com ambientalistas, ativistas de direitos humanos.

Portanto, em que pese o direito à água possa estar incluso no princípio da dignidade da pessoa humana, constitucionalmente não há norma que, de forma objetiva e direta, garanta o direito humano à água.

Por fim, destaca-se que a criação destas políticas públicas – Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Água – Água Para Todos, devem ser constantemente avaliadas e, na medida do possível, considerando-se a escassez de recursos hídricos e a ocorrência de fenômenos meteorológicos (principalmente grandes secas) prejudiciais às populações, ampliadas e replicadas para todas as regiões do país, sejam urbanas ou rurais.

Já no terceiro capítulo, com uma riqueza de institutos protetores da natureza e da água, adentra-se no exame do Bem Viver (Sumak Kawsay) e de seus fundamentos teóricos.

O Bem Viver é um modelo paradigmático diferenciado, que tem como um de seus principais fundamentos o questionamento ao desenvolvimento convencional, inteligentemente adjetivado de sustentável, mas que é calcado na industrialização e na relação extrativista e predatória da natureza. Tem, este último, por consequência, a exacerbação da desigualdade social, a elevação da pobreza e a degradação do meio ambiente.

Não bastasse todos estes fatores perniciosos, os quais acarretam efetivos prejuízos sociais, econômicos e ambientais, percebe-se que a implantação deste modelo de desenvolvimento sustentável, consistente em clara imposição realizada pelos países ditos de primeiro mundo aos países em desenvolvimento, constitui-se em moderna forma de colonização. Em contraponto, neste trabalho, estuda-se especificamente o Equador por se extrair dele um modelo de Estado com um norte diferenciado no tratamento do recurso natural água.

Considera-se, também, relevante o exame dos principais elementos e características do Bem Viver, quando colocado em confronto com o tradicional modelo de desenvolvimento ‘sustentável ou ‘convencional’. Os elementos perpassam por questionamentos à efetiva soberania econômica por parte do país que se submete ao modelo de ‘desenvolvimento convencional’, a diminuição do valor conferido aos saberes dos povos formadores de cada país, um novo referencial ético para reconhecer e

atribuir valores ao meio ambiente e uma antiga relação com a natureza, que não a vislumbra como mera fonte de recursos.

Adverte-se, igualmente, sobre os malefícios do desenvolvimento convencional, à medida que é estabelecido de fora para dentro, com as ideias criadas pelas grandes corporações (estas objetivam, propriamente, o lucro), que identificam a natureza como mercadoria e mera fonte de receitas e lucros.

Considerando que o Bem Viver é uma alternativa ao modelo de desenvolvimento convencional, destaca-se que uma das mais importantes características deste último modelo é um “colonialismo moderno”, não mais afeito a guerras e ocupações sangrentas e violentas, quanto à América Latina, mas à expansão do capital com a apresentação de modelos de progresso, desenvolvimento e felicidade. Estabelece-se, com isso, a forma adequada a que um povo, país ou nação deve agir e interagir para ser desenvolvido. A dominação, por intermédio dos códigos de modernidade, acompanhada de discursos de ajuda e cooperação, que na prática acabam por refletir na mitigação da soberania econômica do país em desenvolvimento.

Extrai-se a relevância da colonização dos saberes, uma vez que o desenvolvimento convencional, autodenominado de ‘sustentável’, estabelece quais são os métodos para alcançar um desenvolvimento sustentável, sustentabilidade como forma de se proteger o meio ambiente, trazendo como significado o crescimento sedimentado na maximização dos resultados, na redução dos custos de produção e na acumulação incessante do capital.

O Bem Viver desconstrói o desenvolvimento convencional, à medida que o caracteriza como um modelo gestado pelos países de maior poder econômico, que, ao ser aplicado a um país em desenvolvimento, começa por mitigar e, com o passar das gerações, elimina as outras formas de pensar, de recriar e de proteger o recurso natural água e o meio ambiente que já eram observados pelos povos originários de cada país. A atuação deste modelo de desenvolvimento convencional sobre países em desenvolvimento é de tamanha complexidade, que acaba até mesmo por construir novos anseios e pretensões para a população local.

Percebe-se que o fato de não se conceder direitos humanos à natureza, faz com que os ambientalistas não estejam – numa análise apressada – lutando pela preservação de direitos ambientais, mas agindo como pessoas que afrontam os direitos de propriedades dos outros, ecologistas que não possuem discernimento de seus deveres e direitos.

Com esta riqueza de valores e formas diferentes de pensar, fruto das experiências ancestrais, passadas de geração a geração, de todos os povos formadores do Equador, o Bem Viver teve sua culminância na Constituição do Equador de 2008, a Constituição de Montecristi, que conferiu direitos à natureza e proteção diferenciada ao recurso natural água.

No tocante ao Bem Viver e aos aspectos constitucionais da água no Equador, destacam-se os artigos 72 a 75, da Constituição do Equador, a Constituição de Montecristi, a qual garante à Natureza ou Pachamama, o direito a que se respeite integralmente sua existência, sua regeneração, suas funções e processos evolutivos, bem como sua restauração. Além disso, concede a toda e qualquer pessoa, comunidade, povo ou nacionalidade, o direito de exigir da autoridade pública o cumprimento dos direitos da natureza.

Dessa forma, quando é particularizado o assunto água, de idêntico modo a Constituição do Equador de 2008 está à frente da Constituição do Brasil e de praticamente todos os países, os quais – beira à totalidade – adotam o modelo de desenvolvimento ‘sustentável’ ou convencional.

A água, em artigo específico na Constituição do Equador, é caracterizada como um direito humano irrenunciável, constitui patrimônio estratégico de uso público, inalienável, imprescritível e essencial para a vida.

No que diz respeito aos aspectos legais do direito humano à água no Equador, destaca-se a confirmação do direito humano à água de todas as pessoas, de dispor de água limpa, suficiente, salubre, aceitável, acessível, para o uso doméstico, em quantidade, qualidade e continuidade, o que está disposto no artigo 57, da Lei Orgânica de Recursos hídricos, Usos e Aproveitamentos de água.

Ademais, sob ótica totalmente distinta, a lei orgânica dos recursos hídricos estabelece uma ordem de prioridade na utilização da água, não somente para períodos de escassez, mas sim de maneira que haja prioridade na manutenção e na proteção dos recursos naturais, com ênfase à água, para que não se propicie com o comportamento humano uma condição de escassez.

Consolida-se o acertado propósito da República do Equador, com o artigo 83, do mesmo diploma legal, que estabelece as obrigações do Estado em formular e gerir políticas públicas voltadas ao fortalecimento do manejo sustentável das fontes de água e ecossistemas relacionados com o ciclo da água. Todos os dispositivos legais

mencionados concretizam o Bem Viver, Sumak Kawsay, com a particularidade de erigir os direitos à natureza e o direito humano fundamental à água.

2. DIREITO À ÁGUA: ESSENCIALIDADE E ESCASSEZ

Entende-se que o direito humano fundamental à água merece ser o objetivo de toda e qualquer sociedade civilizada.

Para chegar-se a este patamar evolutivo, é possível que o Estado sequer dê mostras de ter este escopo, cada país adota seu modo de ver as situações e relações fáticas e de produzir um determinado regramento jurídico, que esteja apto a gestar – se este for o mister – o direito humano fundamental à água.

Ocorre que, é o que será tratado na sequência do texto, há um vetor que estimula a adoção de práticas sociais e de regras jurídicas que contemplem, com maior vigor, o direito humano fundamental à água. Este condutor é a crescente crise de escassez de água, que está bem presente no Brasil e que também é realidade em muitas outras nações.

Por isso, é essencial diagnosticar qual a origem da crise de água em confronto com a sociedade de consumo, passando ambos os elementos sob o crivo do princípio da sustentabilidade, afinal, no caso do Brasil, todos têm o dever de defender o meio ambiente, inclusive primando pela realidade fática a ser enfrentada pelas gerações futuras.

Portanto, sabendo-se que a água é um recurso natural essencial à sobrevivência humana, torna-se prudente esmiuçar quais são os fatores preponderantes no agravamento da escassez, submetendo estas questões ao crivo de um novo paradigma.

2.1. O PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE.

A Constituição da República Federativa do Brasil traz em seu artigo 225, *caput*, a assertiva de que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

O texto tem tons de poesia, afinal carrega consigo o claro propósito de unir a todos num objetivo comum, qual seja, defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações, dando mostras de solidariedade e humanidade dignas de elogios.

Contudo, é importante verificar se o dever imposto ao Poder Público e à coletividade está sendo efetivado ou se não passa de mera retórica constitucional, submetido ao jugo dos acontecimentos sociais e econômicos e, na prática, relegado a texto constitucional carente de eficácia.

Nesse primeiro capítulo, o plano teórico e legislativo cede lugar à análise dos fatos, ao que acontece em nossa sociedade, ao campo prático do que é feito quando se fala sobre a consecução dos objetivos traçados na carta constitucional, em especial a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Para analisar os fatos atuais, no tocante ao meio ambiente, é essencial verificar-se quais os caminhos adotados pelo Estado brasileiro, Governo e cidadãos, quando se trata do meio ambiente. Não se está defendendo e preservando o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. Ao contrário, conforme será tratado no momento adequado, o direito humano fundamental à água, com a consequente situação dos recursos hídricos, não tem concretização legislativa e fática. Tem-se, no cenário atual, a impossibilidade de parcela significativa da população ter acesso à água. Como tornar o acesso à água um direito humano fundamental, como evitar o agravamento da escassez de água, quais os regramentos e relações sociais merecem ser corrigidos e fomentadas.

Tais indagações são problemas que hoje assumem maior relevância na sociedade e devem ser objeto de debates, seja no meio acadêmico, nas comunidades, nos legislativos, em todo o seio da sociedade, à medida que se percebe que a situação atual do meio ambiente é insustentável.

E quando se fala em situação insustentável, de pronto vem à mente a sustentabilidade da situação, o que todos almejam. Um meio ambiente equilibrado, com recursos naturais disponíveis a todos, como um parâmetro perfeito de ideal comum.

Por isso mesmo que a sustentabilidade é a razão maior, não só da Constituição Federal, que almeja defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, garantindo a todos uma vida digna, quiçá como corolário lógico do princípio de dignidade da pessoa humana, mas também deste trabalho, o qual tem por norte principal a sustentabilidade, que será abordada.

Neste momento, ao se trazer a sustentabilidade como o padrão almejado, não só fático, mas também como norte teórico, cabe mais uma indagação. Segue-se, atualmente, não só no Brasil, mas também no Equador, um padrão de sustentabilidade?

É pertinente verificar esta questão e consequente resposta, à medida que se tem como norte a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, é imprescindível que se realize este confronto, entre o campo teórico e legislativo e o mundo dos fatos.

A sustentabilidade surgiu a partir do ano de 1970, através das reuniões organizadas pela Organização das Nações Unidas (ONU), quando se iniciou a preocupação dos limites do crescimento que colocou em crise o atual modelo de desenvolvimento e de produção, em quase todas as Nações, em escala global.

Em sentido amplo, a sustentabilidade é um valor superior, que se estende no princípio constitucional. O princípio da sustentabilidade caracteriza-se como direito fundamental indispensável à vida humana, como a ligação de elementos éticos, sociais, ambientais, econômicos, jurídicos e políticos. O conceito de sustentabilidade:

Trata-se do princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar.¹

A sustentabilidade caracteriza-se como princípio fundamental que gera novas obrigações e determina a salvaguarda do direito ao futuro das gerações. Também, impõe-se como valor constitucional supremo, porque garante a proteção da dignidade humana e de todos os seres vivos em geral. Nesse contexto, “é o princípio constitucional que determina promover o desenvolvimento social, econômico, ambiental, ético e jurídico-político, no intuito de assegurar as condições favoráveis para o bem-estar das gerações presentes e futuras”.² Também, “a sustentabilidade é princípio constitucional, imediata e diretamente vinculante, que determina, [...] a eficácia dos direitos fundamentais de todas as dimensões, não somente os de terceira dimensão”.³ O princípio da sustentabilidade evidencia como direito fundamental indispensável à vida humana e a combinação de elementos éticos, sociais, ambientais, econômicos, jurídicos e políticos.

¹ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 41.

² FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. p. 50.

³ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. p. 71.

Portanto, a sustentabilidade assinala como princípio constitucional, de caráter vinculante, uma relação de equilíbrio ecológico em sentido amplo, promovendo a universalização da dignidade dos seres vivos. A sustentabilidade assinala a equidade intergeracional e o bem-estar das presentes e futuras gerações como valor intrínseco dos seres vivos.

O princípio da sustentabilidade apresenta interações mútuas com a justiça, os direitos humanos, o dever do Estado, o direito da coletividade e a participação da sociedade. A sustentabilidade representa o conceito fundamental de direito baseado na justiça ecológica, nos direitos humanos e nas instituições. Assim, “the sustainability represents the foundational concept of emerging ‘sustainability law’ based on ecological justice, human rights and institutions”.⁴

Desse modo, o princípio da sustentabilidade é o novo paradigma predominante nos sistemas jurídicos contemporâneos. O princípio da sustentabilidade representa a interação com o direito, portanto, “of the principle of sustainability and its interactions with justice, human rights, state obligation, and civic participation [...] as the prevailing paradigm in contemporary legal systems.”⁵ A sustentabilidade é princípio jurídico e novo paradigma dos sistemas jurídicos contemporâneos.

O princípio da sustentabilidade evidencia-se multidimensional, na medida em que combina as dimensões éticas, sociais, ambientais, econômicas, jurídicas e políticas.

A sustentabilidade na dimensão ética admite a ligação de todos os seres vivos; na social, reclama o desenvolvimento da igualdade intrageracional e intergeracional; na ambiental, faz perceber que não pode haver qualidade de vida e dignidade em um ambiente degradado; na econômica, alude ser indispensável à equidade econômica, dos custos e benefícios, diretos e indiretos; por fim, na jurídica e política, adquire aspecto de princípio constitucional, imediata e diretamente vinculante.

⁴ BOSSELMANN, Klaus. **The principle of sustainability**: transforming law and governance. New Zealand: Ashgate Publishing, 2008, p. 41. A sustentabilidade representa o conceito fundamental do emergente direito de sustentabilidade baseada na justiça ecológica, nos direitos humanos e nas instituições. Tradução dos autores.

⁵ GODDEN, Lee. The principle of sustainability: transforming law and governance, by Klaus Bosselmann. **Book Review**, p. 807-816. Disponível em: <http://digitalcommons.osgoode.yorku.ca/cgi/viewcontent.cgi?article=1132&context=ohlj>. Acesso em: 20 set. 2014, p. 812. O princípio da sustentabilidade tem suas interações com a justiça, os direitos humanos, a obrigação do Estado e a participação civil, [...] assim como o paradigma predominante nos sistemas jurídicos contemporâneos. Tradução dos autores.

O princípio da sustentabilidade surge como uma resposta à fratura da razão modernizadora e como uma condição para construir uma nova racionalidade produtiva, fundada no potencial ecológico e em novos sentidos de civilização a partir da diversidade cultural do gênero humano.⁶

A sustentabilidade consiste em todas as ações destinadas à manutenção das condições físicas, químicas e biológicas que sustentam os seres vivos, os seres humanos e, especialmente a Terra, porque não basta a manutenção, é necessária à coevolução de todos os seres vivos. A sustentabilidade propõe obter a continuidade e a sobrevivência das espécies, sobretudo, das presentes e futuras gerações. A sustentabilidade significa:

Todas as ações destinadas a manter as condições energéticas, informacionais, físico-químicas que sustentam todos os seres, especialmente a Terra viva, a comunidade de vida e a vida humana, visando sua continuidade e ainda atender as necessidades das gerações presentes e das futuras, de tal forma que o capital natural seja mantido e enriquecido em sua capacidade de regeneração, reprodução e coevolução.⁷

Nesse sentido, o conceito de “la sostenibilidad se refiere a la capacidad de los sistemas socioecológicos para mantenerse equilibrados en el futuro”.⁸ Consequentemente, a sustentabilidade “nas dimensões ecológicas e ambientais”, propõe a “preservação do potencial da natureza para a produção de recursos renováveis; limitação do uso de recursos não renováveis e; respeito e realce para a capacidade de autodepuração dos ecossistemas naturais”.⁹ Assim, “uma sociedade sustentável é aquela que satisfaz suas necessidades sem diminuir as perspectivas das gerações futuras.”¹⁰ É necessário criar comunidades sustentáveis, ambientes sociais e culturais para satisfazer

⁶ LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. Petrópolis, RJ : Vozes, 2012. p. 31.

⁷ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é: o que não é**. Petrópolis: Vozes, 2012, p. 107.

⁸ MALDONADO, Manuel Arias. **Sueño y mentira del ecologismo: naturaleza, sociedad, democracia**. Madrid: Siglo XXI Editores, 2008, p. 174. A sustentabilidade se refere à capacidade dos sistemas socioecológicos de permanecer equilibrados no futuro. Tradução dos autores.

⁹ VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI**. Rio de Janeiro: Garamond, 2010, p. 171.

¹⁰ CAPRA, Fritjof. **A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos**. Tradução de Newton Roberval Eichenberg. São Paulo: Cultrix, 2006, p. 24.

as necessidades das gerações presentes sem diminuir as expectativas de sobrevivência e capacidade das gerações futuras.

O conceito de sustentabilidade baseia-se na “durabilidade do gênero humano em condições de justiça social, em que todos os seus membros possam desenvolver suas potencialidades”.¹¹ A sustentabilidade busca construir um modelo de desenvolvimento que permita conservar a natureza de forma que as futuras gerações possam desfrutar de um meio ambiente equilibrado e, ao mesmo tempo, garantir que todos os seres humanos possam usufruir de uma vida digna.¹²

O desenvolvimento sustentável se define como “aquele desarrollo que satisface las necesidades del presente sin comprometer la capacidad de las generaciones futuras para satisfacer las propias”.¹³ Logo, a sustentabilidade se define como “la ordenación de las relaciones del hombre con su medio ambiente: la consecución del equilibrio entre lo social y lo natural. Se trata de una sostenibilidad perseguida, [...] una sociedad que organiza reflexivamente su relación con el entorno”.¹⁴ A sustentabilidade significa a necessidade de equilíbrio com a relação socioambiental.

O desenvolvimento sustentável busca a dimensão econômica, que consiste na utilização eficaz dos recursos naturais e no crescimento quantitativo; a dimensão social e cultural com a finalidade de limitação da pobreza e manutenção dos diversos sistemas sociais e culturais e a equidade social e; a dimensão ecológica, que consiste na preservação dos sistemas físicos e biológicos que servem de suporte à vida de todos os seres humanos.¹⁵ Também, o desenvolvimento sustentável estabelece que a utilização dos recursos naturais e o desfrute de um meio ambiente saudável e equilibrado deve

¹¹ NASCIMENTO, Elimar Pinheiro do. Sustentabilidade: o campo de disputa de nosso futuro civilizacional. *In*: LÉNA, Philippe; NASCIMENTO, Elimar Pinheiro do (Orgs.). **Enfrentando os limites do crescimento: sustentabilidade, decrescimento e prosperidade**. Rio de Janeiro: Garamond, 2012, p. 415.

¹² NASCIMENTO, Elimar Pinheiro do. Sustentabilidade: o campo de disputa de nosso futuro civilizacional. *In*: LÉNA, Philippe; NASCIMENTO, Elimar Pinheiro do (Orgs.). **Enfrentando os limites do crescimento: sustentabilidade, decrescimento e prosperidade**. p. 415.

¹³ MALDONADO, Manuel Arias. **Sueño y mentira del ecologismo: naturaleza, sociedad, democracia**. p. 159. É aquele desenvolvimento que satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras para satisfazer as próprias. Tradução dos autores.

¹⁴ MALDONADO, Manuel Arias. **Sueño y mentira del ecologismo: naturaleza, sociedad, democracia**. p. 159-160. A gestão das relações entre o homem e o meio ambiente: alcançar o equilíbrio entre o social e o natural. Se trata de uma sustentabilidade perseguida, [...] de uma sociedade que organiza reflexivamente sua relação com o meio ambiente. Tradução dos autores.

¹⁵ CAPITÁN, Eva Jordá. **El derecho a un medio ambiente adecuado**. Elcano; Navarra: Editorial Aranzadi S. A., 2002, p. 33.

satisfazer as necessidades da geração presente, sem comprometer as necessidades das gerações futuras e a preservação do meio ambiente.

O desenvolvimento sustentável estabelece que o meio ambiente saudável e equilibrado às presentes e futuras gerações “el derecho fundamental de todos los seres humanos a un medio ambiente adecuado para su salud y bienestar”.¹⁶ A dignidade da pessoa humana é princípio fundamental, assim, a dignidade humana, para além de ser um valor constitucional, caracteriza-se como sendo o respeito e a proteção da vida. A dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e a dignidade da vida em geral estabelece que a compreensão multidimensional da dignidade da pessoa humana pode ser designada uma dimensão ecológica, mas também não pode ser restringida a uma dimensão biológica ou física, pois contempla a qualidade de vida como um todo, inclusive do meio ambiente em que a vida humana se desenvolve.¹⁷

Assim, existem interações entre a dimensão natural e/ou biológica da dignidade humana e a sua dimensão ecológica, pois “a dimensão ecológica objetiva ampliar o conteúdo da dignidade da pessoa humana no sentido de assegurar um padrão de qualidade e segurança ambiental mais amplo, [...] a própria existência natural da espécie humana, para além mesmo da garantia de um nível de vida com qualidade ambiental”.¹⁸ Nesse sentido, acrescenta-se que a proteção da dignidade da pessoa humana tem se destacado em relação à dos demais seres vivos, pois:

Sempre haverá como sustentar a dignidade da própria vida de um modo geral, ainda mais numa época em que o reconhecimento da proteção do meio ambiente como valor fundamental indicia que não mais está em causa apenas a vida humana, mas a preservação de todos os recursos naturais, incluindo todas as formas de vida existentes no planeta, [...] ainda que a exigência da vida humana e de uma vida humana com dignidade, apontando para o reconhecimento do que se poderia designar de uma dimensão ecológica ou ambiental da dignidade da pessoa humana.¹⁹

¹⁶ CAPITÁN, Eva Jordá. **El derecho a un medio ambiente adecuado**. p. 32. É direito fundamental de todos os seres humanos a um meio ambiente adequado para sua saúde e bem estar. Tradução dos autores.

¹⁷ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental: estudos sobre a constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 60.

¹⁸ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental: estudos sobre a constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente**. p. 60.

¹⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 43.

A dignidade da pessoa humana pode ser compreendida como uma noção ampla e inclusiva, no sentido de que não somente reconhece a espécie humana acima de outras espécies, mas que o reconhecimento da dignidade da pessoa humana resulta em obrigações e deveres para com outros seres vivos, ou seja, outras espécies vivas detentoras de proteção.²⁰

Portanto, o direito à sustentabilidade caracteriza-se como princípio jurídico, um direito fundamental de valor supremo as presentes e futuras gerações, e a concretização do direito fundamental a sustentabilidade, de valor constitucional supremo, visa à qualidade de vida do ser humano, a proteção da dignidade da pessoa humana e de todos os seres vivos em geral. A sustentabilidade enquanto princípio jurídico, é direito fundamental, baseado na justiça ecológica, direitos humanos, instituições, organizações, Estados e sociedade.

Caminhando, também, na busca de uma conceituação do que seja sustentabilidade, Leonardo Boff, em pequena, mas não menos relevante obra, traz preciosas considerações ao debate,

“Há poucas palavras mais usadas hoje do que o substantivo sustentabilidade e o adjetivo sustentável. Pelos governos, pelas empresas, pela diplomacia e pelos meios de comunicação. É uma etiqueta que se procura colar nos produtos e nos processos de sua confecção para agregar-lhes valor.

Não se pode negar que em algumas regiões se logrou implantar uma lógica sustentável nos processos de produção, na agroecologia, na geração de energias alternativas, no reflorestamento, no tratamento de material reciclável e nos sumidouros de dejetos, na forma de morar e de organizar os transportes. São experimentos regionais de valor, mas essa não é a dinâmica global necessária, face à geral degradação do planeta, da natureza e da escassez de recursos. São ilhas no meio de um mar encapelado pelas muitas crises.

O que frequentemente ocorre é certa falsidade ecológica ao se usar a palavra sustentabilidade para ocultar problemas de agressão à natureza, de contaminação química dos alimentos e de marketing comercial apenas para vender e lucrar. A maioria daquilo que vem anunciado por sustentável, geralmente, não o é. Pelo menos em algum estágio do ciclo de vida de um produto aparece o elemento perturbador das toxinas ou dos resíduos não degradáveis. O que se pratica com mais frequência é o greenwash (“pintar de verde” para iludir o consumidor que busca produtos não quimicalizados)”²¹.

²⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. p. 44.

²¹ BOFF, Leonardo. *Sustentabilidade : o que é : o que não é*. Petrópolis, RJ : Vozes, 2012. P. 09.

Nesse compasso, a par dos questionamentos acima ventilados, há que se fazer um confronto entre temas e aspectos sagrados para a manutenção da vida. Qual o caminho que está sendo pavimentado? O do consumismo exacerbado e o da insustentabilidade, com o esgotamento dos recursos naturais (entre estes, em especial, a água) e a consequente ofensa à dignidade da pessoa humana ou o da sustentabilidade?

São circunstâncias que serão enfrentadas no decorrer desse trabalho. Ao se debater o meio ambiente, a necessidade de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras, têm-se que estabelecer quais são os parâmetros adotados pelo Brasil, enquanto nação e povo. O que está sendo feito com o meio ambiente. É nele que todos vivem, não há como abstrair. A existência ou não de recursos naturais, que ocasiona a elevação dos custos dos recursos naturais, em especial a água, o que certamente afeta aos mais pobres, por que destituídos de condições econômicas para consegui-los, resultará na piora das condições de vida em parcela bastante significativa de pessoas.

Tanto estão umbilicalmente ligadas ao meio ambiente e são imprescindíveis de serem feitas, que o próprio Leonardo Boff lança outro importante alerta, situação a qual também está submetido o Brasil, e que merece profunda reflexão, assim observada,

“A avaliação Ecosistêmica do Milênio, organizada pela ONU entre os anos 2001 a 2005, envolvendo cerca de 1.300 cientistas de 95 países além de 850 outras personalidades da ciência e da política, revelou que dos 24 serviços ambientais essenciais para a vida (água e ar limpos, regulação dos climas, alimentos, energia, fibras, etc.), 15 deles se encontravam em processo de degradação acelerada. Em outras palavras, estamos destruindo as bases químicas, físicas e ecológicas de nosso futuro. (...)”

Nesse contexto, devemos dar especial atenção à assim chamada *Pegada Ecológica da Terra*, quer dizer: quanto de solo, de nutrientes, de água, de florestas, de pastagens, de mar, de plâncton, de pesca, de energia etc. o planeta precisa para repor aquilo que lhe foi tirado pelo consumo humano?

O relatório Living Planet (Planeta Vivo) de 2010 revelou que a Pegada Ecológica da humanidade mais que duplicou desde 1966. Os resultados da Rede da Pegada Global (Global Footprint Network) do ano 2011 nos levam a pensar acerca dos riscos que corremos. Eis os dados que nos são oferecidos:

Em 1961 precisávamos apenas de 63% da Terra para atender as demandas humanas. Em 1975 já necessitávamos de 97% da Terra. Em 1980 exigíamos 100,6% de Terra, portanto, precisamos mais de uma Terra. Em 2005 já atingimos a cifra de 145% de Terra. Quer dizer, precisávamos de quase uma Terra e meia para estar à altura do consumo geral da humanidade. Em 2011 nos aproximamos a 170% de Terra. Portanto, próximos a dois planetas Terra. A seguir este ritmo, no ano 2030 precisaremos de pelo menos três planetas Terra iguais a este que temos. Se hipoteticamente quiséssemos universalizar para toda a humanidade o nível de consumo que os países ricos como os

Estados Unidos, a União Européia e o Japão desfrutam, dizem-nos biólogos e cosmólogos, seriam necessários cinco planetas Terra, o que é absolutamente irracional (BARBAULT, R. Ecologia geral, 2011, p. 418)”²².

Portanto, o modelo adotado hoje pelo mundo ocidental, com sua economia altamente industrializada e baseada no consumo e no consumismo, tem dado mostras de que não está de acordo com o princípio da sustentabilidade.

2.2. A essencialidade e a crise da água.

O Brasil, por sua vez, não se encontra em situação diferenciada, não é um oásis neste cenário de desertificação dos recursos naturais. Ao contrário, está em curso um grave problema, que já apresenta reflexos sentidos pelo povo pobre do nordeste brasileiro, mas também pela avançada e rica sociedade paulistana, o motor propulsor da economia brasileira, com o esgotamento do mais importante dos recursos naturais e sem mostras que esta situação possa ser revertida em pouco tempo.

Está o Brasil preparado para enfrentar um grande êxodo populacional?

Essa indagação serve para tratar do recurso natural água, entender qual sua importância e essencialidade à vida humana, é possível a sobrevivência do ser humano. E mais, com essas sucessivas reflexões, cumpre observar a situação e perscrutar se o Brasil está sabendo lidar com a manutenção de tal recurso? O modelo brasileiro é o mais adequado ou o modelo do Equador é um paradigma diferenciado, que melhor atende o fim mencionado no artigo 225, *caput*, da Constituição Federal?

Todos estes questionamentos são relevantíssimos, serão respondidos com o confronto dos dois exemplos paradigmáticos que serão enfrentados (sistema brasileiro e sistema do Bem-viver, do Equador), uma vez que os fatos diariamente vistos nos jornais e na mídia demonstram que a falta de água no Brasil é uma situação que tem se agravado e atingido, cada vez mais, diferentes regiões do país.

A água é um recurso natural, como bem explica a adequada definição de Samuel Gurgel Branco,

“Recurso natural renovável

²²

Idem, ibidem. pp. 24/25.

Quando determinado elemento adquire utilidade para o homem, dizemos que ele constitui um recurso, isto é, uma fonte de utilidades. Se provém da própria natureza, ele passa a ser considerado recurso natural.

Os recursos naturais podem ser não-renováveis – como é o caso do petróleo, do carvão mineral, dos metais etc. – quando, uma vez utilizados, não são substituídos em sua fonte, ou seja, tendem a se esgotar na natureza. Outros, porém, podem ser renovados. Temos como exemplo os vegetais, cortados para a produção de lenha, de matérias-primas ou de alimentos, que podem renovar-se, rebrotando ou crescendo a partir de sementes deixadas no solo. Os cardumes de peixes são outro exemplo, pois, embora muito consumidos pelo ser humano, reproduzem-se continuamente restabelecendo os estoques de pescado.

A água constitui um caso particular de recurso renovável. Qualquer que seja o seu uso, no final ela é restituída ao ambiente, retornando à sua origem. Quando fervida em uma caldeira, para geração de energia termoelétrica, é devolvida ao ar e aos ciclos naturais, depois de realizar o seu trabalho. Da mesma forma, a água que faz girar uma turbina, depois de gerar energia hidrelétrica, retorna ao rio seguindo seu curso natural em direção ao oceano. Finalmente, a que é usada na irrigação das plantações retorna através da evapotranspiração, e a empregada no abastecimento das cidades é devolvida na forma de esgotos líquidos.

Por conseguinte, a quantidade de água existente na natureza terrestre é constante: ela não se perde. Porém sua distribuição no tempo e no espaço pode ser alterada em virtude da periodicidade das chuvas e de outros fenômenos que deformam o ciclo hidrológico normal. Isso pode ocorrer em consequências de fenômenos naturais, como as mudanças de clima em razão de alterações, cíclicas ou não, da trajetória da Terra no espaço ou do próprio deslocamento dos continentes sobre o planeta. Essas mudanças podem, também, ser o resultado das ações do homem. Vastas regiões da Terra, que já foram povoadas por densas florestas, hoje são ocupadas por savanas, de vegetação rarefeita, ou mesmo desertos, devido às modificações naturais no ciclo das chuvas. Outras grandes alterações foram causadas pelo próprio homem ao interferir nos fenômenos da evapotranspiração ou ao desviar os rios de seu curso natural”²³. (...)

A falta de água acima mencionada é um fato. Nesse sentido, vem a matéria jornalística trazida pelo jornal Zero Hora, no dia 02 de novembro de 2014, com o sugestivo título “A PAULICEIA VIROU SERTÃO”, cujas informações são dramáticas e, tal qual um choque de realidade, deveriam ser motivadoras de uma profunda reflexão acerca da ordem dos acontecimentos e ao que mesmo se propõe o artigo 225 da Constituição Federal. Veja-se a complexidade da situação,

²³ BRANCO, Samuel Murgel. *ÁGUA : Origem, uso e preservação*. 2. Ed. São Paulo : Moderna, 2003. pp. 88/89.

“Habituada ao excesso e à pujança, a cidade mais rica e populosa do Brasil enfrenta o drama da escassez do bem mais precioso que há.

Os 11 milhões de habitantes de São Paulo, responsáveis por gerar quase R\$ 500 bilhões por ano em riqueza, nos últimos meses observam com assombro suas torneiras secarem. Como resultado, a vida na principal metrópole brasileira vem sendo condicionada pela aridez de seus mananciais: atos corriqueiros como beber água, tomar banho ou lavar louça se tornaram desafios em razão da estiagem e da falta de planejamento das autoridades. (...)

Há 10 anos, quando a permissão para a Sabesp retirar água do Cantareira foi renovada pelo governo paulista, o contrato previa criação de alternativas. Segundo o MP, a companhia continuou a retirar a mesma quantidade de água do sistema sem que fossem feitos investimentos em outras áreas. Em 2009, o relatório final do Plano da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê destacou que o Cantareira tinha um “déficit de grande magnitude” e, novamente, aconselhou medidas para evitar o colapso. Há um sistema de água potável sendo construído no Vale do Ribeira, no sul de São Paulo, mas as obras só devem ser concluídas em 2016.

O mais complexo na gestão imediata da crise hídrica paulista, para Jacobi, é que a estrutura social de uma região metropolitana como a paulistana é muito diferente do semiárido nordestino, onde se formou uma cultura de cooperativas para disponibilizar cisternas de uso comum.

- Esperamos que movimentos sociais e organizações da sociedade civil possam fortalecer coalizões e pressionar o governo – diz o pesquisador da USP.

Um eventual efeito social da falta d’água é outro motivo de preocupação. Segundo Jacobi, pode haver dificuldade de administrar a indignação. Há duas semanas, a população fechou ruas e queimou pneus em Itu, que enfrenta o desabastecimento desde fevereiro. Moradores relatam ter ficado sem água por até 15 dias. Dezenas de municípios convivem há meses com racionamento ou rodízio. Em Guarulhos, a torneira seca dia sim, dia não. Em Mauá, tem um dia sem água a cada quatro.

Cobrar pelo excesso é uma das medidas defendidas por Marcelo Vargas, professor da Universidade Federal da São Carlos (UFSCar) com pesquisa na área de saneamento e recursos hídricos:

- É preciso educar a população e as empresas para racionalizar o uso da água”²⁴.

Como visto, a falta do recurso natural água atinge todas as regiões do Brasil, com alguns eventos por menor período de tempo e em outras regiões por longos e acentuados períodos, inclusive atingindo a região mais populosa do Brasil. É fato consumado e, a cada ano que passa, com episódios mais corriqueiros e intensos, que o povo brasileiro já convive com a escassez do recurso natural água. Há regiões em que as

²⁴ GONZATTO, Marcelo. A PAULICEIA VIROU SERTÃO. Jornal Zero Hora. Porto Alegre, 02 de novembro de 2014. pp.12/15.

pessoas passam a ser obrigadas a conviver com a falta de água e algo precisa ser feito para reduzir esta situação ou evitar que no futuro aconteça.

É sustentável esta situação? E se não houver chuva suficiente para recompor as reservas hídricas que já se encontram, há mais de uma década, com déficit de grande magnitude? É uma situação que se agrava ano a ano, que se consolidará com o enfrentamento do próximo verão e assim por diante, uma vez que tem se visto que o déficit de água de cada período de verão não é resposto por chuvas no inverno seguinte.

Tais questionamentos permitem observar que não só não se respeita o que diz o artigo 225 da Constituição Federal, como o Brasil não está preparado para fazer frente a uma questão que deveria ser cuidada com o maior apreço possível. É preciso um choque de realidade, a dramaticidade de milhões de pessoas para que se faça alguma coisa.

Tal análise é de suma importância. Ao se falar de meio ambiente, é inegável que se tem a mais dura realidade vivenciada nos últimos tempos na questão do recurso natural água. Não há quaisquer dúvidas quanto ao fato de que sem haver água, não há possibilidade de vida humana.

Como bem aponta Samuel Murgel Branco,

A água nos seres vivos

A maior parte do peso de qualquer ser vivo compõe-se de água. Nos vegetais ela constitui cerca de 70%, em média, da sua composição, mas essa proporção varia muito dependendo do órgão considerado. Nas folhas a proporção de água chega a 80%; nas partes duras do caule (o lenho), cerca de 60%; em alguns frutos, como o tomate, 95%; ao contrário, nas sementes a proporção é de apenas 5%. O citoplasma celular de todos os seres vivos é formado de 70% de água. O corpo humano adulto possui, também, 70% do seu peso formado de água.

A importância da água para os seres vivos reside no fato de a absorção de todas as substâncias por eles consumidas e de todas as reações do seu metabolismo serem feitas por via aquosa. Isso acontece porque a água, além de ser quimicamente neutra, possui a propriedade de dissolver um número muito grande de substâncias químicas minerais e orgânicas, sólidas, líquidas ou gasosas, facilitando assim a sua penetração através das membranas celulares e o seu transporte por todo o organismo. Afora isso, graças a sua grande estabilidade térmica, capacidade de acumular calor e resistência às variações bruscas de temperatura, a água é a substância ideal para garantir estabilidade interna dos organismos, quer do ponto de vista químico, quer do físico.

Por todas essas razões, muito provavelmente, a vida na Terra teve sua origem nos oceanos e, durante muitos milhões de anos, não foi capaz de abandoná-los”²⁵.

²⁵ BRANCO, Samuel Murgel. Op. Cit. pp. 22/23.

A própria evolução humana perpassou pela construção dos povoados, das vilas, das grandes cidades próximas aos córregos, rios e lagos, tendo como condição intrínseca ou peculiaridade o fácil acesso à água. Muitas migrações ocorreram, ao longo dos séculos, na busca de recursos naturais, em especial o imprescindível recurso natural da água.

Como bem pondera José Galizia Tundizi,

Onde não há água não há vida. As grandes civilizações do passado e do presente sempre dependeram de água doce para sua sobrevivência e desenvolvimento cultural e econômico. A água doce é, portanto, essencial à sustentação da vida, e suporta também as atividades econômicas e o desenvolvimento.

Embora dependam da água para a sobrevivência e para o desenvolvimento econômico, as sociedades humanas poluem e degradam este recurso, tanto as águas superficiais quanto as subterrâneas. A diversificação dos usos múltiplos, o despejo de resíduos líquidos e sólidos em rios, lagos e represas e a destruição das áreas alagadas e das matas galeria têm produzido contínua e sistemática deterioração e perdas extremamente elevadas em quantidade e qualidade da água. Como a água escoar, se não houver mecanismos de retenção na superfície – naturais e artificiais, tais como lagos, represas, florestas -, perdem-se quantidades enormes e diminuem-se as reservas. Isso também ocorre nos aquíferos subterrâneos cujas reservas são recarregadas pela cobertura vegetal natural”²⁶.

Então, há a necessidade desse debate, dessa ponderação de valores e confronto de modelos (modelo brasileiro e modelo equatoriano), para se estabelecer qual o melhor modelo a ser adotado ou, fugindo de um modelo binário, extraindo de cada um dos modelos o que há de útil, na prática, para se buscar soluções adequadas à sociedade.

O problema está posto. Sempre esteve, afinal, próximo a nós. Talvez seja afirmação que não pode ser categoricamente refutada, quando se tratavam dos estados brasileiros do Nordeste, não fosse discutido ou não fosse dada a devida atenção com a relevância que sempre mereceu e merece a escassez do recurso natural água. Eram tomadas, como sempre, medidas paliativas, programas de crédito para enfrentamento da seca e projetos para aliviar a situação enfrentada pelo povo nordestino. É claro, não se olvida da construção do canal de transposição do Rio São Francisco, o qual quiçá seja a

²⁶ TUNDISI, José Galizia. *Água no Século XXI: Enfrentamento a Escassez*. São Carlos : Rima, IIE, 2. Ed., 2005. P. 1.

solução para a eterna seca que assola o nordeste, como uma medida adotada pelo Estado brasileiro.

Todavia, sabe-se agora, a questão da escassez do recurso natural água já assola a região sudeste, que é mais populosa e com maior poder econômico, o que somente vem ao encontro da necessidade da discussão e de se tomar medidas que sejam concretas e eficazes para o enfrentamento de tal problemática.

É certo, há um problema com a escassez do recurso natural água. Se há um problema, que merece toda a atenção possível e a busca de solução, a reflexão é inevitável, analisar o que está sendo escrito e dito mundo afora, os pensamentos e os modelos de gestão que estão sendo utilizados, se há outro paradigma para lidar de maneira mais adequada com a situação.

Sabendo-se que a água é um recurso natural, qual a dimensão do problema. É interessante, nesta elucidação, saber qual a quantidade, forma, existência e fluxo da água.

Sobre isso, a importante obra de Marq de Villiers traz informações importantes para se estabelecer com o que efetivamente está sendo estudado, de essencial observação,

O problema com a água - e existe um problema com a água - é que não se está produzindo mais água. Não se está produzindo menos, observe-se, mas também não se está produzindo mais - hoje existe a mesma quantidade de água no planeta que existia na pré-história. As pessoas, no entanto, estão fazendo mais - muito mais, muitíssimo mais do que é ecologicamente sensato - e todas essas pessoas são absolutamente dependentes da água para viver (os seres humanos são constituídos basicamente de água), para seu sustento, para se alimentar e, cada vez mais, para suas indústrias. Os seres humanos podem viver um mês sem comida, mas morrerão em menos de uma semana sem água. Os seres humanos consomem água, desperdiçam-na, envenenam-na e, inquietantemente, mudam os ciclos hidrológicos, indiferentes às consequências: muita gente, pouca água, água nos lugares errados e em quantidades erradas. A população humana está crescendo explosivamente, mas a demanda por água está crescendo duas vezes mais rápido²⁷.

Portanto, é claro que a atividade humana tem causado influências catastróficas no meio ambiente. É óbvio que precisa haver debate e que algo precisa ser

²⁷ VILLIERS, Marq de. *ÁGUA* /Marq de Villiers : tradução José Kocerginsky. Rio de Janeiro : Ediouro, 2002. P. 36.

feito. Há uma circunstância que também merece ser agregada a esta explicação. Como alerta Samuel Murgel Branco,

Na verdade, o homem não faz desaparecer a água na natureza, como fez com suas florestas ou suas reservas minerais. A água é um recurso renovável, não podendo simplesmente ser eliminada. Porém, se não pode ser eliminada, ela pode mudar de lugar. E isso ocorre no espaço e no tempo, em relação às regiões do planeta ou às etapas do ciclo hidrológico. Com efeito, regiões da Terra onde antes chovia regularmente hoje são desertos que passam, às vezes, muito menos (até anos) sem receber qualquer precipitação – este é o caso de grande parte do Nordeste brasileiro. Isso acontece porque outra região da Terra passou a receber mais chuvas ou porque a periodicidade pluvial no mesmo local sofreu alterações profundas: em lugar de chover regularmente, durante boa parte do ano, passa a chover torrencialmente, porém com muito menor frequência. Tais efeitos podem ocorrer em consequência de fenômenos naturais ou por efeito das ações predatórias do homem sobre o meio ambiente”²⁸.

Ou seja, sabe-se que a água é um recurso natural renovável, essencial a vida humana, que há escassez, que a conduta humana – seja pelo consumismo proveniente do capitalismo industrialista, poluidor e predatório, que incita a todos ter no consumo a felicidade de sua existência – tem exercido influências negativas ao longo dos tempos, transformando áreas férteis e pródigas em água e outros recursos naturais, hoje em desertos, que há uma absoluta imprescindibilidade de comparação entre os modelos constitucionais e legais existentes, com a confrontação de paradigmas, após a avaliação do contexto fático com que se depara no Brasil de hoje e para se apontar qual a melhor direção a se seguir.

Não é possível, fato este que teve pouca repercussão pela mídia que tem o grande capital como o seu maior cliente, que se esqueça do atual e catastrófico exemplo do deserto de Aral. Como é mencionado por Marq de Villiers,

Pois o Aral é realmente um ex-mar hoje em dia, uma coisa minguada e venenosa. O desastroso gerenciamento da água que o levou a este estado tem sido descrito por observadores horrorizados, à procura de uma metáfora apropriada, como “a Chernobyl silenciosa”. Isto pode ser um pouco exagerado, mas não muito. Sem exagero, o mar de Aral tornou-se a maior catástrofe ecológica causada pelo homem que o nosso néscio planeta jamais viu, um terrível alerta para as consequências da arrogância, da cobiça e da política da ignorância. É também uma prova definitiva da rapidez com que uma catástrofe

28

BRANCO, Samuel Murgel. Op. Cit. P. 92.

ecológica pode acontecer e de como é difícil revertê-la, uma vez que seja desencadeada.

Como se ainda fosse necessário provar²⁹.

Portanto, o exemplo clássico do Mar de Aral merece ser interpretado como um aviso. E pior, se este exemplo que aconteceu entre o Uzbequistão e o Cazaquistão, em região de densidade populacional sabidamente menor, o que fazer se um exemplo destes, com uma situação tão drástica que em tão pouco tempo foi capaz de afetar tão profundamente as pessoas que lá habitavam, ocorrer em uma cidade com densidade populacional tão expressiva como é o Estado de São Paulo, a região sudeste brasileira?

Quando se trata do meio ambiente, é bom demonstrar o que já ocorreu em outras partes do planeta, nessas últimas décadas (não se trata de fatos que levaram séculos para ocorrer, como se a defesa e preservação do meio ambiente fosse algo que ficasse tão-só para a conta e ônus das gerações futuras, já pode ser vivenciado por nós, como agora ocorre), para que se perceba, se lance um alerta de que a não observância da sustentabilidade pode causar prejuízos e situações que um país de terceiro mundo não tem condições de enfrentar.

É imperativo ver o exemplo com perspicácia e transportá-lo para o Brasil, local que não está livre de passar por um desastre de tal magnitude, se continuar com a mentalidade predatória até então existente. Veja-se, então:

O Mar de Aral corresponde a um imenso lago constituído de água salgada que se encontra no centro do continente asiático, esse é considerado um mar interior que se estabelece entre o Cazaquistão (norte) e o Uzbequistão (sul). Até 1960 ocupava uma área de 68 mil quilômetros quadrados, extensão essa que o colocava como o quarto maior lago do mundo

O Mar de Aral é testemunho de uma grande catástrofe ambiental, em menos de trinta anos perdeu tamanho de forma considerável causado pela ação antrópica, mais especificamente pelo desvio de parte de suas águas que foram destinadas à irrigação.

Atualmente, o Mar de Aral conta com aproximadamente metade de seu volume original, ao passo que o percentual de salinidade obteve uma grande elevação em seus níveis, reduzindo de forma significativa a quantidade de vida silvestre (fauna e flora). As 178 espécies de animais diminuíram drasticamente para 38, além disso, a atividade pesqueira que produzia cerca de 25.000 toneladas anuais atualmente não existe mais, por causa da grande intensidade de sal que não favorece o povoamento de peixes.

O ponto de partida para a destruição do Mar de Aral ocorreu a partir da implantação do governo da ex-União Soviética, do cultivo de

²⁹

VILLIERS, Marq de. Op. Cit. pp. 62/63.

extensas áreas de algodão, com aplicação de agrotóxico e substâncias para desfolhar as plantas.

O uso desenfreado de insumos agrícolas (fertilizantes, herbicidas, inseticidas entre outros) promoveu um elevado volume de mortalidade infantil proveniente de doenças que foram passadas de forma hereditária, sem contar a perda de vidas selvagens, como peixes e outros animais”³⁰.

Diante de tal exemplo, que teve como um dos principais causadores a exploração da monocultura agrícola e o uso excessivo de produtos químicos, uma catástrofe ambiental inimaginável, fato provocado pelas alterações realizadas pelo homem na Terra, pontua-se um exemplo que não pode passar despercebido. A questão do recurso natural água necessita de amplificação, de que sejam tomadas decisões efetivamente eficazes para tratar com a relevância que o assunto merece e não se contentar com a simples existência de legislação que não se concretiza no plano fático.

Portanto, o assunto água é essencial e uma questão que tem causado especial e tardia perplexidade no ‘País da Copa’, coincidentemente em pleno ano de sua realização, em 2014, tem sido debatida diuturnamente pela mídia, que nos informa uma grave crise no abastecimento de água, principalmente no Estado de São Paulo. Ao menos alguém debate o tema, ainda que só debate não seja suficiente para a solução de tão grave problema, as reflexões resultantes merecem ser enfrentadas pela sociedade.

Ora, agora não se trata mais do semiárido nordestino ou de Estados que já estão acostumados com a ‘normal’ falta de água, os quais também necessitam de uma solução planejada para a falta de água. Trata-se da região mais rica do país, região esta que dispõe do mais pujante capitalismo, talvez o mais forte símbolo da economia globalizada dentro do Brasil e agora, estranhamente, é fonte de maior perplexidade (?). Segundo o site IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), citado pelo respeitado site Valor Econômico, a região Sudeste tem participação de 55,2% (cinquenta e cinco virgula dois por cento), enquanto somente o Estado de São Paulo possui uma participação de 32,1% (trinta e dois virgula um por cento) no Produto Interno Bruto (PIB) do país.³¹

³⁰ FREITAS, Eduardo de. Brasil Escola. Pesquisa realizada no endereço eletrônico <http://www.brasilecola.com/geografia/mar-aral.htm>, em 12/11/2014.

³¹ <http://www.valor.com.br/brasil/3779496/sudeste-concentra-552-do-pib-do-pais-diz-ibge> (Pesquisa realizada em 29/07/2015).

Então, esses dados são o prenúncio de que há um conflito grave (solúvel ou não) entre a pujança, a riqueza de uma sociedade capitalista e a possibilidade de escassez de seus recursos naturais. Há, também, diante da clara visão de que a escassez dos recursos naturais (em especial a água) pode não ser uma situação momentânea, mas que perdura no tempo, uma possibilidade de se estabelecer um diálogo entre a globalização capitalista, a principal lei de águas do Brasil e algum outro modelo paradigmático? Qual é o caminho e a visão de mundo a ser adotada? Quais as medidas legais e concretas existentes para solucionar a escassez do recurso natural água?

Cumprir, ainda, para trazer melhores elementos à problemática vivenciada pelos ricos Estados da região Sudeste, em especial o Estado de São Paulo, foi cuidadosamente abordada em matéria do jornal Zero Hora, na edição impressa de 01º/02/2015 (páginas 14 a 21), a qual trouxe os seguintes dados estarrecedores:

FALTA DE ÁGUA que tem epicentro no Sudeste e se espalha pelo país com efeitos como desabastecimento permanente, risco de apagão e alimentos mais caros. Situação é fruto de planejamento precário, má gestão e poucos investimentos. (...)

Mesmo que a falta de chuva se concentre no Sudeste, é consenso que o impacto se espalhará pelo país. Se não por dificuldades no abastecimento, na alta do preço da luz e da comida e no enfraquecimento da economia. Analistas projetam que o Brasil crescerá 0,1% em 2015, só que o ajuste fiscal do governo e a falta de água podem levar a taxa para baixo de zero. (...)

- É uma escassez que se arrasta. E mesmo que chova muito acima da média durante cinco anos, e os reservatórios voltem a ficar totalmente cheios, nada vai ser como antes – sentencia Roberto Kirchheim, geólogo especializado em recursos hídricos. (p. 14)

A crise hídrica que afeta o Sudeste não se traduz apenas nas torneiras secas de paulistas, mineiros e cariocas. Afeta a economia de todo o país, elevando o preço da energia elétrica, encarecendo alimentos e produtos industriais e pressionando para cima as taxas de desemprego. O primeiro impacto no bolso já apareceu. Estampados nas contas de luz, os aumentos na casa dos dois dígitos em 2014 devem se repetir em 2015 e nos próximos anos. A alta tem relação com o baixo nível dos reservatórios das hidrelétricas – o que exigiu acionar as termelétricas, muito mais dispendiosas, para manter o abastecimento. No Rio Grande do Sul, o aumento na tarifa pode chegar a 55%, conforme cálculos de Paulo Steele, analista que atuou por cerca de cinco anos na Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) e hoje trabalha na TR soluções³².

³² BECKER, Leandro e PASSOS, Sabrina. ZERO HORA, Jornal. CRISE HIDRÍCA ESCASSEZ SEM CONTROLE. Matéria publicada em 01º/02/2015, pp 14 a 21.

A crise de água, portanto, é um problema existente há décadas e até agora nada de efetivo foi feito para solucionar esta questão? A falta e a escassez de água são questões pertinentes somente ao Estado de São Paulo?

Ora, a escassez de água é um problema envolvendo um número significativo de cidadãos brasileiros, que não é tratado com a devida atenção pelos governos brasileiros, bem como uma reflexão sobre as causas e consequências desta situação. A água (terra, fogo e ar) é recurso natural absolutamente indispensável à sobrevivência e a preservação da espécie humana, não havendo possibilidade de vida sem a utilização deste recurso natural.

Nesse interim, a questão de escassez de água é importantíssima para qualquer grupo humano e por mais que se diga haver uma abundância de água em nosso país e na América Latina, a escassez também ocorre em nosso cenário.

A progressiva falta de água e a perda da qualidade desse recurso natural já é uma realidade. Bernardo Kliksberg relata esta preocupante circunstância, senão vejamos

Alguns dados da Organização Pan-Americana da Saúde indicam que, em 2002, 218 milhões de pessoas precisam de auxílio saúde. Temos 520 milhões de habitantes e, quase a metade, não tem acesso a esse auxílio. Cem milhões não têm serviço básico de saúde, ou seja, além de não ter nenhum seguro saúde, também não têm acesso a serviços públicos básicos de atenção à saúde. A principal causa da morte infantil são as doenças gastrointestinais, tais como a diarreia. **Tudo isso está ligado à falta de água potável.** A explosão do cólera – 800 mil casos em três anos – **esteve diretamente ligada à falta de água.** Os pobres, em muitos lugares deste continente tão rico, compram sua água potável. Uma pesquisa recente de um organismo novo, denominado Comissão Mundial de Água, nos fornece esse dado e diz que, em Lima, por exemplo, o pobre paga pela água vinte vezes mais do que paga uma pessoa da classe média, e por uma água de qualidade muito inferior³³. (grifou-se)

Não há dúvidas de que a falta de acesso à água potável é fator propagador de doenças e de dispendiosos gastos de recursos públicos.

E não há que se pensar, considerando que a citação acima é datada de 2002, que o problema existente, também no Brasil, de falta de água potável esteja superado. Ao contrário, malgrado todos os ‘avanços econômicos’ dos últimos anos, época em que se propala a melhoria de vida e a retirada de parcela significativa de pessoas da linha da

³³ KLIKSBERG, Bernardo. Fundação Luís Eduardo Magalhães. **Políticas Sociais : instrumentos de justiça social.** Salvador : FLEM, 2002. P. 19.

pobreza, agora com graves problemas enfrentados pelo Estado mais rico da nação, é inviável admitir que se tenha produzido avanços significativos na diminuição de pessoas que não têm acesso à água potável.

Recente relatório da Organização das Nações Unidas (ONU), produzido no segundo semestre do ano de 2013, aponta dados assustadores quanto à realidade social e a parcela significativa de pessoas sem acesso à água no Brasil. A demonstração, que relata os avanços realizados para atingir os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (Os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM) surgem da Declaração do Milênio das Nações Unidas, adotada pelos 191 estados membros no dia 8 de setembro de 2000).

Criada em um esforço para sintetizar acordos internacionais alcançados em várias cúpulas mundiais ao longo dos anos 90 (sobre meio-ambiente e desenvolvimento, direitos das mulheres, desenvolvimento social, racismo, etc.), a Declaração traz uma série de compromissos concretos que, se cumpridos nos prazos fixados, segundo os indicadores quantitativos que os acompanham, deverão melhorar o destino da humanidade neste século. Ela vem com as seguintes informações,

A América Latina é uma das regiões do mundo com abundância de recursos hídricos. No entanto, de acordo com estatísticas oficiais, 4,5 por cento da população mundial que ainda não têm acesso a água reside na região (cerca de 7% da população da região). A realidade na prática é muito pior: de acordo com estudos recentes, cerca de 60% da população que tem acesso a água é afetada pela má qualidade dos serviços (por exemplo, intermitência, baixa pressão, alto desperdício de água, etc.). Além disso, 20% da população da região não tem acesso a instalações melhoradas de esgotamento sanitário, uma proporção que é quase o dobro em áreas rurais. Em geral, como era de se esperar, as áreas rurais e os pobres residentes em centros urbanos são os mais afetados pela desigualdade e injustiça inaceitável refletida nestes dados.

A natureza do desafio que enfrentamos é caracterizado por desigualdades sociais estruturais prolongadas desenvolvidas e reproduzidas historicamente por meio de divisões de poder social fundadas em diferenças de idade, classe, etnia e gênero, entre outras. Essas desigualdades são as principais causas das condições inaceitáveis que os ODM visam reduzir e eventualmente erradicar. A natureza do problema que enfrentamos é principalmente de caráter socioeconômico, político e político-institucional.³⁴ (grifou-se)

³⁴ Fonte: ONU (2013), The Millennium Development Goals Report 2013, New York: UN. (<http://desafio-global.org/pt/wp-content/uploads/sites/3/2013/09/DESAFIO-Informe-de-Poli%CC%81ticas-Pu%CC%81blicas-1-Portugue%CC%81s.pdf>)

Tais dados incitam a um questionamento inevitável: se o país é reconhecidamente detentor de parcela significativa de água doce do planeta terra, possui abundância em seus mananciais e recursos hídricos, como é que tantos milhões de pessoas não têm acesso adequado à água ou o têm de forma inadequada?

Qual o papel do Estado Brasileiro quanto ao fornecimento de água à população, para que todas as classes sociais tenham acesso à água potável?

Afinal, a Constituição da República Federativa do Brasil tem como um dos seus princípios fundamentais a **dignidade da pessoa humana** (artigo 1º, III, da CF) e como objetivos fundamentais construir uma sociedade justa, livre e **solidária** (art. 3º, I, da CF) e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação.

Como garantir a dignidade da pessoa humana e uma sociedade justa, livre e solidária se parcela tão significativa da população não tem acesso à água potável ou tem acesso à água de péssima qualidade, fator propagador de doenças e gastos públicos com saúde?

O essencial a ser feito, como forma de assegurar a aplicação do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e concretizar o objetivo fundamental de uma sociedade justa, livre e solidária, é promover o acesso de todas as pessoas à água, de forma indistinta e universal.

Portanto, devem ser buscadas alternativas para redefinir a atuação do Estado, por intermédio de ações concretas e legislação adequada, perscrutando qual o paradigma a ser seguido.

2.3. A sociedade de consumo e o agravamento da escassez.

Inobstante possa parecer incongruente que a crise de água ocorra, com maior impacto e veiculação no estado paulista, unidade da federação com maior potencial econômico do país, expoente da sociedade capitalista e globalizada em nosso país, pode-se dizer que tal circunstância é simplesmente o fruto do esgotamento de um modelo perverso.

Com efeito, todas as circunstâncias prejudiciais ao ser humano e causados por esse modelo de globalização neoliberal, demonstra acarretar – vislumbra-se ser questão de tempo – o esgotamento dos recursos naturais, já que estabelecido no binômio

produção-consumo, este último como guia da felicidade humana, longe do ‘Penso, logo existo’ e voltado ao ‘Posso consumir, logo sou feliz’, é imperativo que se avalie se tal modelo é ou não sustentável.

O doutrinador Carlos Walter Porto-Gonçalves é categórico ao determinar que

O estilo de vida da sociedade estadunidense – *o american way of life* – tem sido tomado como modelo por quase todo o mundo, menos pelas qualidades universalizáveis que eventualmente possa ter, mas, sobretudo, pelo poder que a mídia daquele país tem no mundo inteiro. O estilo de vida da sociedade estadunidense, baseado numa relação com a natureza de caráter capitalista, fordista e fossilista é, não só um modelo único, como não universalizável³⁵.

É claro, nada obstante possa resultar de tal modelo globalizante benefícios aos seres humanos, pelo invólucro que é apresentado o produto, consistente na possibilidade de melhor qualidade de vida, não há que se olvidar que tal modelo encontra possibilidades na maneira de viver do primeiro mundo e de parcela diminuta das populações do terceiro mundo.

E a questão não se cinge exclusivamente em saber se o modelo de globalização neoliberal e os “frutos da modernidade” que dele são advindos acarretam a escassez dos recursos naturais, malgrado haja claros sinais que é sim, este modelo, calcado no exaurimento dos recursos naturais, o grande causador da escassez de recursos naturais, fato este que só passa a ter ‘maior importância’ e ‘dedicação’ por parte da mídia, quando atinge o principal Estado do país e sua região mais rica. Essa importância e dedicação irão acarretar medidas concretas a serem tomadas pelo Estado ou, ao menor sinal de períodos chuvosos, o planejamento de medidas políticas e fáticas vão ser deixados de lado?

A preciosa obra de Enrique Leff, que merece especial relevância, traz contornos que afastam os hipotéticos benefícios propalados pela globalização econômica, o que faz com o seguinte ensinamento,

A globalização econômica está gerando uma retotalização do mundo sob o valor unidimensional do mercado, superexplorando a natureza, homogeneizando culturas, subjugando saberes e degradando a qualidade de vida das majorias. A racionalidade ambiental gera uma

³⁵ PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. A globalização da natureza e a natureza da globalização. Rio de Janeiro : Civilização Brasileira, 2006. p. 52.

reorganização da produção baseada no potencial produtivo da natureza, no poder da ciência e da tecnologia modernas e nos processos de significação que definem identidades culturais e sentidos existenciais dos povos em diversas formas de relação entre os seres humanos e a natureza³⁶.

Com efeito, sob o apanágio do desenvolvimento convencional, expressando uma cultura teórica de proteção à natureza, pretende-se implantar uma ideia hegemônica e uniforme de pensar, construindo um fluxo de extração dos recursos naturais dos países em desenvolvimento e o respectivo envio destes para os países já desenvolvidos.

Na prática, entrega-se um modelo de desenvolvimento, com a criação de novas necessidades aos países em desenvolvimento e são estes subjugados a seguir determinada cartilha de evolução e de sociedade civilizada.

Todavia, ao contrário deste modelo de desenvolvimento convencional que se quer estabelecer como é necessário refutar estes mecanismos de eterna submissão.

Como bem destaca Enrique Leff,

A sinergia na articulação destes processos faz com que na racionalidade ambiental o todo seja mais do que os processos que a constituem, gerando um processo produtivo sustentável, aberto à diversidade cultural e à diversificação das formas de desenvolvimento.

Este é o grande desafio, o da dívida que se mantém agrilhoada ao desenvolvimento autodeterminado, democrático e sustentável dos povos da América Latina e do Terceiro Mundo. Um desafio que obriga a questionar os mecanismos de submissão que nos mantêm em dívida permanente, como apêndices dependentes da ordem mundial.

Os devedores desta dívida pedem para escapar desta armadilha, querem cortar o cordão umbilical da dependência e da opressão, querem desvincular-se da globalização. Pedem um mundo novo onde se possa saldar a dívida da unificação forçosa do desenvolvimento unidimensional e se abram os canais de um desenvolvimento diversificado. Pedem uma nova verdade, uma nova racionalidade para entender o mundo em sua complexidade, em sua diversidade. Estes são os desafios com os quais se defronta o projeto civilizatório da humanidade ao vislumbrar o próximo milênio³⁷.

Ora, o que se percebe claramente é que a escassez de recursos naturais, em especial o da água, é advinda de um período considerável de redução do índice pluviométrico, pela desordenada administração dos recursos naturais e, sobretudo, pela aplicação de um modelo de globalização da economia calcado no binômio produção-consumo, na expansão destes vetores a todos os continentes e todos os povos, em especial como ocorre no caso do Estado de São Paulo que detém elevadíssima

³⁶ LEFF, Enrique. **Saber ambiental : sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. Tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth. 9. Ed. Petrópolis, RJ : Vozes, 2012. pp. 40.

³⁷ Idem, *ibidem*, p. 40/41.

densidade populacional e o maior parque industrial do Brasil, cujas fábricas e respectivas etapas produtivas demandam água em abundância. Água que, em que pese possa estar faltando aos ‘consumidores comuns’, aos cidadãos, não se notícia que tenha acarretado a escassez em processos produtivos de qualquer espécie. Qual é a prioridade? Como permitir que este modelo econômico de apropriação e esgotamento dos recursos naturais continue vigorando ou, alternativamente, que nada de concreto seja feito?

O teórico Leonardo Boff trata desta temática com notável perspicácia, a qual merece – diante deste questionamento - ser referida e quiçá respondida, ao observar que,

Uma sociedade é sustentável quando se organiza e se comporta de tal forma que ela, através das gerações, consegue garantir a vida dos cidadãos e dos ecossistemas nos quais está inserida, junto com a comunidade de vida. Quanto mais uma sociedade se funda sobre recursos renováveis e recicláveis, mais sustentável se torna. Isso não significa que não possa usar de recursos não renováveis, mas, ao fazê-lo, deve praticar grande racionalidade, especialmente por amor à única Terra que temos e em solidariedade para com gerações futuras. Há recursos que são abundantes como o carvão, o alumínio e o ferro, com a vantagem de que podem ser reciclados. (...)

Tal sociedade sustentável deve se colocar continuamente a questão: com seus cuidados socioecológicos, de que forma está garantindo a continuidade do planeta e da vida sobre ele? Com o capital natural e cultural de que dispõe, quanto de bem-estar pode oferecer ao maior número possível de pessoas e aos seres da comunidade de vida, especialmente aos mais vulneráveis e ameaçados de extinção?³⁸

Há que se estabelecer uma alternativa efetiva de sociedade sustentável, que não tenha como base e fundamento de sobrevivência o esgotamento dos recursos naturais. Afinal, os recursos são finitos e o modelo que opta por seu consumo exponencial, que se retroalimenta do consumo e do lucro, vislumbra ter como propósito a preservação das gerações futuras?

Estas indagações são cruciais para se verificar se o objetivo do artigo 225, da Constituição Federal está efetivamente sendo cumprido.

Como todas as causas importantes, esta visão possui forte carga utópica. Mas como diria Boaventura de Souza Santos, um dos grandes analistas do processo de globalização a partir da perspectiva das massas marginalizadas: “a única utopia possível é a utopia ecológica e democrática, porque chegamos ao limite de um ecossistema finito e de uma acumulação capitalista infinita” (*Pela mão de Alice – O social e o político na Pós-modernidade*, 1995). Temos que reinventar uma nova forma de viver benevolmente sobre a Terra³⁹.

³⁸ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade : o que é : o que não é**. Petrópolis, RJ : Vozes, 2012. pp. 128.

³⁹ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade : o que é : o que não é**. Petrópolis, RJ : Vozes, 2012. pp. 129.

Com efeito, com este grave problema da crise da falta de água, é possível afirmar que a submissão ao modelo de globalização econômica traz maiores prejuízos que benefícios e merece, sim, ser paulatinamente revisto e amenizado no que for possível. Algo necessita ser urgentemente feito. Há que se ter um freio, um decrescimento, um pouco de reflexão e perspectivas de priorizar melhor tratamento à natureza.

Fritjof Capra em sua importante obra, ao também abordar a questão do meio ambiente, apresenta a seguinte reflexão:

O excessivo crescimento tecnológico criou um meio ambiente no qual a vida se tornou física e mentalmente doentia. Ar poluído, ruídos irritantes, congestionamento de tráfego, poluentes químicos, riscos de radiação e muitas outras fontes de estresse físico e psicológico passaram a fazer parte da vida cotidiana da maioria das pessoas. Esses múltiplos riscos para a saúde não são apenas subprodutos casuais do progresso tecnológico; são características integrantes de um sistema econômico obcecado pelo crescimento e expansão, e que continua a intensificar sua alta tecnologia numa tentativa de aumentar a produtividade.

Além dos riscos para a saúde que podemos ver, ouvir e cheirar, existem outras ameaças ao nosso bem-estar que podem ser muito mais perigosas, porque nos afetarão numa escala muito maior, no espaço e no tempo. A tecnologia humana está desintegrando e perturbando seriamente os processos ecológicos que sustentam nosso meio ambiente natural e que são a própria base de nossa existência. Uma das mais sérias ameaças, quase totalmente ignoradas até recentemente, é o envenenamento da água e do ar por resíduos químicos tóxicos⁴⁰.

As afirmações e indagações de Fritjof Capra possuem relevância e pertinência com a temática ora abordada e lança profunda observação acerca da falta de água. Vivemos, com a globalização da economia, um modelo perverso calcado no consumo, que produz uma crise de água de duas formas: primeiro pelo envenenamento da água (e dos lençóis freáticos) e segundo pela escassez do recurso, o que é decorrência também da necessária e excessiva produção de produtos industrializados, por fábricas – em seus mais variados ramos - que necessitam de grande consumo de água potável.

Ademais, é necessário recordar a essência do processo de globalização neoliberal. Quanto a esse aspecto, pertinente colacionar a lição de Magobe B. Ramose,

⁴⁰ CAPRA, Fritjof. **O ponto de mutação**. Tradução Álvaro Cabral. São Paulo : Cultrix, 2012. Pp. 228/229.

que em obra organizada por Boaventura de Sousa Santos, traçou as características essenciais da globalização,

As raízes da globalização contemporânea estão profundamente imbricadas com o advento da industrialização, particularmente no Reino Unido, e com a subsequente difusão global do modelo econômico britânico através da colonização [De Benoist, 1996: 121]. Ligações comerciais foram forjadas entre os colonizados e o poder colonizador. Os primeiros eram entidades territoriais distintas, cuja soberania tinha sido abolida pelo chamado direito de conquista [Korman, 1996: 18-40]. Isto ocorreu no contexto das viagens de ‘descobrimento’. Quando a soberania foi reconquistada, facto que aconteceu quer através da descolonização, quer das guerras pela independência, as ligações econômicas sobreviveram. Naquela época, a ligação entre territorialidade e soberania era tão forte que os soberanos podiam exercer soberania sobre a atividade econômica dentro dos seus territórios com legitimidade⁴¹.

Nesse período, era possível ao Estado assumir papel preponderante e, por meio de políticas econômicas internas, influenciar as relações econômicas entre os países.

As ditas influências não tinham o condão de determinar que os processos produtivos fossem deslocados para outros países, que o exaurimento dos recursos naturais, ao invés de serem suportados pelos próprios países ditos subdesenvolvidos fosse terceirizado, no sentido de dada a incumbência a outros países ou nações.

Esta não é mais a lógica que se estabelece entre as Estados, a qual é produto de uma nova forma de circulação dos valores entre as nações, serve para mercantilizar a natureza e o que mais estiver ao alcance do lucro. Aliás, como bem pondera Magobe B. Ramose,

Esta situação modificou-se quando o dinheiro [a moeda] adquiriu capacidade de se movimentar ininterruptamente à velocidade da luz relativamente a todas as outras mercadorias econômicas. Isto foi facilitado, em particular, pela revolução eletrônica. Esta nova forma de colonialismo, sustentada pela incansável busca de mão de obra barata, conduziu à deslocação e à fragmentação da atividade produtiva de um centro para múltiplas periferias. A rede tornou-se o novo conceito operador e regulador que guia a produção de bens [Van Houtum, 1998: 45-83]. O rótulo ‘*Made in Italy*’, por exemplo, oculta a complexa história da rede de produção subjacente ao produto final. Armado das redes de produção, e impelido apenas pela busca do maior lucro no menor prazo possível, o mercado financeiro procurou abolir as fronteiras

⁴¹ SANTOS, Boaventura de Sousa. MENESES, Maria Paula. **Epistemologias do sul**. São Paulo : Cortez, 2010. p. 182.

entre Estados-nação e obrigar as autoridades soberanas a abdicar ou relaxar o forte controle sobre as suas economias. Esta foi a condição necessária que o mercado financeiro impôs sobre os Estados-nação que desejassem beneficiar dos seus serviços. Assim se estabeleceu, durante as últimas décadas, a desregulamentação, que se juntou à rede como conceito regulador e operador da atividade econômica interna e externa. A desregulamentação baseia-se de facto no pressuposto de que tudo é mercantilizável. E a mercantibilidade, nos termos do sistema econômico de livre empresa [o capitalismo], está indissociavelmente ligada à lucratividade. Até o trabalho humano, disponível no mercado de trabalho, adquire um preço apenas se for avaliado como lucrativo. Em última instância, a mercantibilidade de todas as coisas significa a mercadorização de todas as coisas em prol do lucro máximo. Se a alma existir mesmo, até mesmo ela é mercantilizável, pois pode ser trocada por dinheiro e pela luxúria superabundante. Assim sendo, todas as formas de corrupção são coerentes e compatíveis com a lógica do poder financeiro irrestrito [De Benoist, 1996: 120]⁴².

Ou seja, se há a necessidade de produzir determinados produtos ou, até mesmo, recursos naturais e alimentos que possam causar um consumo exacerbado de água e recursos naturais no ‘país de origem’, como quando se estabelece um produto *Made in France* ou *Made in Italy*, estes são etiquetados como se de tal lugar fossem originários, mas seus processos produtivos deslocados a algum pobre país em desenvolvimento, carente de emprego e renda, para que este produza com baixos custos econômicos, mas com exacerbados custos ambientais.

Assim, a crise da água não pode ser imputada tão somente à falta de chuvas. Tem forte relação sim com as raízes da globalização e com o advento da industrialização, que obviamente acarretam um maior consumo de água, a um modelo de desenvolvimento que tem como norte o consumo e a extração dos recursos naturais, com um célere caminho ao seu esgotamento.

A crise de água ora existente, sem sombra de dúvidas é agravada pelo modelo econômico de uma sociedade de consumo, que também acarreta a escassez de recursos naturais. Diante de tal situação, entende-se imprescindível debater-se os dois modelos escolhidos para esse trabalho, quais sejam, o modelo brasileiro e o modelo equatoriano.

42

Idem, ibidem, 183.

3. POLÍTICAS PÚBLICAS E ASPECTOS LEGAIS DO DIREITO À ÁGUA NO BRASIL

É interessante perscrutar qual o sistema de desenvolvimento adotado pelo Brasil quando se trata do meio ambiente e, principalmente, do recurso natural água.

Qual a relação das políticas públicas e dos aspectos legais inerentes ao ordenamento jurídico do Brasil, são estas voltadas à proteção objetiva e efetiva do recurso natural água e do meio ambiente ou são envolvidas e jungidas à lógica mercantilista do sistema de desenvolvimento convencional?

O tratamento legal concedido pelo Brasil ao meio ambiente, fundamentado que é no princípio da dignidade da pessoa humana, é eficaz na proteção do meio ambiente e dos recursos naturais finitos, em especial a água, ou serve muito mais a proteger a visão utilitarista dos recursos naturais pelas empresas e detentores dos meios de produção.

Há que se percorrer, ainda, as políticas públicas instituídas pelo Brasil, uma vez que é mister incrementar soluções e alternativas em todos os prazos, para que a proteção da vida humana, pela preservação da água e dos recursos naturais, constitua-se em objetivo principal de uma sociedade que se estabelece com o objetivo de ser fraterna, justa e solidária.

3.1. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA E O MEIO AMBIENTE.

A travessia que se faz pela América Latina apresenta um inegável contraste. Há uma diferenciação muito grande entre os direitos da natureza, o direito humano fundamental à água expressamente contido na Constituição do Equador, como na lei orgânica de recursos hídricos, usos e aproveitamento de água, que a vontade que se tem é a de trazer do Equador todos estes institutos efetivamente protetores da natureza para o Brasil.

Todavia, quando se analisa as substanciais divergências entre os sistemas jurídicos constitucionais e legais, o que se pode trazer do Equador – no campo doutrinário – percebe-se que não há similitude alguma entre os ordenamentos jurídicos do Brasil e do Equador, somente se extrai alguma semelhança entre os modelos

paradigmáticos diferenciados as lições ensinadas na obra de José María Tortosa, que trata de um mal desenvolvimento, de um desenvolvimento desagradável, óbvio que focando na questão dos direitos da água, da natureza, do meio ambiente.

Segundo José Maria Tortosa,

Es más, lo que se observa en el mundo es un “maldesarrollo” generalizado, existente inclusive en los países considerados como desarrollados. Y este “maldesarrollo” es el que, en definitiva, impede el desarrollo. José Maria Tortosa va inclusive más allá, él demuestra que “el funcionamiento del sistema mundial contemporáneo es “maldesarrollador” (...) La razón es fácil de entender: es un sistema basado en la eficiencia que trata de maximizar los resultados, reducir costes y conseguir la acumulación incessante de capital. (...) En otras palabras, el sistema mundial está maldesarrollado por su propia lógica y es a lógica a donde hay que dirigir la atención.” Y si el sistema es maldesarrollador, mal se puede lograr el desarrollo... al menos aún para todos. El capitalismo, en tanto civilización de la desigualdade, puede producir importantes acumulaciones materiales, pero no asegura su adecuada distribución. Además, esta civilización está demostrando ser en esencia depredadora de la Naturaleza⁴³.

Traduz-se a lição doutrinária advinda do Equador, conforme José María Tortosa, na certeza de que o Brasil passa longe de um sistema jurídico constitucional e legal que estabelece a proteção direta e objetiva dos direitos da natureza e do direito humano fundamental à água.

O Brasil, ao contrário, segue o pacote do desenvolvimento convencional, aplicado pelas instituições financeiras e de crédito internacionais, ‘acreditando’ que estes estejam empenhados e responsáveis pelo desenvolvimento sustentável e efetivamente preocupados com o futuro dos países emergentes.

Como bem destacam Maude Barle e Tony Clarke,

O modelo de desenvolvimento dominante de nosso tempo é a globalização econômica, um sistema abastecido pela convicção de que uma única economia global, com regras universais definidas por corporações e mercados financeiros, é inevitável. A liberdade econômica, não a democracia ou intendência ecológica, é a metáfora que define o período pós-Guerra Fria para os que estão no poder. Como resultado, o mundo está passando por uma transformação tão grande quanto nenhuma outra na história. No centro dessa transformação, está uma total agressão a todas as esferas da vida. Nessa economia de mercado global, tudo agora está à venda, até

⁴³ TORTOSA, José María. Maldesarrollo y Mal vivir - Pobreza y violencia a escala mundial. Quito – Ecuador : Ediciones Abya-Yala, 2011. pp. 14/15.

mesmo setores já considerados sagrados, como a saúde e a educação, cultura e herança, códigos genéticos, sementes e recursos naturais, incluindo o ar e a água.

(...)

Em uma matéria especial sobre a indústria global da água, em maio de 2000, a revista Fortune declarou: “A água promete ser para o século XXI o que o petróleo foi para o século XX: o artigo precioso que determina a riqueza de nações”. Esta previsão não é surpreendente, já que o fornecimento de água para as pessoas e as indústrias do mundo inteiro já é considerado um negócio anual de US\$ 400 bilhões. Considerando-se que a privatização de água está atualmente em sua infância, a indústria está em uma posição notável comparada a outros setores mais estabelecidos da economia global. De acordo com a própria análise da Fortune, as receitas anuais da indústria da água chegam a aproximadamente 40% do setor de petróleo e já são 1/3 maiores que as do setor farmacêutico⁴⁴.

Ora, não há dúvidas de que o Brasil segue a cartilha das grandes instituições financeiras mundiais, tais como Banco Mundial, FMI, BID, que com seus programas estruturalizantes, condicionam as aprovações de créditos a medidas que retiram do país a soberania econômica e ambiental para tomar medidas efetivas, na esfera constitucional e na esfera legal, para dirimir quaisquer dúvidas que em nosso ordenamento jurídico está presente o direito humano fundamental à água.

É claro, os valores envolvidos na apropriação da natureza, no comércio da água, malgrado não seja objeto de discussões profundas pela sociedade, quem dirá pelas castas políticas preocupadas tão-só com o jogo da manutenção no poder, merece ser revelado. Novamente Maude Barlow, em obra de 2015, traz dados importantíssimos para dimensionar a questão,

A água engarrafada é uma forma altamente controversa de privatização do patrimônio público da água. As empresas de água engarrafada estabelecem fábricas sobre cursos d'água, rios e aquíferos específicos e então os exploram sem piedade. Elas criam montanhas de lixo plástico, emitem uma quantidade enorme de gases do efeito estufa na sua produção, e usam quantidades enormes de energia transportando essas garrafas mundo afora. Sua pronta disponibilidade solapa a necessidade de se construir serviços hídricos públicos em países pobres. Um executivo de uma empresa de água engarrafada disse desavergonhadamente que, da mesma forma que telefones celulares substituíram a necessidade de fornecer linhas fixas em países pobres, a água engarrafada removerá a necessidade de se construir sistemas hídricos públicos. (...)

⁴⁴ BARLOW, Maude e CLARKE, Tony. Ouro azul. São Paulo : M. Books do Brasil Editora Ltda., 2003. Pp. 97/98 e 125.

A Nestlé, a gigante de produtos alimentícios e água, tem vendas anuais de US\$ 91 bilhões. Ela é a maior empresa de água engarrafada do mundo e está promovendo agressivamente o marketing da água engarrafada tanto para os ricos como para os pobres em países com uma crescente crise de água. A sua marca tremendamente bem-sucedida Pure Life é barata de engarrafar porque ela não passa de água municipal purificada⁴⁵.

Diante de tal situação, há que se fazer uma correlação entre o tratamento concedido pelo Brasil ao meio ambiente, já que o título deste capítulo é o princípio da dignidade humana e o meio ambiente, de forma mais ampla, com enfoque na água, e o direito humano fundamental à água.

Efetivamente o direito a ter acesso à água passa pela dignidade da pessoa humana, conceito este que está umbilicalmente ligado à qualidade do ambiente.

Como bem define Tiago Fensterseifer,

O conteúdo conceitual e normativo do princípio da dignidade da pessoa humana está intrinsecamente relacionado à qualidade do ambiente (onde o ser humano vive, mora, trabalha, estuda, pratica lazer, bem como o que ele come, veste, etc.). A vida e a saúde humanas (ou como refere o caput do artigo 225 da Constituição Federal, conjugando tais valores, a sadia qualidade de vida) só são possíveis, dentro dos padrões mínimos exigidos constitucionalmente para o desenvolvimento pleno da existência humana, num ambiente natural onde haja qualidade ambiental da água que se bebe, dos alimentos que se comem, do solo onde se planta, do ar que se respira, da paisagem que se vê, do patrimônio histórico e cultural que se contempla, do som que se escuta, entre outras manifestações da dimensão ambiental. Como se percebe, o ambiente está presente nas questões mais vitais e elementares da condição humana, além de ser essencial à sobrevivência do ser humano como espécie animal natural⁴⁶.

É bastante interessante o tratamento doutrinário concedido à água, elemento natural vital para a vida humana. Trata-se da qualidade ambiental da água que se bebe, sem tratar diretamente do direito humano fundamental à água. O debate do direito humano fundamental à água, na prática, não tem a maturidade e a vivência pela qual o povo equatoriano já demonstrou ter passado. Quiçá com a crise hídrica (até a

⁴⁵ BARLOW, Maude. Água – Futuro Azul. Como proteger a água potável para o futuro das pessoas e do planeta para sempre. São Paulo : Editora M. Books do Brasil Editora Ltda., 2015. pp. 96/97.

⁴⁶ FENSTERSEIFER, Tiago. Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito. Porto Alegre : Livraria do Advogado Editora, 2008. pp. 61/62.

nomenclatura oficial adotada se recusa a ser franca e dizer que a falta é mesmo de água) que afetou São Paulo e os demais Estados do Sudeste, a avaliação da situação e a adoção de medidas concretas possam ser iniciadas num futuro próximo, o mais próximo de hoje.

Contudo, um dos inteligentes questionamentos encontrados na doutrina nos é trazido por Canotilho, quando ao dissecar o conteúdo do artigo 225, da Constituição Federal, observa

Mas dizer do direito não é o mesmo que nomear o seu titular ou beneficiário. A verbalização da norma constitucional se dá com o uso do vocábulo “todos”. Mas que todos? Uma primeira interpretação, restritiva, vê aí apenas os brasileiros e estrangeiros residentes no País. De modo diverso, parece que o melhor entendimento é aquele que garante a qualquer pessoa, residente ou não, o benefício de tal direito. (...)

Mas há outra questão que se põe na análise da expressão “todos”, utilizada pelo art. 225: quis o constituinte, ao referir-se a “todos”, em vez de todo ser humano, recobrir com o manto da qualificação de sujeito de direito também os outros seres vivos? Ou seja, “todos” seria igual a todos os seres vivos, humanos ou não?

Não obstante a incerteza da expressão (dubiedade essa que não se observa no âmbito dos deveres previstos nos vários parágrafos do art. 225, cada um deles dirigindo-se ao Estado e a outros sujeitos reconhecidos pelo ordenamento), a resposta, de acordo com uma abordagem literal, parece ser negativa, pois a fórmula do “todos” é empregada também, em vários pontos da Constituição, na garantia de outros direitos fundamentais que não apresentam nenhuma vocação ou necessidade de se conectarem aos componentes vivos não humanos da natureza, como quando se cuida do direito da educação⁴⁷.

Percebe-se, é o que decorre da própria argumentação trazida por Canotilho, que a Constituição Federal tem claro propósito e visão antropocêntrica, não só tendo como amparo uma interpretação literal do artigo 225, da Constituição Federal, mas inclusive uma interpretação sistemática. A Constituição Federal, em outros artigos – ao utilizar-se do termo “todos” – teve por ensejo destacar todos os seres humanos. É este o modelo, no estágio atual, que protege o meio ambiente, com uma visão utilitarista, tendo a proteção por escopo a sadia qualidade de vida das gerações presentes e futuras, mas não a proteção do próprio meio ambiente, como sujeito de direitos.

⁴⁷ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MORATO LEITE, José Rubens. Direito constitucional ambiental brasileiro. São Paulo : Editora Saraiva, 2012. pp. 131/132.

A própria doutrina de direito ambiental, tem o pensamento comum de que a Constituição Federal tem por norte a proteção do homem, sendo inevitável uma visão antropocêntrica. A visão de Fiorillo caminha nesse sentido,

Dessa forma, a vida que não seja humana só poderá ser tutelada pelo direito ambiental na medida em que sua existência implique garantia da sadia qualidade de vida do homem, uma vez que numa sociedade organizada este é destinatário de toda e qualquer norma.

Vale ressaltar nesse sentido o Princípio n. I da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992:

“Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza”.

Na verdade, o direito ambiental possui uma necessária visão antropocêntrica, porquanto o único animal racional é o homem, cabendo a este a preservação das espécies, incluindo a sua própria. (...) Por tudo isso, não temos dúvida em afirmar que não só existe uma visão antropocêntrica do meio ambiente em sede constitucional, mas também uma indissociável relação econômica do bem ambiental com o lucro que pode gerar, bem como com a sobrevivência do próprio meio ambiente⁴⁸.

Ou seja, a interpretação dada à Constituição Federal, de forma sistemática, e neste momento histórico não há como dela retirar um significado ampliativo, que proteja os direitos da própria natureza, coaduna-se ao sentido conferido pela ideia de desenvolvimento sustentável, que salvo melhor juízo pretende a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, quando relacionada ao meio ambiente, mas como uma visão mercantilista da natureza.

Esta visão mercantilista da natureza esgota-se em si mesma e rompe com um dos principais propósitos da própria Constituição Federal, quando tem por escopo o meio ambiente equilibrado e a sadia qualidade de vida às presentes e futuras gerações.

Ora, como acertadamente é dimensionado por Rech,

Ao se partir do pressuposto de que o meio ambiente natural sempre foi determinante para o homem escolher os locais que iria ocupar, onde buscaria assegurar a sua sobrevivência, pois necessitava de água e da produção de alimentos, não se pode ignorar que também o homem sempre escolheu locais ambientalmente privilegiados, o que, automaticamente, era a garantia de um ambiente ecologicamente equilibrado.

⁴⁸ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. CURSO DE DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO. São Paulo : Editora Saraiva, 2003. pp. 16/18

A necessidade do homem de viver em locais de verde abundante, pois tinha que caçar, colher frutos, etc., faz com se conclua que o homem sempre necessitou antes do “verde” do que do capital, lógica que não se alterou e nunca será alterada. Não é a economia a base da sustentabilidade, senão uma mera criação da racionalidade humana, buscando multiplicar locais e meios de sobrevivência. O “verde”, o meio ambiente, continua sendo a base da vida, da sustentabilidade e da dignidade humanas⁴⁹.

Ou seja, esta é a inevitável evolução, o povoamento e a construção das cidades e das grandes aglomerações tiveram como um de seus principais nortes o acesso facilitado à água. Todavia, percebe-se atualmente que este recurso natural água é finito, que a cada ano que passa é mais escasso, e o meio ambiente no Brasil tem em seu ápice normativo a Constituição Federal que assume uma visão antropocêntrica de ter os recursos naturais unicamente como meio de sobrevivência dos seres humanos.

Não bastasse isso, ainda que de forma transversa, fomenta a visão utilitarista da sobre a qual o homem se apropria e extrai os recursos naturais da natureza, sem que esta tenha direitos e sem perceber que é imprescindível uma nova análise sobre os recursos naturais, em especial a concretização do direito humano fundamental à água.

Quando se busca no ordenamento jurídico, agora de forma específica, o tratamento jurídico dispensado à água, enquanto essencial à sobrevivência dos seres humanos, não se encontra na Constituição Federal ou na lei de águas o direito humano fundamental à água.

A água (terra, fogo e ar) é recurso natural absolutamente indispensável à sobrevivência e a preservação da espécie humana, não havendo possibilidade de vida sem a utilização deste recurso natural.

Em obra organizada por Antônio Carlos Wolkmer e José Rubens Morato Leite, destaca-se o ensinamento da Dra. Maria de Fátima Schumacher Wolkmer, que ao tratar sobre o tema água, com as características mínimas para a condição humana, traz o seguinte excerto,

Suficiente. O abastecimento de água para cada pessoa deve ser suficiente e contínuo para uso pessoal e doméstico. Esses usos incluem, de forma geral, a água de beber, a água para a preparação de alimentos, a limpeza da casa e a higiene pessoal. De acordo com a

⁴⁹ RECH, Adir Ubaldo. Zoneamento ambiental como plataforma de planejamento da sustentabilidade: instrumentos de uma gestão ambiental, urbanística e agrária para o desenvolvimento sustentável / Adir Ubaldo Rech, Adivandro Rech. Caxias do Sul : Educs, 2012. P. 28.

Organização Mundial da Saúde, são necessários 50 a 100 litros de água por pessoa ao dia para garantir as necessidades básicas e evitar preocupações com a saúde. O acesso a 20/25 litros de água por pessoa ao dia representa o mínimo, porém essa quantidade suscita preocupações sanitárias, pois não é o bastante para atender às necessidades de higiene e consumo. Essas quantidades são referências, já que dependem da situação particular e podem diferir de um grupo para outro em função dos standards de saúde, do trabalho, das condições climáticas e de outros fatores. As mães lactantes, as mulheres grávidas e as pessoas portadoras de HIV/AIDS necessitam de mais de 50/100 litros de água por dia.

Segura. Água potável de qualidade. A água é imperativa tanto para o uso pessoal quanto doméstico e, por isso, deve ser saudável; quer dizer, livre de micro-organismos, substâncias químicas e contaminação radiológica que constituam uma ameaça para a saúde humana.

Aceitável. Todas as instalações de água e serviços devem ser culturalmente apropriadas, atendendo ao ciclo da vida, à questão de gênero e à segurança (integridade física). A água deve apresentar cor, odor e sabor aceitáveis para o uso pessoal e doméstico.

Fisicamente acessível. A pessoa deve ter acesso fácil à água potável. A água deve ser fisicamente acessível e estar ao alcance de todos os setores da população, (...)

Exequível. Nenhum indivíduo ou grupo deve ser privado do acesso à água potável por falta de pagamento. Por conseguinte, os custos diretos e indiretos de água e do saneamento não deveriam privar ninguém da capacidade de desfrutar de outros direitos humanos, como o direito à alimentação, à educação, à moradia adequada ou à saúde⁵⁰.

A realidade brasileira, seja pelo conhecimento público da situação de vários estados da região nordeste do país, o que acontece agora com maior escassez na região sudeste do Brasil, e que está longe de ser solucionada, demonstra que a água fornecida não é suficiente, segura, aceitável e exequível. Ao contrário, as características que devem fazer parte da água a ser fornecida, servem tão-somente como componente para equiparação, para demonstrar que a água fornecida não possui tais elementos.

Nesse compasso, não deixa de ser um alerta, valendo-se de lição doutrinária, que em nosso ordenamento jurídico não há o expresso direito fundamental a água. Observe-se que temos como fundamento do direito humano à água o seguinte,

O propósito deste capítulo é analisar a natureza e a fundamentação do novo direito humano à água, destacando a histórica Resolução N. 64/292 aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 28 de julho de 2010, assim como a Resolução n. 15/9 aprovada, no mesmo

⁵⁰ WOLKMER, Antônio Carlos; MORATO LEITE, José Rubens (Organizadores). **Os “novos” direitos no Brasil : natureza e perspectivas : uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas.** 2ª ed. São Paulo : Saraiva, 2012, pp. 201/203.

ano, pelo Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas. Autores como Piovesan consideram que a Constituição brasileira de 1988, em seu texto, rompe com as Constituições anteriores, na medida em que estabelece um regime jurídico diferenciado aplicável aos tratados internacionais, referente à proteção dos direitos humanos. Segundo a autora, à luz desse regime, os tratados de direitos humanos são incorporados automaticamente pelo direito brasileiro e passam a apresentar status de norma constitucional. No entanto, este não é o entendimento que prevalece, pois o STF considera que, aprovado no âmbito internacional, o tratado de direito humano entra em nossa Constituição como princípio, e não como lei. No caso de violação desse direito, o cidadão brasileiro poderá reivindicá-lo no plano internacional, o que nos traz importantes questionamentos diante das “privatizações indiretas”, que vêm ganhando espaço em diversas cidades em nosso país⁵¹.

Ou seja, estes importantes questionamentos lançados acima só demonstram que, malgrado soe estranho a necessidade de reconhecimento jurídico do direito fundamental à água, há um movimento muito forte, de cunho neoliberal, que trabalha pela privatização dos recursos naturais, em especial, da água.

Diante desta situação, não é necessária muita perspicácia para verificar a disputa que se trava quando o assunto é o recurso natural água, absolutamente essencial à vida humana. Maude Barlow destaca,

DUAS NARRATIVAS COMPETINDO ENTRE SI a respeito dos recursos de água potável da terra estão sendo defendidas no século XXI. De um lado há um grupo de tomadores de decisões, políticos, instituições financeiras e de comércio internacional, conselheiros econômicos e acadêmicos, assim como corporações transnacionais que veem a água como uma mercadoria a ser comprada e vendida no mercado aberto, como tênis de corrida. Do outro lado, há um movimento de base global de comunidades locais, os pobres, favelados, mulheres, povos indígenas, camponeses e pequenos agricultores que estão trabalhando com ambientalistas, ativistas de direitos humanos, especialistas e administradores da água pública tanto no hemisfério norte quanto no sul. Eles veem a água como um patrimônio comum e um fundo público a ser conservado e gerido para o bem público. Grande parte da discordância entre essas visões está na noção da propriedade pública e se ela ainda se aplica no mundo atual⁵².

⁵¹ Idem, *ibidem*. pp. 185/186.

⁵² BARLOW, Maude. *Água – Futuro Azul*. Como proteger a água potável para o futuro das pessoas e do planeta para sempre. São Paulo : Editora M. Books do Brasil Editora Ltda., 2015. p. 69.

Há uma visão utilitarista e capitalista, de apropriar-se da água e dela extrair-se lucros e, enquanto não se delimitar expressamente o direito humano fundamental à água, haverá dificuldades de se postular do próprio Estado, nas esferas administrativas e judiciais, o fornecimento de água.

Portanto, em que pese o direito à água, acesso em quantidades necessárias e imprescindíveis à sobrevivência humana, possa ser tomado como inerente ao princípio da dignidade da pessoa humana, constitucionalmente não há norma que de forma objetiva e direta garanta o direito humano à água.

3.2. O direito à água no Brasil: aspectos legais.

Diante da situação consolidada de crise de água, que de certo modo dá origem a esta discussão, bem como as decorrências da globalização e aumento da industrialização, binômio produção-consumo, e conseqüente esgotamento dos recursos naturais, efeitos perniciosos deste capitalismo exacerbado e irracional, questiona-se se é possível estabelecer e aproveitar-se de uma visão marxista da questão e, indo além, da introdução de uma visão marxista até mesmo na lei de águas.

É claro, há uma percepção que não se trata mais daquela simbólica luta entre direita e esquerda, entre capitalismo e socialismo. Entende-se, em que pese a utilização das lições de Marx, que há uma clara disputa pelo lucro fácil (capitalismo) e pela luta à vida.

Segundo a lição de John Bellamy Foster,

Embora haja uma longa história de denúncias contra Marx por falta de preocupação ecológica, hoje, após décadas de debate, está claríssimo que esta visão absolutamente não condiz com as evidências. Pelo contrário, como observou o geógrafo italiano Massimo Quaini, “Marx... denunciou a espoliação da natureza antes do nascimento de uma moderna consciência ecológica burguesa. Desde o princípio, a noção de Marx da alienação do trabalho humano esteve conectada a uma compreensão da alienação dos seres humanos em relação à natureza. Era esta alienação bilateral que, acima de tudo, era preciso explicar historicamente.

Em conseqüência muitos dos mais virulentos críticos de Marx foram forçados, nesses últimos tempos, a admitir que o trabalho dele contém numerosos e notáveis insights ecológicos”⁵³.

⁵³ FOSTER, John Bellamy. A ecologia de Marx : materialismo e natureza. John Bellamy Foster; tradução de Maria Teresa Machado. Rio de Janeiro : civilização Brasileira, 2005. PP. 23/24.

Ora, sem sombras de dúvidas que o pensamento de Marx é atual e deve incidir sobre esta questão da crise de água, relacionada com a sociedade de consumo e a escassez dos recursos naturais.

Como se depreende de toda gama de informações já observadas neste trabalho, a alienação dos seres humanos em relação á natureza está cada vez mais agravada, especialmente com a adoção política de mercantilização da água e apropriação de seus lucros.

Nesta linha de raciocínio, na obra de Slavoj Zizek há uma importante contribuição, fundada em Marx, para sedimentar o acerto em estabelecer esta relação necessária e imprescindível, vejamos:

Quando o jovem Marx designou a humanidade como “ser espécie [Gattungswesen]”, tinha algo muito diferente em mente: ao contrário das espécies animais, só os seres humanos são um “ser espécie”, isto é, um ser que se relaciona ativamente com ele mesmo como espécie e, portanto, é “universal” não só em si, como também por si. Essa universalidade surge em sua forma perversa/alienada com o capitalismo, que une e interliga toda a humanidade dentro do mesmo mercado mundial; com o desenvolvimento social e científico moderno, não somos mais apenas uma espécie entre outras nem mais uma condição natural. Pela primeira vez na história humana, nós, seres humanos, constituímos-nos coletivamente e temos consciência disso, de modo que também somos responsáveis por nós mesmos: o modo de nossa sobrevivência depende da maturidade de nossa razão coletiva. No entanto, os cientistas que falam do antropoceno “dizem o contrário. Afirmam que, por constituir um tipo específico de espécie, os seres humanos podem, no processo de dominação das outras espécies, adquirir a condição de força geológica. Em outras palavras, os seres humanos se tornaram uma condição natural, pelo menos neste momento”. Aqui, o contra-argumento marxista padrão é que essa passagem do Plistoceno para o Antropoceno se deve inteiramente ao desenvolvimento explosivo do capitalismo e seu impacto global – e isso nos coloca diante da pergunta fundamental: como pensar o vínculo entre a história social do capital e as mudanças geológicas muito maiores das condições de vida na Terra? Se foi o modo de vida industrial que nos levou a essa crise, então a pergunta é: por que pensar em termos de espécie, seguramente uma categoria que pertence a uma história muito mais longa?⁵⁴.

Este questionamento é crucial, à medida que o capitalismo deflagra uma situação de escolhas sociais e econômicas, com significativos avanços tecnológicos, os

⁵⁴ ZIZEK, SLAVOJ. Vivendo no fim dos tempos. Slavoj Zizek; tradução de Maria Beatriz de Medina. – São Paulo : Boitempo, 2012. pp. 223.

quais podem produzir na humanidade a falsa sensação de liberdade e de usufruir uma melhor condição de vida, mas que na verdade está agindo como fator preponderante na desestabilização das condições climáticas e de manutenção da própria vida humana no planeta. Há um preço, é o que se extrai desse significado, que está cobrando uma fatura muito alta para a espécie humana.

Ou seja, o tratamento desequilibrado da natureza e a preocupação com os efeitos prejudiciais daí advindos já foram de há muito tempo apontados por Marx e sua lição, nada obstante o passar dos séculos, continua sendo de indubitável importância.

Então, diante dessas constatações, sabemos que temos uma crise bastante dura no sistema de abastecimento de água do Estado de São Paulo, que também é vivido há décadas pelos importantes Estados do nordeste brasileiro, e sabemos que esta crise também é fruto da sociedade de consumo globalizante – produção industrial desenfreada, que exaure os recursos naturais, para dar seguimento ao modelo calcado no binômio produção *versus* consumo – e a pergunta que vem à tona é a de o que é feito pelo Estado brasileiro, neste caso ora abordado quanto à principal lei que trata da água, elemento natural que dá ensejo ao que é nesta oportunidade escrito?

Com efeito, o que é feito ‘em tese’ vem disposto pela Agência Nacional de Águas (ANA), apresenta em seu sítio de pesquisa na internet o que resolveu denominar de “Lei das Águas”, vejamos o que diz

Lei das Águas

Em 1997 entrou em vigor a Lei nº 9.433/1997, também conhecida como “Lei das Águas”, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos e criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh). Segundo a Lei das Águas, a Política Nacional de Recursos Hídricos tem seis fundamentos. A água é considerada um bem de domínio público e um recurso natural limitado, dotado de valor econômico. O instrumento legal prevê, ainda, que a gestão dos recursos hídricos deve proporcionar os usos múltiplos das águas, de forma descentralizada e participativa, contando com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades. A lei também prevê que em situações de escassez o uso prioritário da água é para o consumo humano e para a dessedentação de animais⁵⁵.

Todavia, é importante destacar **que não há um** efetivo enfoque de priorizar o direito humano fundamental à água na política nacional de recursos hídricos, mas sim

55

<http://www2.ana.gov.br/Paginas/institucional/SobreaAna/legislacao.aspx>

o de destacar uma política nacional de gestão de recursos hídricos, de forma aberta, com as vicissitudes das influências exercidas pelos grupos políticos e econômicos.

Aliás, como bem aponta Tarso Genro, em sua obra comemorativa aos 150 anos do ‘Manifesto Comunista’,

A transformação dos bens naturais em mercadoria e a força crescente da propriedade privada na sociedade burguesa fazem Marx concluir que “o proprietário de floresta não deixa o legislador falar; já que a propriedade privada não tem os meios para se elevar ao plano do Estado, o Estado tem o dever de se rebaixar aos meios do proprietário privado.

A “descida” do Estado em direção a uma plena identificação com os proprietários privados torna-se um ponto de partida para Marx, pois esta identidade determina uma nova legalidade. Uma legalidade absolutamente servil à mercantilização de todas as relações, que acelera a dissolução dos velhos costumes e também muda as antigas formas de apropriação dos bens naturais.

De forma direta ou indireta, tal “descida” do Estado em direção à defesa dos proprietários privados faz parte da experiência cotidiana atual da grande parte da população dos centros urbanos”⁵⁶.

Na esteira desta “descida do Estado” até os ‘proprietários privados’, não é à toa que a própria lei 9.433/1997, que estabelece a Política Nacional de Recursos Hídricos, entre outras peculiaridades, na esteira de produzir aberturas e lacunas aptas a permitir aos proprietários privados ou aos grandes conglomerados a melhor interpretação que lhe convier, em seu artigo 1º, tem como fundamentos que a água é um bem de domínio público (sendo que a Lei 9.984/2000, que criou a Agência Nacional de Águas – ANA – estabelece a possibilidade de outorga de uso pelo período de até 35 anos, conforme o art. 5.º, III), que a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico (abertura para a mercantilização) e que, em situação de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação dos animais.

Importante dizer, também, na esteira do artigo 225 da Constituição Federal, que o artigo 2.º, I, da lei 9.433/97, estabelece como objetivo da Política Nacional de Recursos Hídricos assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos.

⁵⁶ REIS FILHO, Daniel Aarão (organizador). O Manifesto Comunista 150 anos depois: Karl Marx, Friedrich Engels/ Carlos Nelson Coutinho... [ET. AL.]. Rio de Janeiro : Contraponto; São Paulo : Fundação Perseu Abramo, 1998. P. 122.

Ora, se já há uma existência de escassez no Nordeste, o que perdura há décadas, e agora a situação de escassez também ocorre no Estado e na região mais rica do país, o que foi feito em termos legislativos e práticos para se estabelecer a prioridade no consumo de água e para se evitar o racionamento do consumo humano, o qual merece ser prioritário? Mas não há uma prioridade para o consumo humano. Somente o há em situação de escassez.

Se notícia que há racionamento para bairros inteiros, populações expressivas sem água, mas a produção das fábricas, os grupos econômicos e conglomerados, muitos deles que produzem produtos supérfluos e que não são necessários ao mínimo existencial e à sobrevivência, não passam por estes problemas. Estas soluções e as aberturas dos fundamentos da lei de águas são ineficazes ou propositalmente não estão sendo cobrados por quem deveria fazê-lo?

Ora, na esteira da fome capitalista pela mercantilização e pelos lucros, que na prática acarreta mais consumo de água e mais chance de fazer com que os recursos existentes sejam insuficientes, é controversa a situação da política pública de acesso à água, que na prática não existe como tal, mas está contida dentro da política pública de gestão de recursos hídricos. E esta não é efetivamente debatida sobre as modalidades de consumo de água, as prioridades estabelecidas de água a ser consumida pela pecuária, pela indústria, pelas populações pobres, urbanas, rurais.

Vale destacar a lição de Carlos Walter Porto-Gonçalves, em sua importante obra:

Cresce por todo o lado por meio das lutas pela reapropriação pública da água a compreensão de quais são os verdadeiros interesses que vêm se movendo em torno do atual debate por novas formas de gestão e controle da água.

As empresas multinacionais de água estão conseguindo cada vez mais o controle das águas do mundo. Os organismos financeiros internacionais seguem fomentando a expansão internacional dessas empresas e os acordos internacionais de livre comércio lhes permitirão exercer ainda maior influência no setor da água. Não obstante, essas empresas sempre têm posto seus interesses de lucro privado acima das necessidades da população e os organismos financeiros internacionais e as instituições que regem o comércio até agora não têm garantido que as privatizações da água não prejudiquem os povos e o ambiente (Amigos da Terra – “Sed de Ganancias”. Consultar o sítio www.foei.org).

“Vender água no mercado aberto não atende às necessidades de pessoas sedentas e pobres”, nos diz a canadense Maude Barlow. “Pelo contrário, a água privatizada é entregue àqueles que podem pagar por ela, tais como as cidades e indivíduos ricos e indústrias que usam água

intensivamente, como as de tecnologia de ponta e agricultura” (Barlow, Maude “Ouro Azul”. Consultar www.canadians.org). (...) Cada vez mais ouvimos o argumento de que a água será a razão das guerras futuras. Com isto, olvidamos a guerra atual que se dá pelo seu controle.⁵⁷

Quando se estabelece uma singela comparação entre o preço de um litro de água e o de um litro de combustível e se percebe que a água, na prática, está mais cara que o combustível, que exige avançado e dispendioso processo de extração, refino, transporte e comercialização, fica bastante cristalino que a água é fonte de exacerbados lucros a uma indústria cada vez mais forte.

O Estado, por sua vez, enquanto legislador e responsável pela criação das regras e leis, bem como da tomada de decisões, não tem cumprido com o seu papel. Numa situação como a enfrentada pelo Brasil, de acentuada escassez de recursos hídricos, na unidade da federação mais rica, a omissão do Estado (proposital ou não) se traduz em forma de legitimar este abundante mercado da escassez. Submeter a população a racionamento de água, enquanto indústrias – como bem ponderado por Maude Barlow – locupletam-se com a venda de água municipal purificada, estabelece uma lógica perversa de apropriação dos recursos naturais.

Não há lógica racional alguma a sustentar este ciclo estabelecido. Aliás, se há lógica, esta não é a lógica de uma sociedade fraterna, justa e solidária, como a que foi estabelecida como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil. A lógica que se molda, é a lógica da globalização e da expropriação dos recursos naturais para sustentar uma indústria que se ressentir de mercados que propiciem lucros elevados, com poucos investimentos. Como bem destacado por Porto-Gonçalves,

Estamos, desde já, imersos numa guerra mundial envolvendo a água, mas não uma guerra no estilo clássico, com exércitos se enfrentando ou com bombardeios. Não, a guerra pelo controle e gestão da água vem sendo disputada na Organização Mundial do Comércio, discutida no Fórum Econômico de Davos, nas reuniões do Banco Mundial e do Fundo Monetário Internacional onde se decide um novo “código das águas” que quer torná-la uma mercadoria, e, para isso, é preciso primeiro privar os homens e mulheres comuns do acesso a ela. Sem privatização não há mercantilização no sentido capitalista. Mas as decisões feitas nesses fóruns da globalização do dinheiro não podem prescindir da materialidade concreta da água para mover a agricultura, a indústria, as cidades, a vida⁵⁸.

⁵⁷ PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. **A globalização da natureza e a natureza da globalização**. Rio de Janeiro : Civilização Brasileira, 2006. pp. 443/444

⁵⁸ Idem, ibidem, pp. 444.

Portanto, urge estabelecer-se uma discussão efetiva com todos os setores da sociedade, uma adaptação da lei e dos objetivos que devem efetivamente nortear a questão do uso e consumo do recurso natural água, com medidas de longo prazo e que estabeleçam as melhores alternativas possíveis à população.

Os dados colacionados são contundentes e demonstram que a falta de água potável a um número relevante de cidadãos brasileiros residentes no Estado de São Paulo e em outras unidades da federação que também enfrentam este problema, têm sido produzidos não só pela redução do índice pluviométrico nas chuvas que comumente caem sobre os territórios que sofrem escassez com a chuva.

Ao contrário, percebe-se claramente que o modelo econômico globalizante, que fomenta sobremaneira o aquecimento da economia (não se trata de uma questão só local), onde a felicidade é traduzida pelo poder de consumo, com a produção respectiva de mais e mais produtos, mais e mais lixo, e para que tantos produtos sejam produzidos e tantas fábricas operem neste consumismo desenfreado, é absolutamente essencial que se consuma mais e mais água, é o maior responsável pela escassez. E a água é um recurso natural que está seriamente afetado pelas ações antrópicas, sendo que Estados – como é o caso de São Paulo – que antes nada sofriam, agora passam por dificuldades de grande complexidade, proporcionando sofrimento à população.

Aliás, considerando o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, contido na Constituição Federal, percebe-se claramente que a lei 9.433/97, denominada lei de águas lei 9.433/1997, está em absoluto descompasso com a Constituição Federal, principalmente por não estabelecer critérios mais claros e incisivos acerca da prioridade do consumo de água para o ser humano, já que a escassez não é uma novidade para o Estado brasileiro.

A ausência de prioridades, por sua vez, deve também ser analisada sob outra ótica, qual seja, a da valoração e da quantificação de água e a necessidade deste recurso natural finito para o funcionamento deste modelo econômico baseado no binômio produção-consumo.

A falta de uma discussão mais elevada sobre a utilização humana da água e a utilização da água pela agricultura e pela indústria, merece profunda reflexão e estabelecimento de prioridades.

A necessidade de reflexão tem que ter em conta, ademais, as seguintes circunstâncias e informações quanto ao valor da água,

O valor da água pode ser analisado de diversas maneiras, entretanto, há dois aspectos que merecem atenção nesse momento: a água propriamente dita e a água virtual, ou seja, a água como fonte principal para a produção dos alimentos. É o caso de grande parte dos cereais; por exemplo, para produzir um quilo de grãos, há o consumo de mil quilos de água, significa dizer que esse e muitos outros alimentos estão vinculados à quantidade e qualidade de água do país produtor. Por exemplo, no Brasil 59% das águas são consumidas pela agricultura, a maior parte das reservas é gasta para produzir alimentos, mesmo que esses alimentos (frutos da “água virtual”) não sejam direcionados para o mercado interno.

Nesse sentido, o Brasil é o 10º exportador de água virtual, já que tem sua produção de alimentos voltada para os mercados consumidores americano, canadenses e europeus, dentre outros. A água, direta ou indiretamente, sendo parte integrante da “economia de mercado”, é transformada “em qualquer coisa que tem um preço”, mas num sistema capitalista, em que “nada tem valor”, perde sua verdadeira identidade de recurso essencial à vida⁵⁹.

De modo oposto, ao invés de priorizar e ter por fundamento o fornecimento da água para o consumo humano – e quanto a isso sequer há na sociedade discussão a respeito, uma vez que não há notícias de que as grandes empresas sofram as mesmas restrições no consumo de água que são suportadas pelos seres humanos – deixa em aberto fundamentos concomitantes que permitem, sim, a espoliação da natureza pelo modelo econômico de industrialização exacerbada. Com isso, com relevantes prejuízos à sociedade, permite a alienação dos seres humanos em relação à natureza.

É imprescindível, desta forma, haver uma modificação legislativa da lei de águas e estabelecer quais são os principais objetivos e as medidas práticas para enfrentar a escassez do recurso natural água, impedindo-se a apropriação indevida e privilegiada de grandes empresas, concretizando a prioridade humana no consumo da água, que se trata de um direito humano fundamental.

3.3. Políticas públicas de acesso à água no Brasil.

A chance que o Brasil tem de concretizar o direito humano fundamental à água é o de, no plano legislativo, realizar alterações profundas, o que geralmente apresenta maior dificuldade de ocorrer, à medida que se enfrentam grandes interesses corporativos transnacionais, os quais valem-se do apoio a grupos políticos em eleições,

⁵⁹ MOTA, Maurício (coord.). Fundamentos teóricos do Direito ambiental. Rio de Janeiro : Elsevier, 2008. P. 304.

com gordas doações, a maneira de perenizar o ramo da expropriação da natureza (principalmente da água) na busca incessante do lucro.

Em um segundo momento, malgrado o guarda-chuvas de proteção do princípio da dignidade da pessoa humana, pela elasticidade do seu conceito e possibilidade de inúmeras interpretações seja o “fundamento” do direito à água, é essencial a adoção de políticas públicas de acesso à água, as quais podem ser mais eficazes se o próprio Estado passar a ter uma relação premial com os atores sociais (indústrias, agricultores, etc.) que economizarem água ou, até mesmo, estabelecer-se uma forma de tributação diferenciada pela utilização tendo como fato gerador o uso e consumo da água.

Pede-se, muito bem, conferir às indústrias que adotem mecanismos de reuso e reaproveitamento de água, menores impostos ou a prática de alíquotas menores em tributos, o que servirá para amenizar a simples e despreocupada exploração da natureza.

Cumprir referir que, recentemente, surgiram importantes políticas públicas de acesso à água. Em que pese tenham uma visão específica de ser direcionada a grupos menos favorecidos, visão esta que é correta e de essencial utilidade a cumprir o objetivo primordial de redução da pobreza e das desigualdades sociais, tais medidas merecem ser ampliadas e abranger indistintamente a toda a população brasileira, uma vez que a situação de escassez é vivenciada em todos os anos, quando determinadas regiões do país enfrentam graves problemas com a escassez de água, o que tem ocorrido também longe das áreas rurais.

É importante observar, trata-se de uma tênue tentativa do Estado brasileiro de melhorar gerir os recursos hídricos, talvez seja um embrião para um enfrentamento da questão com maior densidade.

A política pública do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome merece ser ventilada neste momento, senão vejamos:

Atualmente as iniciativas que visam a oferta de água estão amparadas no Programa de Segurança Alimentar e Nutricional, a partir da ação de acesso à para consumo humano e acesso à água para produção de alimentos para o autoconsumo. Via metodologias que estimulam a mobilização e participação das comunidades beneficiadas, são realizadas parcerias com os mais diversos entes públicos e privados, resultando na disponibilidade de água para consumo humano, conhecida como Primeira Água, na ampliação da oferta de água para a produção de alimentos, conhecida como Segunda Água, e ações em escolas rurais, conhecidas como Cisterna nas Escolas.

A implementação dessas alternativas de abastecimento de água tem ganhado amparo na legislação brasileira sobre saneamento básico, tais como o Decreto nº 7.217/2010 (regulamenta a Política Nacional de Saneamento Básico) que indica como dever do Estado a garantia de meios adequados para o atendimento da população rural dispersa, inclusive mediante a utilização de soluções compatíveis com suas características econômicas e sociais⁶⁰.

Atente-se para o fato de que, por melhor que seja o propósito das políticas que visam a oferta de água, com fundamento no Programa de Segurança Alimentar e Nutricional, as medidas adotadas de estabelecer políticas de incentivo e parcerias com entes públicos e privados para disponibilizar água para o consumo humano, tais medidas constituem-se em mecanismos paliativos.

São úteis, perpassam uma ideia de que algo está sendo feito para melhorar a situação das pessoas, podem ser exploradas com propagandas de ações de governos, mas que na prática não enfrentam a questão de forma direta e franca, com o regramento de prioridade do consumo humano frente à utilização da água como mercadoria, como insumo para os processos produtivos.

Como se percebe abaixo, o Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome tem como objetivo principal agir e atuar em situações em que há problemas de acesso à água. Não há, propriamente, política para evitar que se chegue a situação de escassez, possibilitando que a situação tal como posta permaneça inalterada. O próprio Decreto n.º 7.492/11, tem a seguinte contextualização:

A discussão sobre o atendimento dessa população ganhou expressiva dimensão com o lançamento do Plano Brasil Sem Miséria (Decreto nº 7.492/2011) e, mais especificamente, com Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Água – Água Para Todos (Decreto nº 7.535, de 26 de julho de 2011), materializando o compromisso do Governo Federal de universalizar o acesso à água das populações rurais, principalmente aquelas em situação de extrema pobreza, e instituiu estruturas de articulação entre os órgãos envolvidos e de planejamento, gestão e execução das ações. Esse atendimento tem como público alvo prioritário as famílias rurais de baixa renda localizadas no semiárido brasileiro, região historicamente caracterizada por longos períodos de estiagem e pelas enormes dificuldades para acessar água em quantidade e qualidade suficiente. Entretanto, a expectativa é que sejam ampliadas gradualmente as iniciativas que buscam melhorar as condições de abastecimento de

⁶⁰ <http://www.mds.gov.br/segurancaalimentar/fomento-a-producao-e-a-estruturacao-produtiva-1/acesso-a-agua>

água das populações rurais de outras regiões do país, também caracterizadas por problemas semelhantes no acesso à água⁶¹.

Ora, a criação destas políticas públicas – Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Água – Água Para Todos, devem ser constantemente avaliadas e, na medida do possível - considerando-se as informações que as consequências climáticas apontam para, cada vez mais, a escassez de recursos hídricos e a ocorrência de fenômenos meteorológicos (principalmente grandes secas) prejudiciais às populações – ser ampliadas e replicadas para todas as regiões do país, sejam urbanas ou rurais.

Cumprir lembrar, ainda, que o acesso à água potável é identificado na lei 11.346/2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar – SISAN, com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada.

O artigo 3º deste diploma legal define que a segurança alimentar e nutricional abrange o abastecimento e distribuição dos alimentos, incluindo-se a água. Esta lei está regulamentada pelo Decreto 7.272/2010, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar Nutricional – SISAN.

O artigo 21 deste dispositivo legal determina que o monitoramento e a avaliação do PNSAN (Programa Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional) deverão ser realizados por sistema constituído de instrumentos, metodologias e recursos capazes de aferir a realização progressiva do direito humano à alimentação adequada, o grau de implementação daquela Política e o atendimento dos objetivos e metas estabelecidas e pactuadas no Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. Deverá contemplar, ainda, na esteira do art. 21, § 5º, IV, a organização, de forma integrada, os indicadores existentes nos diversos setores e contemplar a dimensão de análise do acesso à alimentação adequada e saudável, incluindo a água.

Por fim, o Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome elaborou o Plano Nacional de Segurança Alimentar 2012/2015, determinando em sua diretriz 6 a Promoção do Acesso Universal à Água de Qualidade e em Quantidade Suficiente, com prioridade para as Famílias em Situação de Insegurança Hídrica e para a Produção de Alimentos da Agricultura Familiar, Pesca e Aquicultura. E, em seu

⁶¹ <http://www.mds.gov.br/segurancaalimentar/fomento-a-producao-e-a-estruturacao-produtiva-1/acesso-a-agua>

Objetivo 1, garantir o acesso à água para o consumo humano e a produção de populações rurais difusas e de baixa renda, de forma a promover qualidade e quantidade suficientes à segurança alimentar e nutricional.

Ou seja, a legislação brasileira demonstra que há uma clara abertura e possibilidade para a concretização dos princípios e objetivos da globalização neoliberal e econômica. Todavia, emite sinais de que algumas políticas públicas significativas – com a peculiar observação de estarem restritas a grupos vulneráveis determinados – estão sendo adotadas para atacar ao menos as consequências do problema.

Com a existência destas políticas públicas, examinam-se as lições de Leonardo Secchi, quanto à extinção das políticas públicas. Segundo Secchi,

Os estudos sobre término ou extinção de políticas públicas ganharam impulso a partir da década de 1970, nos países desenvolvidos, quando diversas políticas sociais vinculadas ao Estado de bem-estar social foram colocadas em xeque. A partir desses estudos construiu-se uma base teórica para o entendimento de quando as políticas públicas morrem, continuam vivas ou são substituídas por outras.

De acordo com Giuliani (2005), as causas de extinção de uma política pública são basicamente três:

1. O problema que originou a política é percebido como resolvido;
2. Os programas, as leis ou as ações que ativavam a política pública são percebidos como ineficazes;
3. O problema, embora não resolvido, perdeu progressivamente importância e saiu das agendas políticas e formais. Para Meny e Thoenig (1991), esta é a causa mais comum.

Há, ainda, aquelas políticas públicas com prazo de validade determinado. São políticas públicas criadas para resolver um problema específico ou contextual, e têm vigência determinada em lei ou de acordo com a discricionariedade do policymaker.

À parte estas últimas, a extinção de políticas públicas é dificultosa por causa da relutância dos beneficiados, da inércia institucional, do conservadorismo, dos obstáculos legais e dos altos custos de iniciação (start-up costs) (De Leon, 1978)⁶².

Com a devida observância das questões doutrinárias quanto à extinção das políticas públicas, as quais foram retratadas muito mais para indicar que as modalidades de extinção não se vislumbram possam ocorrer tão cedo em nosso país, até mesmo pelas condições climáticas e pela crescente massa de excluídos que é gerada pelo progresso do sistema de globalização econômica neoliberal, deve haver uma atenção especial por

⁶² SECCHI, Leonardo. **Políticas públicas : conceitos, esquemas de análise, casos práticos**. 2. Ed. São Paulo : Cengage Learning, 2013. P. 67.

parte de todos os atores sociais capazes de influenciar na criação e consecução das políticas públicas.

Concomitantemente ao surgimento de políticas públicas, nos últimos anos, que buscam sedimentar a ideia e norte de que o acesso à água potável, contida até mesmo em programa de segurança alimentar e nutricional é um direito das pessoas, verifica-se que estes programas são voltados a parcelas da população específicas, que efetivamente merecem este amparo e proteção, mas que não parece estar voltada a outras parcelas de populações urbanas, que também sofrem com a falta de água potável.

A questão da falta de água – o tratamento como escassez de recursos hídricos retira a força da problemática, à medida que a escassez permite inferir que há recursos hídricos e que o não fornecimento a todos está mais próximo de uma situação de normalidade, afinal o povo brasileiro adapta-se facilmente a situações de escassez – não se restringe somente às classes menos favorecidas e, portanto, louvando o mérito das políticas públicas que buscam salvaguardar o direito daqueles que têm menos condições, não atinge de forma racional toda a população brasileira.

É imprescindível destacar, por fim, que a identificação da água como recurso natural limitado, dotado de valor econômico merece peculiar atenção e, a qualquer movimento político e econômico que objetive implementar a política globalizante neoliberal, com a privatização de tais recursos, o imediato repúdio dos atores sociais e o amplo debate e fortalecimento da visão que conceda à água, o mais precioso e indispensável recurso natural, o tratamento de direito humano fundamental.

4. O DIREITO À ÁGUA NO EQUADOR

O direito à água no Equador é tratado como um direito humano fundamental. Há, neste país, um tratamento jurídico ímpar e paradigmático.

O conteúdo acadêmico do paradigmático exemplo vindo do Equador tem por fundamento o Bem Viver, expressão que será dissecada no decorrer deste capítulo.

O Bem viver, por sua vez, serviu também de marco teórico para a Constituição do Equador de 2008, também denominada de Constituição de Montecristi, que tem entre suas principais características a de estabelecer mecanismos legais de proteção à natureza.

Dentre as mediadas adotadas, destaca-se a constitucionalização do direito humano fundamental à água e dos direitos da natureza.

Esta outra relação com a natureza, permite que o próprio Estado do Equador não se submeta à hegemonia econômica e a verticalidade das políticas neoliberais gestadas em outros países desenvolvidos.

A própria natureza assume o papel constitucional de sujeito de direitos e qualquer pessoa, comunidade, povo ou nacionalidade poderá exigir das autoridades públicas o cumprimento dos direitos da natureza.

A consciência constitucional e legal adotada pelo Equador, assume dimensão mais ampliativa e completamente distinta, podendo-se dela extrair verdadeiro objetivo de cuidado e proteção às gerações presentes e gerações futuras.

A água, ao contrário de ser um bem com conteúdo econômico, é um direito humano irrenunciável e constitui um patrimônio nacional estratégico de uso público, inalienável, imprescritível, não passível de embargo e essencial para a vida.

Esta cosmovisão andiana, esta essência totalmente diferente trazida pelo Equador tem papel primordial na análise e confronto com o tratamento jurídico conferido à água no Brasil, para se perceber que também aqui é viável determinar que a água é um direito humano fundamental.

4.1. O BEM VIVER E SEUS FUNDAMENTOS TEÓRICOS.

A questão da água e do meio ambiente encontra no Equador, país vizinho da América Latina, um exemplo paradigmático e que serve ao fim a que se destina esse

trabalho, isto é, à análise do direito humano fundamental à água, com suas peculiaridades pertinentes ao tratamento jurídico, fático e social que lhe são concedidos.

Esse modelo paradigmático diferenciado, como se verá na abordagem que se inicia, tem em sua raiz a expressão Bem Viver, que se observada literalmente não é capaz de significar toda a gama de informações, teorias e estudos que existem por detrás dela, para que se chegasse a tal designação.

Portanto, é imprescindível que se estabeleçam e se dissequem quais são os principais elementos que formam o Bem Viver, o que efetivamente o fundamenta e quais são as características apresentadas.

Cumprido realçar, antes de adentrar no estudo dos elementos do Bem Viver e nos principais contributos desse modelo paradigmático, que um de seus principais expoentes teóricos é Alberto Acosta, economista, político, ex-Ministro de Energia e Minas e Presidente da Assembleia Nacional Constituinte do Equador, nos anos de 2007 a meados de 2008. Ao lado de outros autores, que também serão citados, como Raúl Prada Alcoreza, traz todo o embasamento teórico do Bem viver, que refletiu – como se verá – na própria incorporação de sua teoria à Constituição do Equador, de 2008.

A necessidade de criar um modelo paradigmático diferenciado, pode-se dizer, tem por origem um questionamento ao modelo padrão de desenvolvimento, que também será designado – para efeitos de comparação – como desenvolvimento sustentável (quanto ao termo desenvolvimento sustentável, ao se tratar do direito humano à água no Brasil, desenvolver-se-á sua especificação e contornos característicos) ou desenvolvimento convencional - calcado na industrialização e no progresso a qualquer custo, que não surte os efeitos propagandeados como decorrentes de sua adoção e acarretam diversos malefícios à população de uma forma geral, tal como a exclusão, a desigualdade acentuada, o incremento da pobreza e a degradação do meio ambiente, com a peculiar característica de voltar-se ao extrativismo dos recursos naturais.

Ademais, o modelo do desenvolvimento convencional acarreta prejuízos elevados, oriundos dos impactos sociais e ambientais negativos. Não fosse isso o suficiente, observa-se que a implantação vertical desse modelo de desenvolvimento sustentável pelos países industrializados ao Equador (o que, evidentemente, pode ser aplicável a qualquer país em desenvolvimento), constitui-se em uma moderna e sofisticada forma de colonização.

Diante desse modelo de desenvolvimento sustentável, que estipulam as diretrizes para o progresso dos países da América Latina, em especial o Brasil, o Bem Viver constitui-se uma ruptura, um modelo paradigmático diferenciado, por isso há a importância de ser analisado, e tem sido aplicado no Equador, com sólido lastro teórico e aceitação fática e social, a ponto de ser incorporado pela Constituição do Equador de 2008, a Constituição de Montecristi.

Na importante obra de Alberto Costa, destaca-se a dimensão do Bem Viver,

El Buen Vivir cuestiona el concepto eurocéntrico de bienestar y, en tanto propuesta de lucha, enfrenta la colonialidad del poder. Entonces, sin minimizar este aporte desde los marginados, hay que aceptar que la visión andina no es la única fuente de inspiración para impulsar el Buen Vivir. Incluso desde círculos de la cultura occidental se han levantados, y ya desde tiempo atrás, muchas voces que podrían estar de alguna manera en sintonía con esta visión indígena y vice-versa. El concepto del Buen vivir no solo tiene un anclaje histórico en el mundo indígena, se puede sustentar también en otros principios filosóficos: aristotélicos, marxistas, ecológicos, feministas, cooperativistas, humanistas...

Además, en el mundo se comprende, paulatinamente, la inviabilidad global del estilo de vida dominante. El Buen Vivir, entonces, se proyecta, adicionalmente, como una plataforma para discutir respuestas urgentes frente a los devastadores efectos de los cambios climáticos a nivel planetario. El crecimiento material sin fin podría culminar en un suicidio colectivo. En ese sentido se podría hablar incluso de “la revolución mundial del Vivir Bien” (Raúl Prada Alcoreza).⁶³

Essa visão concebida pelo Bem viver é fundamental para teorizar e lançar luzes na situação do planeta terra, nas alterações das condições climáticas, no esgotamento dos recursos naturais e na falta de água.

Refundar as sociedades latinas sob as circunstâncias práticas da expropriação dos recursos naturais e do consumismo constitui-se, na visão do Bem Viver, uma alternativa inadequada que não vai conduzir ao desenvolvimento do povo equatoriano. Servirá, sim, para afetar a identidade dos povos equatorianos, padronizar o modo de sentir, pensar, consumir.

Esse sentido teórico trazido pelo Bem Viver é delineado com maestria por Alberto Acosta, quando diz que

⁶³ ACOSTA, Alberto. Buen vivir Sumak Kawsay - Una oportunidad para imaginar otros mundos. Quito-Ecuador : Abya-Yala, 2012. pp.28/29.

Por lo tanto, el crecimiento material no es la única vía a la que debería darse necesariamente prioridad. A escala global, la concepción (equivocada) del crecimiento basado en inagotables recursos naturales y en un mercado capaz de absorber todo lo producido, no há conducido ni va a conducir al desarrollo. El reconocido economista Kenneth Boulding, em la misma línea que Nicholas Georgescu-Roegen, tenía razón cuando exclamaba que “cualquiera que crea que puede durar el crecimiento exponencial para siempre em um mundo finito es loco o economista”.

A más de que la mayoría de la población mundial no alcanza el bienestar material, se están afectando la seguridad, la libertad, la identidad de los seres humanos. Si durante la Edad Media la mayoría de la población estaba estructuralmente marginada del progreso, hoy también la mayoría de habitantes del planeta tampoco participa de los beneficios del progreso, está excluída o recibe apenas algunas migajas. No tiene, em muchos casos, ni el privilegio de ser explotada⁶⁴.

É cediço que a maioria da população, seja do Equador ou de outro país qualquer, não obtém o bem-estar material, o consumo de mercadorias e bens, como o propalado pelo desenvolvimento convencional, o que acaba por interferir na segurança, na liberdade e até mesmo na identidade das pessoas. Aliás, a precisão da descrição da situação fática vivida pelos países, cujas sociedades ‘aderem’ – aborda-se a questão quando se trata da soberania econômica – chega em seu ápice quando se diz, numa análise temporal da idade média com a idade moderna, que agora há uma camada da população que sequer consegue ser explorada.

O Bem Viver, deu seus passos mais vigorosos com a Constituição do Equador, de 2008, a Constitución de Montecristi (registra-se que Montecristi é uma cidade Equatoriana, que foi a sede da Assembleia Constituinte), e possui significativos avanços na prática, no campo político e teórico quando trata da água e dos direitos da natureza. Quanto a este último aspecto, diante de sua inovação, torna-se natural estudar suas raízes para entendê-la da forma mais adequada possível.

O Bem Viver tem como seus principais elementos (1) a soberania econômica e as decisões ambientais; (2) a descolonização dos saberes; (3) outra ética para reconhecer e atribuir valores ao meio ambiente e o abandono das pretensões de instrumentalização e manipulação do ambiente; e (4) outra relação com a natureza.

⁶⁴

Idem, ibidem, p. 29.

No tocante à soberania econômica e às decisões ambientais, Raúl Prada Alcoreza sustenta que, na prática, os países periféricos, como é o caso do Equador e do próprio Brasil, não possuem soberania econômica a ponto de determinar as menores decisões ambientais,

El colonialismo moderno, siglo XVI en adelante, corresponde a la expansión violenta del capitalismo con acciones sucesivas de conquista, ocupación de territorios, sometimiento de poblaciones, extracción desmesurada de los recursos naturales, explotación, sometimiento y esclavización de las poblaciones nativas y africanas. Por eso, el Colonialismo está asociado con la expansión universalizadora de la modernidad, aunque esta, al implantarse en territorios periféricos del sistema-mundo, experimenta adecuaciones heterogéneas. Esto último significa que el Colonialismo no es solo la dominación de las potencias europeas o del capitalismo a escala mundial, sino la dominación de la civilización occidental, según los códigos de modernidad.

La lucha contra el Colonialismo, por consiguiente, implica esta comprensión múltiple, compleja y, a la vez integral, del fenómeno colonial y el combate en múltiples niveles a las formas y engranajes de dominación colonial⁶⁵.

Com efeito, o “colonialismo moderno” não é mais afeito a guerras e ocupações sangrentas e violentas, quanto à América Latina, mas à expansão do capital com a apresentação de modelos de progresso, desenvolvimento e felicidade. Estabelece-se, com isso, a forma adequada a que um povo, país ou nação deve agir e interagir para ser desenvolvido. A dominação, por intermédio dos códigos de modernidade, acompanhado de discursos de ajuda e cooperação, que na prática acabam por refletir na mitigação da soberania econômica do país em desenvolvimento.

A soberania econômica, por sinal, não só é mitigada, como é prejudicada, à medida que o bem maior buscado pela ideia de modernidade – contido no colonialismo – é a obtenção dos recursos naturais, principalmente o recurso natural água, seja na sua própria forma (com a privatização), como na de produção de alimentos que exigem altas quantidades de água para sua respectiva produção.

Como bem aponta Alberto Acosta, é necessário fugir do jugo da soberania econômica, ao demonstrar as manobras utilizadas pelos organismos internacionais de crédito,

⁶⁵ ALCOREZA, Raul Prada. Descolonización y transición. Quito-Ecuador : Abya-Yala, 2014. p. 25.

La realidad y la historia nos enseñan que el pensamiento único, el libremercantilista en todas sus variaciones, apunta a mermar de manera sistemática la capacidad de autodeterminación de los pueblos. Y este pensamiento totalitario, como anota Gudynas, “há penetrado toda la discusión sobre el desarrollo, sobre las políticas sociales y hasta la cotidianidad” (2010). Esta realidad – siguiendo las reflexiones del mismo Gudynas – “refleja como las perspectivas y énfasis de una economía clásica, con sus terminologías, se han adueñado de buena parte del vocabulario, los análisis y hasta la política. Así, desde los organismos multilaterales de crédito – FMI, Banco Mundial, BID, CEPAL – se ha desplegado un complejo mundo de términos y conceptos, cuya mira parecería estar en la distorsión de contenidos de palabras clave para construir caminos alternativos de desarrollo. Entre una larga lista de términos manipulados, uno de los conceptos más manoseados en los últimos tiempos há sido el del capital. Se habla del capital humano, de capital social, de capital natural... Esto conduce a que los seres humanos, la sociedad misma e incluso la naturaleza sean vistos como simples factores de producción. Hablar de capital humano esconde, o al menos pretende esconder, la profunda contradicción entre trabajo y capital⁶⁶. (...)

Tal questão não se restringe a ser apontada como manobra de ‘apropriação’ da soberania ao decidir questões de relevância social, política e ambiental, mas também demonstra quais as ferramentas que possibilitaram, ao dar base ao Bem Viver, escolher um caminho diferente para a preservação (retomada) da soberania econômica.

A medida fez-se necessária ao observar-se que o sistema de desenvolvimento sustentável, convencional, aplicado pelas grandes instituições de crédito (FMI, BID, etc...), tem por objetivo – ainda que se diga que de forma velada – minar sistematicamente a capacidade de autodeterminação dos países em desenvolvimento, à medida que lhes entregam uma receita para o ‘sucesso’, algo que de fato vai significar uma adaptação deste país ao conceito de modernidade, mas que em contrapartida vai lhe extrair os recursos naturais de país em desenvolvimento e canalizá-lo aos países Europeus ou ditos de primeiro mundo.

A independência buscada com o Bem Viver é a possibilidade de o povo equatoriano adotar suas decisões com base em suas próprias capacidades, sem serem submetidos à imposição de grupos econômicos externos, potências estrangeiras ou organismos internacionais.

Vale dizer, como é adequadamente ponderado por Esperanza Martinez,

⁶⁶ ACOSTA, Alberto. e MARTINEZ, Esperanza. SOBERANÍAS. Quito – Ecuador : Ediciones Abya-Yala, 2010. pp. 09/10

La soberanía –como discurso- ha sido fuertemente asumida en esta etapa de duras críticas al neoliberalismo que promovió desbaratar los Estados nacionales y con agresividad atento el saqueo de las riquezas naturales. Saqueo que no fue diferente, ni menor, al de la época colonial pero, a diferencia de entonces, vino acompañado de discursos de cooperación, ayuda o inversiones, como ahora, en el post neoliberalismo lo hace de soberanía nacional. (...)

Las soberanías implican el ejercer control de las decisiones. Plantea el hecho de que no basta con “tener”, sino que es necesario también poder “decidir”, “controlar” lo que se tiene, saber como y para qué se lo tiene. Además, en la lógica del buen vivir, no interesa tanto el tener como el ser y el hacer. En suma, no interesa cuantas cosas produce un ser humano en su vida, sino como las cosas disponibles y equitativamente distribuídas permiten mejorar las condiciones de vida en armonía con la naturaleza.

El acceso a un recurso plantea en tema de derechos que muchas veces ya están reconocidos legalmente, pero que no necesariamente aseguran la soberanía. Garantizar el acceso al agua, a los alimentos o a la energía a nivel nacional no es suficiente; es necesario tener control del proceso, asegurar la calidad. En este sentido, mientras más local se ala fuente, habrá um mejor acceso, seguramente mejor calidad y una menor entropía. Uno de los mecanismos para poder “controlar y decidir” radica en la consulta previa⁶⁷.

Portanto, no tocante à soberania econômica e decisões ambientais, como componente do Bem Viver, restará perfectibilizada se efetivamente o povo decidir de forma ampla, sem pressões externas ou jungido pela ideia de desenvolvimento trazida pelos organismos internacionais de crédito.

No que diz respeito à descolonização dos saberes, traça-se uma perspectiva do pensamento crítico do Norte, realidade com a qual se depara e se quer mudar. Ramiro Ávila Santamaria, com sólidos argumentos e invocando importante doutrina, traz luzes à questão,

Sobre la versión europea, desde el pensamiento jurídico, nadie más autorizado que Luigi Ferrajoli para describir la crisis del derecho y del estado en nuestra era global. Ferrajoli constata una especie de situación parecida a la que describía Hobbes cuando el ser humano estaba en un estado natural y el “hombre es lobo del hombre”. Por un lado, la expansión de la economía y el desarrollo de nuevas formas de explotación, discriminación y agresión. Por otro lado, la falta de un derecho capaz de tutelar los derechos de las personas. En estas circunstancias, el mundo vive en una a-nomía (falta de norma jurídica) y, en este vacío, prima la “ley salvaje del más fuerte”. (...)

En este contexto, el estado nación también es motivo de preocupación. La soberanía, y por tanto la capacidad de dictar leyes y tener control sobre un espacio territorial, se encuentra severamente limitada, ya por

⁶⁷

Idem, ibidem. pp. 229/230

los acuerdos internacionales desde el derecho, ya por la influencia de la superpotencia hegemónica (Estados Unidos). Los estados se han desterritorializado y desnacionalizado. (p. 26) (...)

El neoliberalismo, en palabras de Bauman, ha producido três efectos: convertir a las personas en consumidoras, privatizar los servicios públicos, asaltar al estado social. En segundo lugar, al difundir y promover el miedo como único recurso para que los políticos puedan mantenerse en el poder, se há descuidado necesidades vitales de las personas y pueblos y se há enfatizado en el uso represivo por parte del estado. Finalmente, las personas no confían en las otras personas, se han auto restringido de ejercer derechos y la responsabilidad para la sobre vivencia que antes era subsidiariamente estatal ahora es exclusivamente individual. No existe, pues, posibilidades de solidaridad entre las personas⁶⁸.

É interessante perceber, o desenvolvimento sustentável como é tido e repassado aos países em desenvolvimento, periféricos, traz consigo uma centralização nas decisões econômicas com reflexos substanciais nas questões sociais e ambientais, em clara medida de colonização de saberes, uma vez que estabelece quais são os métodos para alcançar um desenvolvimento sustentável, trazendo como significado o crescimento sedimentado na maximização dos resultados, na redução dos custos de produção e na acumulação incessante do capital.

Ora, tal modelo de desenvolvimento “sustentável”, evidentemente, traz uma solução pronta para o progresso de um país, deixando de lado as características, implicações e necessidades das comunidades locais.

Ademais, o sentido de desconstrução dos saberes que se é dado pelo Bem Viver, é o de que o desenvolvimento é tido como uma imposição cultural herdada do saber ocidental. Por conseguinte, o Bem viver, rótulo que abrange o movimento com a série de características que ora são debatidas, é uma resposta à colonização nos saberes ditos pelo desenvolvimento convencional e, por isso, um distanciamento desse olhar sobre a sociedade.

O Bem Viver interpreta o desenvolvimento convencional como um método gerado pela visão neoliberal de mercado, que, ao ser reproduzido em um país (no caso o Equador), afasta a possibilidade de serem observados os saberes dos povos latino americanos, não só os saberes, mas as necessidades sociais e ambientais.

Como bem explica José Luís Coraggio,

⁶⁸ SANTAMARÍA, Ramiro Ávila. El neoconstitucionalismo transformador El estado y el derecho en la Constitución de 2008. Quito – Ecuador : Ediciones Abya-Yala, 2011. pp 26, 30/31.

Para el pensamiento neoliberal, la economía de mercado es una segunda naturaleza, no tiene sujetos ni responsables, solo agentes sujetados por las leyes ineluctables del mercado, cuya totalización como institución pone fin de la historia humana. Como institución tiene fallas, pero la visión idealista de su perfección imposible orienta a los mercadófilos para corregirlas en nombre de más mercado⁶⁹.

A crítica do Bem viver, com razão, é a de que o desenvolvimento convencional tem como escopo tratar a natureza como uma mera mercadoria, apropriada e reduzida a dinheiro e descartando os saberes dos povos andinos.

Coraggio, de forma bem fundamentada, explicita a equivocada interpretação do desenvolvimento convencional e suas consequências, as quais acabam por – ao invés de ser uma forma de preservar a natureza e eliminar a pobreza e as desigualdades sociais – acarretar maiores dificuldades às classes sociais, que, em sua maioria, não têm acesso aos recursos naturais e de conhecimento,

Sobre la (primera) Naturaleza, en cambio, la ley histórica (avalada por Marx) es que la sociedad humana, la burguesa en particular, cumple el fin de dominarla y adaptarla a sus fines e a través del conocimiento científico y la tecnología. Ese dominio a cargo de la burguesía requiere de la mercantilización de la economía y un desarrollo de las fuerzas productivas en base a los procesos de acumulación y mediante el intercambio desigual (explotador de energía) con la naturaleza para producir valores de uso útiles para satisfacer las necesidades humanas. Pero las sociedades de clases, extremadamente desiguales, generan un proceso de polarización entre masas despojadas del acceso a los recursos naturales y al conocimiento científico, que no pueden resolver y al conocimiento científico, que no pueden resolver autonomamente sus necesidades sino en forma de supervivencia en intersticios del sistema, siendo forzados a intercambiar en el mercado su fuerza de trabajo por medios de vida (con la intermediación del salario o precio en dinero que se paga por la disposición de la jornada de trabajo), a perecer, o a recurrir a la asistencia circunstancial⁷⁰.

As consequências trazidas pelo desenvolvimento convencional, à medida que é estabelecido de fora para dentro, com as ideias criadas pelas grandes corporações, nos países industrializados, é a de que a natureza passar a ser mercadoria e os próprios seres humanos, para sobreviver no sistema imposto necessitam auferir renda, deixam de

⁶⁹ CORAGGIO, José Luís. *Economía Social y Solidaría*. Quito – Ecuador : Ediciones Abya-Yala, 2011. p. 236.

⁷⁰ Idem, *ibidem*, pp. 238/239.

considerar a natureza como fundamento de nossa existência, e passam a ser mercadoria, a ter preço e não valor, como bem conclui José Luís Coraggio,

En este proceso, los seres humanos dejan de hablar con la naturaleza, pero también con los otros seres humanos, porque la comunicación se vuelve instrumental y no responde a la razón comunicativa (Habermas). El dinero nos domina, el valor se separa del valor de uso, y el trabajo y la energía de la naturaleza dejan de ser los fundamentos de las relaciones de intercambio⁷¹.

Na prática, quando se tem o modelo de desenvolvimento calcado na industrialização, geração de riquezas, consumo exacerbado e extrativismo dos recursos naturais, o que se tem é uma relação de imposição, uma relação em que se é rechaçada ou, ao menos, deixada de lado a visão dos demais povos, que se vivam com o suficiente, que as comunidades coexistam e que os ecossistemas sejam preservados, com o uso equilibrado dos recursos naturais.

O Bem Viver é, quanto a este aspecto, um projeto em que se propugna por um viver harmônico, onde haja lugar para todos e se preserve, principalmente, a natureza.

Por isso, no seu entender, é de se refutar o desenvolvimento convencional, que alija do poder de decisão e de escolha as comunidades já existentes em determinados estados e países e, principalmente, simplesmente despreza todo o conhecimento.

Aliás, de acordo com o ensinamento de Boaventura de Sousa Santos,

A ecologia de saberes assenta na ideia pragmática de que é necessária uma realização das intervenções e relações concretas na sociedade e na natureza que os diferentes conhecimentos proporcionam. Centra-se, pois, nas relações entre saberes, nas hierarquias que se geram entre eles, uma vez que nenhuma prática concreta seria possível sem estas hierarquias. Contudo, em lugar de subscrever uma hierarquia única, universal e abstrata entre os saberes, nas hierarquias que se geram entre eles, uma vez que nenhuma prática concreta seria possível sem estas hierarquias. Contudo, em lugar de subscrever uma hierarquia única, universal e abstrata entre os saberes, a ecologia de saberes favorece hierarquias dependentes do contexto, à luz dos resultados concretos pretendidos ou atingidos pelas diferentes formas de saber. Hierarquias concretas emergem do valor relativo de intervenções alternativas no mundo real. Entre os diferentes tipos de intervenção pode existir complementaridade ou contradição. Sempre que há

71

Idem, ibidem, p. 241.

intervenções no real que podem, em teoria, ser levadas a cabo por diferentes sistemas de conhecimento, as escolhas concretas das formas de conhecimento a privilegiar devem ser informadas pelo princípio da precaução, que, no contexto da ecologia de saberes, deve formular-se assim: deve dar-se preferência às formas de conhecimento que garantam a maior participação dos grupos sociais envolvidos na concepção, na execução, no controle e na fruição da intervenção⁷².

É claro, valendo-se também do sentido da ecologia dos saberes, mas centrado no que se propõe o Bem Viver, este democratiza o conhecimento, seja pela participação de mais classes de pessoas, mas, principalmente, por não desperdiçar a experiência dos povos no trato com os recursos naturais, com a natureza.

Ademais, o Bem Viver não nega as contribuições modernas trazidas pelo desenvolvimento, mas concede uma atenção especial à natureza.

No pertinente a outra ética para reconhecer e atribuir valores ao meio ambiente e o abandono das pretensões de instrumentalização e manipulação do ambiente, tem como norte principal, não só a crítica ao desenvolvimento convencional e o encontro de medidas alternativas que colocam em cheque as posturas tradicionais do desenvolvimento, já que este aprova que a natureza seja usufruída e manipulada pelo ser humano, sob o enfoque de que o mais importante é o progresso material.

A outra ética para reconhecer e atribuir valores ao meio ambiente questiona o extrativismo exacerbado dos recursos naturais, que também produzem importantes e prejudiciais impactos sociais e ambientais. Verifica que este modelo de desenvolvimento industrializado, calcado na mineração, extração de petróleo e monocultura, está se expandindo por quase toda a América do Sul. Tal expansão, por sua vez, reproduz um estilo de vida dominante, que muitas das vezes não encontram respaldo na situação fática vivenciada pelos povos locais.

É importante dizer que não se trata de negar a este desenvolvimento convencional, industrializado, validade. Ao contrário, apontam-se saídas diferentes, alternativas, conceitos divergentes, para que se busquem possibilidades de soluções de problemas urgentes que o desenvolvimento atual não consegue solucionar.

Como bem apontado por Coraggio,

Los Hermanos de los pueblos originários americanos nos proponen otra cosmovisión: somos uno con la naturaleza, hablamos y respetamos a la naturaleza. Vivamos con lo suficiente, cuidemos los

⁷²

SANTOS, Boaventura de Sousa. Epistemologias do sul. São Paulo : Cortez, 2010. P. 60.

equilíbrios ecológicos y los equilibrios entre las personas que cohesionan por la acumulación de riqueza. El dinero no debe ser corruptor sino corrompible (perecedero) y no usarse para acumular sino para facilitar los intercâmbios multirecíprocos. Las experiências del cambalache indígena o las de creación de redes de intercambio multirecíproco emitiendo su moneda social como comunidades libremente asociadas nos muestran que el respaldo de los intercâmbios y la moneda que los facilita debe ser **el trabajo de la comunidad**⁷³.

Este é um dos sentidos propostos pelo Bem Viver, dar valor também aos trabalhos das comunidades, permitir os intercâmbios recíprocos, não priorizar somente a acumulação de riqueza, por consequência, não dar ênfase somente ao lucro, menosprezando – na prática – as consequências sociais e ambientais impostas.

Nesse sentido, como proposta teórica, até mesmo colacionando uma alternativa viável ao desenvolvimento convencional, pretende-se buscar efetivamente uma sociedade mais igualitária, mais justa, o que foi definido por Coraggio como,

En la larga transición que tenemos por delante llamamos Economía Social a las prácticas que van construyendo segmentos crecientemente organizados por trabajadores asociados que siguen esa lógica reproductiva sobre la base material de la economía popular, que es hoy parte subordinada de la economía capitalista. Se trata de organizar un subsistema orgânico de **economía social**-mente conciente de los lazos intersubjetivos, intercomunitários en diversas escalas y de las relaciones sociales y con la naturaleza que se van institucionalizando, que entre en tensión con la economía del capital y la economía pública junto con las cuales constituye una contradictoria economía mixta. Si esto es una vía a alguno de los socialismos del siglo XXI o no, escapa a nuestro objetivo examinarlo en esta presentación. Pero nos cabe duda de que es un caminho necesario para outra sociedade más igualitária, más justa, donde personas y comunidades tengan más libertad a la vez que resueltas sus necesidades⁷⁴.

Com efeito, ao interpretar a necessidade de uma alternativa viável ao desenvolvimento convencional, não tem por escopo tratar se é caso de adotar uma política de cunho socialista ou não, mas, na esteira do que é o Bem Viver, de busca de modelos diferenciados e viáveis, que respondam as lacunas deixadas pelo desenvolvimento industrializado, percebe-se que é necessário fortalecer a economia popular frente a economia capitalista, para que as questões sociais e ambientais sejam melhor tratadas.

⁷³ CORAGGIO, José Luís. Op. Cit., pp. 240/241.

⁷⁴ CORAGGIO, José Luís. Op. Cit. pp. 247/248.

Em consonância com uma melhor ética de atribuir valores ao meio ambiente e o abandono das pretensões de instrumentalização e manipulação do ambiente, Patrício Crespo Coello pretende um marco interpretativo original, defendendo que as decisões ambientais individuais que afetam o ambiente devam ser tomadas afastando-se do costumeiro individualismo e observando a maior interação possível entre os membros afetados da sociedade, ampliando o campo de decisão ambiental.

Conforme Coello,

Gauthier parte del contractualismo liberal pero identifica sus limites y postula la necesidad de um agente moral que reconcilie moralidade com racionalidad, pues em múltiples casos de decisiones estratégicas, solo renunciando al objetivo egoísta de maximizar la utilidad para el agente, se logran beneficios comunes. Los campos de decisión ambiental muestran que en la restricción del interés propio se encuentra una opción ética al desastre ambiental.

Ahora bien, en función de lo expuesto, los campos de decisión ambiental corresponden a las condiciones y características básicas presentadas em las teorías de la elección racional? En parte sí y em parte no.

Los campos de decisión ambiental muestran una conexión causal entre las decisiones de los individuos y la ocurrencia de los problemas ambientales. Dicha conexión no es explicada por la teoría de la elección racional. Pero tal teoría así explica las decisiones individuales independientemente de su afectación en la naturaleza.⁷⁵

Nesse aspecto, a asserção do desenvolvimento convencional é tanta – à medida que estabelece uma forma de viver e de comportamento calcado no poder de consumo - que, automaticamente, ao ser incutida em determinada sociedade, irá produzir a tomada de decisões egoístas que serão fonte de sérios problemas ambientais aos próprios ‘tomadores individuais’ de decisões. Este exemplo é facilmente perceptível na cultura da aquisição de veículo próprio, num modelo de Estado que privilegia o transporte veicular ao transporte ferroviário ou marítimo. A possibilidade de tomar-se decisões individuais, acarretará sérios problemas ambientais que afetam as próprias pessoas. Como bem define Patrício Crespo Coelho,

Así, las decisiones de comprar y usar un auto forman parte de las elecciones racionales, en este caso paramétricas. Esta decisión se supone que es una elección racional pues obedece a un conjunto de creencias y deseos del agente que se satisfacen con la compra del auto.

⁷⁵ COELLO, Patrício Crespo. DECISIONES AMBIENTALES Y LIBERALISMO. Quito – Ecuador : Ediciones Abya-Yala, 2008, pp. 87/88.

Restaurar el contrato para el caso de de los campos de decisión ambiental implicaría convertir las decisiones paramétricas relativas al ambiente en decisiones estratégica. (...)

En otras palabras, en los campos de decisión ambiental las decisiones egoístas son también contraproducentes e inconsistentes en el caso de decisiones paramétricas, pues estas decisiones sumadas producen severos problemas ambientales que afectan a los propios agentes⁷⁶.

Portanto, na esteira do que entende o Bem Viver, faz-se necessário conscientizar as pessoas acerca da potencialidade de suas decisões e, com base em maior ética, deixar de tomar decisões simplesmente egoístas, que se condicionem pelo sentimento de satisfação própria e passem a discernir quais os efeitos que suas decisões ocasionam no meio ambiente e na sociedade.

Tal postura de comportamento é perfeitamente aplicável ao extrativismo dos recursos naturais, à utilização consciente e necessária da água, oportunizando às pessoas uma opção de um modelo de desenvolvimento convencional ou o do Bem Viver.

Depois de tão importantes peculiaridades, chega-se a principal característica do Bem Viver, que o difere substancialmente do desenvolvimento convencional, qual seja, sua ‘outra relação com a natureza’.

Nesta outra relação com a natureza, com os recursos naturais (água), a própria natureza assume um papel preponderante, deixa de ser mera mercadoria, passível de ser extraída, quantificada e alienada, mero objeto para fonte de lucros, e passa a ter direitos.

A mudança é paradigmática e, num primeiro momento, quase que foge ao razoável se submetida ao crivo da aceitação ocidental, esta lastreada na visão do desenvolvimento convencional, que tem por fundamento a industrialização e o crescimento como sinônimo de progresso e ganho de lucros.

O Bem Viver, ao contrário, rompe este paradigma. Por que não se pensar nos novos direitos da natureza? Teria um rio o direito de não ver alterado o seu curso? São questões que requerem a análise de seus fundamentos, das bases do Bem Viver, até mesmo para – num passo seguinte – confrontá-lo com o modelo de desenvolvimento teoricamente adotado pelo Brasil, nunca olvidando o objeto de estudo da água, do meio ambiente, dos recursos naturais, e com ele interagir, dele absorver o que pode ser aplicado em nosso país.

⁷⁶ COELLO, Patricio Crespo. DECISIONES AMBIENTALES Y LIBERALISMO. Quito – Ecuador : Ediciones Abya-Yala, 2008, p. 88.

Percebe-se que a questão do Bem Viver tem intrínseca relação, não só com as questões ambientais, mas também com as questões econômicas e sociais. Quando se contrapõe o Bem Viver como alternativa ao desenvolvimento convencional, está a se opor dois modelos distintos de desenvolvimento e interpretações distintas sobre a economia.

Por isso, é essencial analisar-se a raiz da questão. A cientista e filósofa Vandana Shiva, em livro compilado por Alberto Acosta, aborda esta questão com sólidos argumentos,

La economía ya no es más eco-nomía; la palabra economía tiene la misma raíz lingüística que la palabra ecología. Ambas comparten su raíz en la palabra Oikos, que significa hogar. El hogar al que nos referimos es este planeta. Ecología es la ciencia de esta casa; la economía supuestamente debería ser la administración del manejo de este hogar. Mientras esto estuvo en manos de las comunidades locales, mientras estuvo en las manos de sociedades democráticas, manejamos bien el hogar. No matamos a nuestros ríos, no talamos o destruimos nuestras selvas, no extrajimos hasta el último pedazo de mineral; no creamos hambre a través de un sistema alimentario que constantemente está clamando haber terminado con el hambre y la pobreza.

Hoy la economía es un elemento tan distante a cualquier noción de hogar y pertinencia. Oikos es un concepto vacío, vacío de hogar. Ya no se refiere al hogar-planeta, ni a la administración del hogar-familia de las economías domésticas.

La globalización corporativa ha sido impulsada en las últimas dos décadas a través de dos instrumentos: el primer instrumento, hasta hace poco especialmente aplicado solamente en países del Sur – estoy segura que en Ecuador lo tuvieron, así como lo tuvimos en India - fue el ajuste estructural. Por supuesto, ahora el ajuste estructural está a las puertas en Islandia, Grecia y Portugal; es decir, el FMI ya no solo impone medidas de ajuste en el Tercer Mundo, ahora se ha vuelto un sistema global para hacer pagar a los pueblos ya a la gente los errores generados por la codicia y la deshonestidad de las entidades financieras⁷⁷.

A lição de Vandana Shiva esclarece com nitidez o movimento global imposto por FMI e grandes instituições financeiras, que estabelecem aos países em desenvolvimento, periféricos, do Sul, qual o modelo de desenvolvimento deve ser

⁷⁷ ACOSTA, Alberto y Martínez, Esperanza. Vandana Shiva. La Naturaleza con Derechos De la filosofía a la política. Quito – Ecuador : Ediciones Abya-Yala, 2011, pp. 144/145.

adotado para que este país receba os beneplácitos financeiros necessários, obviamente, para o próprio país e, em contrapartida, dele seja extraído suas riquezas naturais.

É absolutamente essencial que se proteja e que se concedam direitos à natureza, por que ter uma natureza sujeita de direitos e protegida, é proporcionar a todos os seres humanos a possibilidade de uma vida melhor.

Como bem detecta Vandana Shiva, na obra compilada por Alberto Acosta e Esperanza Martínez

Es por ello que el tema de los derechos de la naturaleza se vuelve tan interesante en nuestros tiempos. Porque el mundo ha atravesado 500 años de colonialismo, otros 50 años de neocolonialismo que lo hemos llamado “desarrollo” y otros 10 o 20 años de colonialismo recargado que llamamos globalización. Todo este mundo empieza a despertar de este mito que advierte que “si protegemos la naturaleza la gente tendrá cada vez menos”, y solo a través de la explotación y destrucción de la naturaleza podemos proveer más a los seres humanos; y por ello, debemos destruir, pedazo a pedazo, el mundo, debemos destruir cada bosque, cada selva, para poder tener crecimiento. Creo que estamos en un momento en donde este mito ha colapsado. No es capaz de proveer bienestar humano a ningún nivel. Así que, incluso para proveer bienestar a los humanos ahora debemos cambiar el modo y encontrar una nueva manera, y esa nueva manera es poner a los derechos de la naturaleza en primer término. Sobre la base de esos derechos de la naturaleza y la protección de la naturaleza, será posible que tengamos más agua limpia. Si nuestros ríos están protegidos tendremos más agua para nosotros⁷⁸.

A retórica adotada pelo sistema de desenvolvimento convencional é meticulosamente desmistificada com esta explêndida abordagem de seu conteúdo implícito. É claro, quando se fala em desenvolvimento convencional, como se é aplicado no Brasil, com a ideia de sustentabilidade, construída de forma deturpada nos últimos 20 anos, não vai se expor uma de suas características de que a exploração e a destruição da natureza, para prover melhores condições de vida aos seres humanos, está, na verdade, diminuindo as chances de um meio ambiente equilibrado e uma sadia qualidade de vida às gerações futuras.

Deve-se, sim, com a ideia do Bem Viver, demonstrar que a proteção da água e dos direitos da natureza é uma forma de proteger toda a coletividade, afinal

78

Idem, ibidem, p. 163.

Ese es el futuro! Proteger los derechos de la tierra, también nos protegemos nosotros. La idea de que los derechos humanos son opuestos a los derechos de la tierra es ecológicamente falsa, filosóficamente falsa, y es outro mito creado por esa Antigua modernidade que pensaba que la naturaleza estaba muerta, la gente era estúpida y solamente las corporaciones podían crear riqueza. La naturaleza nos da riqueza, la gente maneja esa riqueza al co-crear con la naturaleza, y esto es cada vez más fácil de apreciar em cualquier población a lo largo del mundo⁷⁹.

Efetivamente, no entender da fundamentação teórica do Bem Viver, faz-se necessário ter uma ruptura com o modelo imposto de desenvolvimento convencional. Se os métodos adotados, os empreendimentos iniciados, que são trazidos pelo desenvolvimento convencional, não só como objetivos, mas como necessários à retomada do desenvolvimento, ao invés de proporcionarem toda esta série de benefícios que os justificou, acabam por apresentar efeitos contrários, potencializando a exclusão social e os problemas de ordem ambiental (poluição, exploração e destruição da natureza, efeitos climáticos perversos), sabidamente deletérios às comunidades locais, a alternativa do Bem Viver merece ser avaliada e sopesada com maior acuidada, como uma das possibilidades de um novo tratamento jurídico à água, aos recursos naturais e ao meio ambiente pelo Brasil.

O Equador deu um passo muito importante para a própria humanidade, em 2008 com sua Constituição e cabe traçar um paralelo com a inovação dos direitos, até mesmo com outras rupturas de outrora, mundo afora, como bem exemplifica Alberto Acosta,

Concebir la Naturaleza como sujeto de derechos rompe los paradigmas construidos desde las visiones occidentales. Tradicional ha sido concebir un derecho como atributo exclusivo de las personas, sobre todo de los individuos. El paso dado en Montecristi podrá resultar extraño para muchos, inaplicable para otros e incluso arriesgado, como alguna vez lo fue extraño a propósito de los derechos de los esclavos, de las mujeres o de las colectividades. Los grandes cambios requieren de esfuerzos audaces y de mentes abiertas, a más de críticas, estos cambios no están al alcance de la comprensión de quienes no han podido superar sus tradicionales limitaciones conceptuales e ideológicas.

⁷⁹

Idem, ibidem, p. 164.

Que Ecuador sea el primer país en el mundo en proclamar los derechos de la Naturaleza en su Constitución se constituyó, por ende, en un estímulo para los y las asambleístas y para el país entero⁸⁰.

Cabe salientar, circunstância que num primeiro momento pode passar despercebida, o fato de não se conceder direitos humanos à natureza, faz com que os ambientalistas não estejam – numa análise apressada – lutando pela preservação de direitos ambientais, mas agindo como pessoas que afrontam os direitos de propriedades dos outros, ecologistas que não possuem discernimento de seus deveres e direitos.

Com este pensamento é que o Bem Viver implementou um de seus principais pilares, sedimentado na Constituição do Equador de 2008, a Constituição de Montecristi, a concessão de direitos à natureza.

Isso é essencial, se o objetivo for a preservação do meio ambiente, isso é a essência do Bem Viver, como bem destaca Alberto Acosta,

Todavía estamos a tempo para que nuestras leyes reconozcan el derecho de um río a fluir, prohíban los actos que desestabilicen el clima de la Tierra o impongan el respeto al valor intrínseco de todo ser viviente. Es la hora de frenar la desbocada mercantilización de la Naturaleza, como fue otrora necesario prohibir la compra-venta de los seres humanos⁸¹.

Detecta-se, ainda, ser crucial tal transição, à medida que se manter vinculado ao desenvolvimento convencional traz sérios prejuízos ao países latino-americanos, em especial no caso ora tratado do Equador, por inúmeras razões.

Os prejuízos causados pelo sistema do desenvolvimento convencional, que merece ser rompido, têm como principais características (a) as economias latino-americanas continuam baseadas na apropriação de recursos naturais, o que exacerba os prejuízos sociais e ambientais, (b) nada obstante a extração e apropriação dos recursos naturais, canalizados para os países desenvolvidos, a pobreza e desigualdade é mantida, sem que o propalado desenvolvimento convencional promova a justiça social, e (c) ao se apelar para a necessidade de regular a economia e os mercados para colocar a serviço do desenvolvimento e do bem estar, também é necessário que a dinâmica de mercado não destrua a natureza.

⁸⁰ ACOSTA, Alberto. Derechos de la Naturaleza El futuro es ahora. Quito – Ecuador : Ediciones Abya-Yala, 2009, pp. 15/16.

⁸¹ ACOSTA, Alberto. Idem, ibidem, p. 22.

No Equador, com o Bem Viver, para se compreender efetivamente a natureza, não se restringe a uma análise econômica, mas se avalia o valor ecológico, diante da diversidade de espécies animais e vegetais, a beleza dos valores estéticos de cada ecossistema e os valores contidos das antigas tradições defendidas pelos povos indígenas.

Quanto a este último aspecto, tradição dos povos indígenas, não se pode dar qualquer razão à ideia de que o Bem Viver tem por propósito – por valor as tradições e culturas indígenas – uma volta ao passado, uma apropriação dos recursos naturais pelos povos indígenas. Ao contrário, é por permitir que tantos valores sejam avaliados e incorporados à natureza, que se encontra no Bem Viver uma alternativa de desenvolvimento que não tem como consequência lógica a perpetuação da pobreza e da desigualdade social.

Há que se superar os paradigmas convencionais do desenvolvimento e da economia, que concebem a natureza como uma fonte passiva e inesgotável de recursos. Deixar a economia baseada, tão-somente, na exploração e extração de recursos naturais, que são esgotáveis, além da destruição da flora e extinção da fauna, afeta a natureza de forma irreversível.

Portanto, um conhecimento que já se tornou de senso comum, o modelo de desenvolvimento convencional tem gerado uma deterioração constante dos recursos naturais sobre os quais se tem desenvolvido a economia industrial atual e proporcionado uma crise ambiental, que ameaça com sérias consequências os ecossistemas e a própria sociedade.

Esta última sofre cada vez mais, diante da crise ambiental decorrente do desenvolvimento convencional, que ocasiona o aquecimento global, a perda da biodiversidade. Diante deste quadro, com a necessidade de adotar limites efetivamente sustentáveis nos processos de extração de recursos naturais, crescimento e desenvolvimento como um meio, uma possibilidade para a presente geração, sem excluir as gerações futuras, é que se sedimentou o Bem Viver.

O Bem viver, importante realçar, mesmo quando se busca a construção da base teórica para se falar de água, tem como a principal fundamentação os direitos da natureza. É por intermédio da preservação dos direitos da natureza que se permitirá, com maior vigor, a defesa dos rios, da água, do direito humano fundamental.

Em que pese os direitos da natureza tenham obtido seu primeiro marco constitucional na Constituição do Equador de 2008, ele já tem um antecedente literário no mundo ocidental, como é explicado por Alberto Acosta,

Mas allá de que la Naturaleza forma parte activa de la cosmovisión indígena, en la que los seres humanos están inmersos en la Naturaleza, la idea de dotarle de derechos a la Naturaleza tiene antecedentes incluso en el mundo occidental. Esta tesis ya fue recogida por Italo Calvino en el siglo XX. Em su novela “El barón rampante”, que forma parte de una trilogía (completada con “El vizconde demediado” y “El caballero inexistente”), cuenta como Cosmo Piovasco de Rondó, decide pasar toda su vida encaramado en un árbol. Y desde allí propone, durante la Revolución Francesa, un “proyecto de Constitución para una ciudad republicana con declaración de los derechos de los hombres, de las mujeres, de los niños, de los animales domésticos y salvajes, incluidos pájaros, peces e insectos, y de las plantas sean de alto tallo u hortalizas y hierbas...” Este es, sin duda alguna, todo un tratado de autoafirmación existencial y de notable rebeldía para esa época⁸².

Tal dado histórico é importante, para observar-se que o pensamento e conhecimento humanos, em tempos passados, já anteviu a possibilidade de criar uma constituição com os direitos da natureza.

4.2. O Bem Viver e os aspectos constitucionais da água no Equador.

Os direitos da natureza, deve-se celebrar este significativo avanço para a humanidade, encontram na Constituição do Equador de 2008, também conhecida como a Constituição de Montecristi, a sua materialização, com um capítulo próprio.

Os direitos da natureza são tratados no capítulo 7, nos artigos 72 a 75, e merecem ser observados, para se ter consciência do estágio avançado que a Constituição do Equador atingiu, ao tratar da água, dos recursos naturais e do meio ambiente.

O capítulo 7, Derechos de la naturaleza, tem uma importância ímpar, nos seguintes artigos,

Art. 72. La naturaleza o Pachamama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho que se respete íntegramente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos.

⁸²

ACOSTA, Alberto y Martínez, Esperanza. Op. Cit., p. 344.

Toda persona, comunidade, Pueblo, o nacionalidade podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar o interpretar estos derechos se observarán los principios en la Constitución, en lo que proceda.

El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema.

Art. 73. La naturaleza tiene derecho a la restauración integral. Esta restauración será independiente de la obligación que tienen el Estado, y las personas naturales o jurídicas de indemnizar a los individuos y colectivos que dependen de los sistemas naturales afectados.

En los casos de impacto ambiental grave o permanente, incluidos los ocasionados por la explotación de los recursos naturales no renovables, el Estado establecerá los mecanismos más eficaces para alcanzar la restauración, y adoptará las medidas adecuadas para eliminar o mitigar las consecuencias ambientales nocivas. (...)

Art. 75. Las personas, comunidades, pueblos y nacionalidades tendrán derecho beneficiar-se del ambiente y de las riquezas naturales que les permitan el buen vivir. Los servicios ambientales no serán susceptibles de apropiación; su producción, prestación, uso y aprovechamiento serán regulados por el Estado.

Efetivamente são normas bastante avançadas na proteção ao meio ambiente, ao se confrontar com as constituições ocidentais, em especial a do Brasil, conceder à natureza ou Pachamama, o mister sagrado (juridicamente ignorado pelas demais constituições) do reconhecimento de ser o local onde se reproduz a vida humana e, na prática, realizar um giro biocêntrico, isto é, não ficar absolutamente vinculado ao antropocentrismo, ao ser humano como centro do universo e, por esta razão, simplesmente liberado para extrair da natureza todos os recursos que entender necessários.

Manter-se com a ideia de que o homem é o centro do universo, que o mais forte sobrevive e que os seres humanos se adaptam a qualquer situação, diante do aperfeiçoamento do conhecimento, tem se mostrado um erro crasso, como bem exemplifica Elizabeth Bravo Velásquez,

LOS PROCESOS EVOLUTIVOS

A lo largo del siglo XX prevaleció la noción darwinista / malthusiana que sostiene que la evolución está determinada por la mano invisible de la “selección natural” y la “sobrevivencia de los más aptos”. Esta teoría, más tarde recreada bajo un neo-darwinismo que establece el matrimonio entre la genética de Mendel, como base de la herencia biológica, con la teoría de la evolución de Darwin, marcó el camino que seguirían las ciencias de la vida y las disciplinas relacionadas como la agricultura, antropología e la medicina en el siglo XX, hasta el presente.

Esta síntesis moderna dice que las mutaciones genéticas aleatorias son la principal fuente de variabilidad, y que estas mutaciones pueden ser positivas (o adaptativas) y por lo mismo “seleccionadas” (es decir le otorgan a su portador la capacidad de dejar descendencia fértil, de transmitir sus genes a las siguientes generaciones), o pueden ser negativas y, por lo mismo, eliminadas por la selección natural.

El neodarwinismo establece que un carácter está controlado por un gen que le confiere a un organismo una ventaja (o desventaja) adaptativa, y explica así cada uno de los caracteres en un organismo. Los neodarwinistas más extremos plantean la teoría del “gen egoísta” según la cual, los genes están en constante competencia para poder transmitir-se a las futuras generaciones. De esta forma se explicaría el proceso evolutivo, y bajo esta visión se han desarrollado tecnologías como la medicina alopática, el uso de agrotóxicos para la agricultura, los organismos genéticamente modificados, y otras nuevas tecnologías que manipulan la vida.

Los nuevos descubrimientos de la biología evolutiva contradicen estas teorías y cuestionan el sesgo ideológico que promueve la competencia y la lucha por la supervivencia como mecanismo central de la evolución de las especies⁸³.

Ora, se as descobertas da biologia evolutiva contradizem as teorias que dão sustentação ao modelo de desenvolvimento convencional, que promove a concorrência e a luta pela sobrevivência como o mecanismo central da evolução das espécies, é adequado que se evolua no campo constitucional e legal para não só preservar, mas proteger a natureza para a atual e as futuras gerações. O Equador faz isso com o Bem Viver.

Ademais, diante de tantos avanços, é inevitável que se produza uma legislação efetivamente protetora da natureza, como o faz a Constituição do Equador de 2008, inclusive ampliando a possibilidade de toda pessoa, comunidade, povo ou nacionalidade poder exigir da autoridade pública o cumprimento dos direitos da natureza.

O artigo 73, da Constituição do Equador de 2008, por sua vez, garante à natureza o direito para sua restauração integral.

Como bem pondera Elizabeth Bravo Velásquez,

Si nos enfocamos sólo en la restauración de los ecosistemas, vemos que la ecología convencional sostiene que todos los ecosistemas empiezan con una formación vegetal simple, pionera y avanza de manera progresiva hacia comunidades más complejas o clímax; es decir, a través de la sucesión natural se llega siempre a un ecosistema

⁸³ VELÁSQUEZ, Elizabeth Bravo. La naturaleza con derechos. Del Big Bang al Antropoceno: el andar de una naturaleza con derechos. Quito – Ecuador: Ediciones Abya-Yala, 2013. p. 12.

en equilíbrio. De acuerdo a esta concepción, para cumplir con los derechos de la naturaleza, los ecosistemas a protegerse serían aquellos que han llegado al equilibrio, pues son los bosques húmedos tropicales a los arrecifes de coral.

Sin embargo, hay ecosistemas frágiles y muy vulnerables a los cambios del ambiente exterior, o aquellos en los que el equilibrio no es deseable sino más bien la capacidad de elasticidad y adaptabilidad frente a cambios dramáticos periódicos, a los que además se adaptan las sociedades que los habitan. Muchas políticas públicas, a nivel nacional o internacional, se toman sin basarse en estas premisas obteniendo resultados errados, sin entender las dinámicas de estos ecosistemas, ni los conocimientos de las comunidades sobre el manejo del territorio. Estos son aspectos en los que debemos profundizar cuando queramos aplicar medidas “científicas” para proteger las funciones de los ecosistemas⁸⁴.

Portanto, bastante positiva a possibilidade de se buscar a restauração integral da natureza, medida que revela efetivamente a visão de proteção da natureza, dos recursos naturais e dos ecossistemas.

O Bem Viver é efetivamente o objetivo constitucional escolhido e modo de desenvolvimento traçado como apropriado para a República do Equador, a ponto de estar expresso no artigo 275, na Constituição de Montecristi,

Art. 275.- El régimen de desarrollo es el conjunto organizado, sostenible y dinámico de los sistemas económicos, políticos, sócio-culturales y ambientales, que garantizan la realización del buen vivir, del sumak kawsay.

O Estado do Equador, enfim, busca o desenvolvimento do país, estipulando que as pessoas, comunidades e povos exerçam seus direitos, com respeito a suas diversidades e com uma convivência harmônica com a natureza.

De outro lado, outra questão que assola em muito a vida da população do Equador é a questão da água. É certo que as políticas neoliberais buscam, mundo afora, perseguir a mudança no domínio da gestão da água, através da privatização dos recursos hídricos, criação do direito de propriedade, a mercantilização e a alocação dos recursos e dos preços e a delegação de funções por parte do Estado, na gestão de recursos hídricos, a atores não estatais ou privados.

Essa discussão encontra respaldo em questões próprias do Equador, a partir do questionamento de como as comunidades campesinas e os indígenas da serra

⁸⁴

Idem, ibidem, p. 13.

equatoriana desenvolveram a política na gestão da água, com o fim de acessar e manter seu acesso à água e aos direitos com ela relacionados.

O desenvolver de tais questões, que de forma indireta são objeto desta discussão, merecem uma breve reflexão trazidas por Alex Zapatta y Patricio Mena Vásconez, no artigo *Acumulación de agua y floricultura em um mosaico de territorios de Riego: el caso Pisque, Ecuador*, lançado em relevante obra:

La (in) justicia hídrica, en el contexto del desarrollo florícola industrial en el área de enfoque, puede entenderse a través de los cuatro âmbitos de análisis de los derechos hídricos (Boelens, 2008) en que se analiza el agua como un recurso politicamente disputado (Zwarteveen et al., 2005). Se parte de dos premisas: a) en un determinado lugar y tempo, los derechos de agua son simultaneamente expresiones y constituyentes de las relaciones sociales y económicas entre la gente, y b) hay grupos de personas que están mejor situados que otros para acceder y asegurarse una provisión de agua, controlar los recursos hídricos y determinar los discursos del agua. El acceso y control del agua son fuentes importantes de poder y predomnio (Zwarteveen et al., 2005 : 357)⁸⁵.

A exemplificação de um dos muitos casos acontecidos no Equador, também foi importante para a intensa discussão por que passou o país, nas últimas décadas, o que certamente contribuiu para a elevação da consciência doutrinária e legislativa e, por consequência, da consolidação de tão importantes normas protetoras da natureza e da água.

A água, o que para o sistema jurídico constitucional brasileiro é uma novidade, algo por enquanto de difícil plausibilidade, tem um artigo próprio na Constituição do Equador, que vem assim redigido:

Art. 12. – Constitución Del Ecuador

El agua es um derecho humano irrenunciable, y constituye patrimonio nacional estratégico de uso público, inalienable, imprescritible, inembargable y esencial para la vida. (grifou-se)

A importância da constitucionalização da água como um direito humano irrenunciável é fundamental, por que estabelece a desmercantilização da água e a categoriza juridicamente como essencial para a vida.

⁸⁵ ZAPATA, Alex y VÁSCONEZ, Patricio Mena. *ÁGUAS ROBADAS despojo hidrício y movilización social*. Quito – Ecuador : Ediciones Abya-Yala, 2013. pp. 168/169.

A doutrina de Alberto Acosta aponta os significados múltiplos dessa disposição constitucional,

En tanto derecho humano se superó la visión mercantil del agua y se recupero la del “usuário”, es decir la del ciudadano y de la ciudadana, en lugar del “cliente”, que se refiere solo a quien puede pagar.

En tanto bien nacional estratégico, se rescató el papel del Estado en el otorgamiento de los servicios de agua; papel en el que el Estado puede ser muy eficiente, tal como se há demostrado en la práctica.

En tanto patrimônio se pensó en el largo plazo, es decir en las futuras generaciones, liberando al agua de las presiones cortoplacistas del mercado y la especulación.

En tanto componente de la Naturaleza, se reconoció em la Constitución de Montecristi la importância del agua como esencial para la vida de todas las especies, pues hacia allá apuntan los Derechos de la Naturaleza⁸⁶.

A superação da visão mercantil da água, com o foco no conceito de cidadão e cidadã, tendo a água como bem nacional estratégico, faz com que a Constituição do Equador efetivamente estabeleça o direito humano fundamental à água, bem essencial para a vida de todas as espécies (Direitos da natureza), com o evidente objetivo de se preservar as presentes e futuras gerações.

4.3. Aspectos legais do direito humano à água no Equador.

Com a edição da Constituição do Equador de 2008, Constituição de Montecristi, e o transcurso do tempo, a Assembleia Nacional da República do Equador, em conformidade com as atribuições conferidas pela Constituição, discutiu e aprovou, em 31 de julho de 2014, a Lei Orgânica de recursos hídricos, usos e aproveitamento da água, publicada em 05 de agosto de 2014, Registro Oficial N.º 305, de 06 de agosto de 2014.

A lei vem confirmar, expressamente, o conteúdo do artigo 12, da Constituição do Equador e de todos os demais dispositivos constitucionais relacionados com a água e a gestão dos recursos hídricos, garantindo que a sustentabilidade dos

⁸⁶ ACOSTA, Alberto. La naturaleza com Derechos – De la filosofía a la política. Quito – Ecuador : Ediciones Abya-Yala, 2011. p. 352.

ecossistemas e o consumo humano serão prioritários para o uso e o aproveitamento da água.

A lei, que é uma expressão de toda a fundamentação que foi alhures retratada, tem dispositivos que concretizam os mandamentos constitucionais.

A lei orgânica de recursos hídricos, usos e aproveitamento da água, tem como princípios mais importantes: a) a água, como recurso natural, deve ser conservada e protegida, mediante uma gestão sustentável e viável, que garanta sua permanência e qualidade; b) a água, como bem de domínio público, é inalienável, imprescritível e não passível de embargo; c) o acesso à água é um direito humano; d) o Estado garantirá o acesso equitativo à água; e e) a gestão da água é pública e comunitária.

A água, por ser um recurso estratégico, tem sua privatização proibida (artigo 5º).

Por fim, no tocante ao direito humano à água no Equador, a Lei Orgânica de recursos hídricos, usos e aproveitamento da água, estabeleceu em seu artigo 57, o seguinte:

Artículo 57. – Definición.

El derecho humano al agua es el derecho de todas las personas a disponer de agua limpia, suficiente, salubre, aceptable, accesible y asequible para el uso personal y doméstico em catidad, calidad, continuidad y cobertura.

Forma parte de este derecho el acceso al saneamiento ambiental que asegure la dignidade humana, la salud, evite la contaminación y garantisse la calidad de las reservas de agua para consumo humano.

El derecho humano al agua es fundamental e irrenunciable. Ninguna persona puede ser privada y excluída o despojada de este derecho.

El ejercicio del derecho humano al agua será sustentable, de manera que pueda ser ejercido por las futuras generaciones. La Autoridad única del Agua definirá reservas de agua de calidad para el consumo humano de las presentes y futuras generaciones y será responsable de la ejecución de las políticas relacionadas con la efectividad del derecho humano al agua. (grifou-se)

O artigo 59, por sua vez, determina que a autoridade única da água estabelecerá a quantidade vital de água por pessoa, para satisfazer suas necessidades básicas e de uso doméstico, cujo acesso configura o conteúdo essencial do direito humano à água.

A lei orgânica de recursos hídricos, usos e aproveitamento de água, em seu artigo 64, assegura à natureza ou Pacha Mama o direito à conservação das águas, com

suas propriedades, como suporte essencial para todas suas formas de vida. No artigo 83 estabelece as obrigações do Estado em formular e gerir políticas públicas voltadas ao fortalecimento do manejo sustentável das fontes de água e ecossistemas relacionados com o ciclo da água.

Registre-se, ainda, por sua fundamental importância, que o **artigo 86** da lei orgânica de recursos hídricos, usos e aproveitamento de água, de conformidade com a disposição constitucional, **estabelece a ordem de prioridade entre os diferentes destinos ou funções da água, qual seja: 1) consumo humano; 2) irrigação para garantir a soberania alimentar; 3) fluxo ecológico; e 4) atividades produtivas.**

Os dispositivos legais ora observados, concretizam o Bem Viver, Sumak Kawsay, com a particularidade de erigir os direitos da natureza e o direito humano fundamental à água.

É um paradigma e marco teórico complexo, que pode servir de fundamento para a alteração profunda da legislação brasileira, no tocante à proteção da água e dos direitos da natureza.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Quando se inicia uma dissertação que, certamente, provocará o confronto de ideias entre dois modelos distintos de desenvolvimento e de tratamentos jurídicos distintos aos direitos da natureza e ao direito à água, é fundamental tecer considerações e buscar a possibilidade de inserir os institutos de um sistema em outro.

Tem-se de um lado o desenvolvimento convencional, que busca a legitimidade de ser denominado como desenvolvimento sustentável, de matiz eminentemente ocidentalizada e com o objetivo do crescimento econômico, este calcado na extração de recursos naturais e na apropriação de capital, e do outro um modelo alternativo, o modelo do Bem Viver, Sumak Kawsay, ao qual também se poderia dar o sentido de Viver Bem.

É inevitável que se busque, ao final desta dissertação, com base na fundamentação apresentada, colher ideias acerca dos institutos do modelo de desenvolvimento do Bem Viver, concretizado na Constituição do Equador, para lançar a possibilidade de servir como paradigma para o modelo de desenvolvimento convencional (sustentável) adotado pelo Brasil.

Não é possível se olvidar que a adoção de um modelo, no caso do Brasil, é muito mais decorrente das contingências econômicas e da absorção – impingida verticalmente – da cultura ocidentalizada dos países ditos de primeiro mundo.

Contudo, por certo, há que se tentar escolher qual o melhor modelo ou, com maior propriedade, deve-se resgatar das lições ditadas pelo Equador, quais as características que sirvam para a concretização dos direitos humanos fundamentais (à água) e da proteção dos recursos naturais e do meio ambiente.

Evidentemente, o estudo do direito humano fundamental à água teve como norte o princípio da sustentabilidade, que se entende deva ser elevado à condição de novo paradigma predominante nos sistemas jurídicos, à medida que se entende que qualquer Estado ou Nação deva ter como principal objetivo a construção de uma sociedade fraterna, justa e solidária.

Além disso, por óbvio, garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado, as condições dos ecossistemas e dos recursos naturais (água) para as presentes e futuras gerações.

Com efeito, todas as medidas para que o recurso natural seja preservado devem ser tomadas. Não basta continuar a ter belos textos constitucionais e legais

(quando o assunto é água, nem isso o Brasil tem) e manter-se com uma situação de ineficácia social das normas e total desproteção das pessoas e dos recursos naturais.

O exemplo narrado no curso desse trabalho, de situação vivenciada por países onde as ações humanas foram responsáveis pela extinção de grandes ecossistemas, pela diminuição drástica de recursos naturais, pelas próprias experiências que são corriqueiramente vivenciadas por países distantes da África ou por unidades da federação do nordeste brasileiro, determinam que é imprescindível o debate acadêmico e, a partir deste, o debate social e o debate legislativo. O agir social e o agir legislativo.

A própria nação brasileira enfrentou, no recente caso do Estado de São Paulo, questão que ainda não está completamente solucionada, um sério risco de se deparar com um problema de um êxodo de milhões de pessoas, por absoluta falta de água. Com um pequeno sinal de alívio, diante de alteração positiva nos índices pluviométricos e aparente amenização da escassez de água, não é viável que já se entenda que a questão perdeu sua razão de ser, como se fosse uma política pública que só é útil enquanto for pautada pela necessidade pública ou pela imprensa.

O que se tem que estabelecer, de uma vez por todas, é que a crise de água não tem mais data para encerrar. É o que se percebe ano a ano, fruto da globalização, da industrialização, da utilização de plantios de monocultura com uso elevado de pesticidas, e demais atividades que elevam o nível de consumo das sociedades, é que a tendência (ainda não se tem como estabelecer cientificamente esta certeza, uma vez que a climatologia ainda não tem condições de informar a previsão do tempo por períodos mais longos) é a de agravar as situações de fenômenos climáticos mais severos, com extensão de prejuízos reforçadas.

Deve-se, urgentemente, estabelecer ampla e irrestrita discussão com todos os setores da sociedade, para estabelecer se já não é momento de perceber as características de um modelo alternativo de desenvolvimento.

A questão que pode surgir é, diante da diferença de amplitude de territórios entre o Brasil e o Equador, se o modelo do Bem viver poderia ser acolhido pelo Brasil de forma integral.

Guardadas as devidas proporções quanto às extensões distintas dos respectivos territórios do Brasil e do Equador, como se trata de regramento jurídico – o exemplo do Equador é, certamente, mais benéfico à proteção do direito humano fundamental à água, da natureza e do meio ambiente – é viável e necessário importar do

Equador os institutos jurídicos que estabelecem esta proteção mais ampla ao direito humano fundamental à água e ao meio ambiente.

Quanto se pensa em quais as teorias ou institutos que se poderia buscar no regramento jurídico do Equador para ser aplicadas ao Brasil, tem-se em consideração que em nosso país não há um direito humano fundamental à água, que é essencial conter o extrativismo exacerbado dos recursos naturais, o lucro fácil com a natureza.

Que é essencial, ainda, ter por norte que o artigo 225, da Constituição Federal, garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Com efeito, também se detecta tal situação, deve-se aprimorar os institutos legais e as instituições, inclusive quando se trata de estabelecer-se pactos creditícios e financeiros com os organismos internacionais de crédito, para que o Brasil não seja submetido a sequer ter o poder de estabelecer sua soberania econômica, para que se preserve efetivamente os ecossistemas e os recursos naturais.

Ademais, é uma questão pertinente e que não teve a devida atenção como discussão pela imprensa e os demais setores da sociedade civil organizada, até mesmo por que não há uma preferência objetiva em nossa lei de águas, a não ser em situações de escassez, para só então estabelecer o uso prioritário dos recursos hídricos com o consumo humano e a dessedentação de animais.

A alternativa do modelo de desenvolvimento do Bem Viver pode ser estimulada com a legislação e com políticas públicas, para que se dê prioridade ao ser humano, para que se supere a visão mercantil da água e se privilegie a visão de cidadão, que efetivamente se pense nas futuras gerações.

Há que se estabelecer formas para combater este colonialismo moderno, que lança como fundamento um desenvolvimento sustentável e que, na prática, percebe-se não se tratar disso.

O alto preço por se ter uma sociedade de consumo vai de encontro à proteção da natureza e dos recursos naturais e quem acaba por ser prejudicado é o próprio povo. Há que se buscar a harmonia entre a evolução do conhecimento científico, que está disponível e o Governo brasileiro tem em seus quadros membros capacitados, e a realização de medidas sociais, econômicas e ambientais.

Cumprido destacar, no tocante ao Bem Viver, a constitucionalização dos direitos da natureza e do direito humano fundamental à água.

O Brasil efetivamente tem muito a aprender com este modelo paradigmático do Equador. É inconcebível que um país, sabendo-se que a agricultura é o maior consumidor de água, por ocasião da produção de seus produtos agrícolas (soja, milho), que são exportados, não tenha uma tributação específica para taxar o custo da exploração indireta da água e dos recursos naturais.

Ademais, já é tempo de o Brasil aprender e inserir – de forma específica – tanto na constituição como em leis ordinárias ou outros instrumentos normativos – o direito humano à água, como um direito humano irrenunciável, patrimônio estratégico de uso público, inalienável, imprescritível e essencial para a vida.

Estabelecer, de idêntico modo, para reorganizar a economia e as relações entre Estado e sociedade, entre produtos, usos e costumes, quais os tipos de atividades econômicas merecem ser incentivadas e quais as atividades econômicas merecem ser sobretaxadas.

Além disso, algo a ser copiado, sem qualquer receio, é o estabelecimento de uma ordem prioritária de consumo da água, considerando as diferentes situações de consumo e de finalidades do uso da água.

De qualquer forma, o que se tem, a título de proteção individual e coletiva, respectivamente do indivíduo e da sociedade organizada, é o conceito teórico do princípio da dignidade da pessoa humana.

Este, todavia, diante da natural abertura de seu conceito indeterminado, não perfectibiliza uma situação de segurança jurídica quando se questiona se há um direito humano fundamental à água. Permanece, é claro, diante de sua abertura, a administração do choque entre princípios, relegando a necessidade vital da água pelo ser humano, uma discussão com as necessidades, por exemplo, do comércio, da indústria, como se pudesse haver uma prioridade inversa, que coloca em disputa pessoas naturais com pessoas artificiais a disputa pela água.

Cumprir referir, o problema principal que deu origem a esta discussão é o de perquirir se há um tratamento jurídico adequado ao direito humano à água, se este é capaz de enfrentar a crescente escassez deste recurso natural. É possível dar-se, neste momento, uma resposta que elucide totalmente tal questionamento?

Ora, detecta-se que efetivamente no Brasil não há um direito humano fundamental à água e que a proteção aos direitos da natureza, aos recursos naturais, é ainda feita de uma forma incipiente.

Há profundas divergências entre o tratamento jurídico conferido à água pelo Equador e o regramento jurídico concretizado pelo Brasil.

O Brasil submete-se à lógica mercantilista da extração dos recursos naturais e, objetivamente, tem-se que há uma total precariedade no tratamento jurídico conferido à água no Brasil.

Trata-se a água no Brasil, seja nos aspectos constitucionais (inexistência de menção específica a um direito humano fundamental à água) ou legais (lei de águas da década de 90 do século passado, que tem como um de seus principais conteúdos a definição da água como um recurso natural limitado, mas dotado de valor econômico, como se fosse um convite à apropriação econômica por parte da iniciativa privada) como se fosse um bem, um objeto, uma fonte de recursos para o extrativismo da exploração dos grupos econômicos, para obter ‘mercadoria’.

Exatamente por isso, por não se ter a ideia de que toda e qualquer pessoa tem o direito humano fundamental à água, é que se retroalimenta as circunstâncias para manter-se uma sociedade de consumo. A própria sociedade de consumo que gera necessidades cada vez maiores, de bens, de produtos, de mercadorias, para os quais se faz absolutamente necessário um maior consumo de água.

Ou seja, a não definição de um direito humano fundamental à água no Brasil, enfraquece a proteção do direito à água para os seres humanos, ao não eleger estes como prioritários, permitindo com isso que se mantenha a ideia de um modelo de desenvolvimento convencional, numa forma de exploração que só propicia o agravamento da escassez do recurso natural água.

Se não há, efetivamente, um regramento jurídico objetivo e protetor desse recurso natural finito, permite-se que o modelo de sociedade de consumo subsista. Afinal de contas, a partir do momento em que se estabelecer o direito humano fundamental à água e um rol de prioridades, a exploração da comercialização da água será dificultada ou restringida e, com isso, a gestão da água e a situação de escassez será melhor administrada.

O problema da ausência de tratamento jurídico adequado ao direito humano à água no Brasil faz com que não se conceda à água a essencialidade que naturalmente se justifica, isto é, dá-se mostras que o Estado brasileiro não tem por propósito estabelecer os direitos da natureza e o direito humano fundamental à água.

Enquanto esta situação perdurar, de não se conceder direitos à natureza e estabelecer-se o direito humano fundamental à água, o Brasil permitirá ou melhor, pautará o campo de discussão da água, reduzindo-a a mera mercadoria.

Portanto, conquanto não houver um direito humano fundamental à água, a questão estará jungida ao direito de propriedade, ao direito das coisas, ao campo das relações de consumo, como se os ambientalistas ou aqueles que lutam por este propósito, de estabelecer uma proteção efetiva à natureza e à água estivessem afrontando os direitos de propriedade dos outros.

O direito à água no Brasil, dentro desta marcante visão mercantilista, restringe-se às políticas públicas absolutamente corretas e necessárias, mas que atingem somente parcela reduzida da população. No Brasil não se está, sequer, dando a dimensão adequada ao tema. O tratamento constitucional e legal é tão superficial, que a questão quanto a escassez mencionada – única forma de se ter uma prioridade para o consumo humano no Brasil – está restrita à água contida na superfície, água fornecida pelas empresas permissionárias de serviços públicos, que, enquanto tiverem capacidade de captar água para fornecer a seus ‘clientes’, o próprio Brasil não estará diante de uma situação de escassez.

O problema é grave e demanda, exatamente, a inserção em nosso sistema jurídico dos direitos da natureza e, principalmente, do direito humano à água.

O Brasil, enquanto tiver como marco teórico protetor do direito ao meio ambiente o princípio da dignidade humana (com alto grau de indeterminação) para proteger o meio ambiente, além de submeter seu povo ao agravamento da situação de escassez, não está cumprindo com o seu papel de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

As hipóteses apresentadas restaram comprovadas, à medida que se faz necessária uma completa readequação legal e constitucional das normas que regulamentam o meio ambiente.

A água deve ser categorizada como um direito humano fundamental, uma vez que é ecologicamente falsa a interpretação de que os direitos humanos são opostos aos direitos da terra, aos direitos de propriedade.

Se a obrigação do Poder Público de defender e preservar o meio ambiente, a água e os recursos naturais for efetivamente cumprida, deve sim buscar no regramento jurídico do Equador os institutos e elementos necessários para definir (e inseri-los em nosso ordenamento jurídico), por exemplo, as reservas de água para as presentes e

futuras gerações, proibir a privatização da exploração da água e determinar a gestão pública e comunitária da água.

Com a absorção de tantos e tão importantes institutos que foram observados neste estudo de direito comparado, é perfeitamente possível concretizar o direito humano fundamental à água no Brasil.

Portanto, nada obstante o direito à água possa ser reflexo do princípio da dignidade da pessoa humana, constitucionalmente não há norma que de forma objetiva e direta garanta o direito humano à água.

Por fim, como fortalecimento do direito humano à água – a par das necessárias alterações legislativas no campo constitucional e legal – a mais prática alternativa, que se percebe viável neste momento em que a classe política vive uma forte crise de legitimidade, com membros dos mais variados partidos políticos envolvidos em casos de corrupção, é fazer do direito ambiental instrumento de conhecimento e melhorias da situação de vida das pessoas, pois entende-se que o puro academicismo sem resultado prático equivalente não reflete na evolução da condição humana.

Cabe implementar, nesse momento, e fortalecer as políticas públicas de acesso à água, como por exemplo o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Água – Água Para Todos.

Tais políticas, considerando toda a gama de informações que apontam para o agravamento da escassez de água, merecem ser ampliadas e replicadas para todas as regiões do país, sejam urbanas ou rurais, e todas as esferas do poder público.

Por fim, a inclusão de regras constitucionais em nosso ordenamento jurídico, conferindo à natureza a posição de sujeita de direitos e, em especial, à água o status de direito humano fundamental, é essencial para melhor proteção deste importante recurso natural e para conferir eficácia ao artigo 225, da Constituição Federal.

Aliás, o artigo 225 da Constituição Federal só ficará completo, no sentido de proteger os direitos humanos à água (à própria vida), quando a água ocupar um espaço objetivo no texto constitucional.

6. REFERÊNCIAS

ACOSTA, Alberto. Buen vivir Sumak Kawsay - Una oportunidade para imaginar otros mundos. Quito-Ecuador : Abya-Yala, 2012.

ACOSTA, Alberto. y MARTINEZ, Esperanza. SOBERANÍAS. Quito – Ecuador : Ediciones Abya-Yala, 2010.

ACOSTA, Alberto y Martínez, Esperanza. Vandana Shiva. La Naturaleza con Derechos De la filosofia a la política. Quito – Ecuador : Ediciones Abya-Yala, 2011.

ACOSTA, Alberto. Derechos de la Naturaleza El futuro es ahora. Quito – Ecuador : Ediciones Abya-Yala, 2009.

ALCOREZA, Raul Prada. Descolonización y transición. Quito-Ecuador : Abya-Yala, 2014.

BARLOW, Maude. Água – Futuro Azul. Como proteger a água potável para o futuro das pessoas e do planeta para sempre. São Paulo : Editora M. Books do Brasil Editora Ltda., 2015.

BARLOW, Maude e CLARKE, Tony. Ouro azul. São Paulo : M. Books do Brasil Editora Ltda., 2003.

BECKER, Leandro e PASSOS, Sabrina. ZERO HORA, Jornal. CRISE HÍDRICA ESCASSEZ SEM CONTROLE. Matéria publicada em 01º/02/2015.

BOFF, Leonardo. Sustentabilidade: o que é: o que não é. Petrópolis: Vozes, 2012.

BOSSERMANN, Klaus. The principle of sustainability: transforming law and governance. New Zealand: Ashgate Publishing, 2008.

BRANCO, Samuel Murgel. ÁGUA : Origem, uso e preservação. 2. Ed. São Paulo : Moderna, 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MORATO LEITE, José Rubens. Direito constitucional ambiental brasileiro. São Paulo : Editora Saraiva, 2012.

CAPITÁN, Eva Jordá. El derecho a un medio ambiente adecuado. Elcano; Navarra: Editorial Aranzadi S. A., 2002.

CAPRA, Fritjof. A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. Tradução de Newton Roberval Eichenberg. São Paulo: Cultrix, 2006.

_____. O ponto de mutação. Tradução Álvaro Cabral. São Paulo : Cultrix, 2012.

COELLO, Patrício Crespo. DECISIONES AMBIENTALES Y LIBERALISMO. Quito – Ecuador : Ediciones Abya-Yala, 2008.

CORAGGIO, José Luís. Economía Social y Solidaria. Quito – Ecuador : Ediciones Abya-Yala, 2011.

FENSTERSEIFER, Tiago. Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito. Porto Alegre : Livraria do Advogado Editora, 2008.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. CURSO DE DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO. São Paulo : Editora Saraiva, 2003.

FOSTER, John Bellamy. A ecologia de Marx : materialismo e natureza. John Bellamy Foster; tradução de Maria Teresa Machado. Rio de Janeiro : civilização Brasileira, 2005.

FREITAS, Eduardo de. Brasil Escola. Pesquisa realizada no endereço eletrônico <http://www.brasilecola.com/geografia/mar-aral.htm>, em 12/11/2014.

FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: direito ao futuro. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

GODDEN, Lee. The principle of sustainability: transforming law and governance, by Klaus Bosselmann. Book Review, p. 807-816. Disponível em: <http://digitalcommons.osgoode.yorku.ca/cgi/viewcontent.cgi?article=1132&context=ohlj>. Acesso em: 20 set. 2014.

GONZATTO, Marcelo. A PAULICEIA VIROU SERTÃO. Jornal Zero Hora. Porto Alegre, 02 de novembro de 2014.

KLIKSBERG, Bernardo. Políticas Sociais : instrumentos de justiça social. Salvador : FLEM, 2002.

LEFF, Enrique. Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. Petrópolis, RJ : Vozes, 2012.

MALDONADO, Manuel Arias. Sueño y mentira del ecologismo: naturaleza, sociedad, democracia. Madrid: Siglo XXI Editores, 2008.

MOTA, Maurício (coord.). Fundamentos teóricos do Direito ambiental. Rio de Janeiro : Elsevier, 2008.

NASCIMENTO, Elimar Pinheiro do. Sustentabilidade: o campo de disputa de nosso futuro civilizacional. In: LÉNA, Philippe; NASCIMENTO, Elimar Pinheiro do

(Orgs.). Enfrentando os limites do crescimento: sustentabilidade, decrescimento e prosperidade. Rio de Janeiro: Garamond, 2012.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. A globalização da natureza e a natureza da globalização. Rio de Janeiro : Civilização Brasileira, 2006.

RECH, Adir Ubaldo/ RECH, Adivandro. Zoneamento ambiental como plataforma de planejamento da sustentabilidade: instrumentos de uma gestão ambiental, urbanística e agrária para o desenvolvimento sustentável / Adir Ubaldo Rech, Adivandro Rech. Caxias do Sul : EducS, 2012.

REIS FILHO, Daniel Aarão (organizador). O Manifesto Comunista 150 anos depois: Karl Marx, Friedrich Engels/ Carlos Nelson Coutinho... [ET. AL.]. Rio de Janeiro : Contraponto; São Paulo : Fundação Perseu Abramo, 1998.

SANTAMARÍA, Ramiro Ávila. El neoconstitucionalismo transformador El estado y el derecho en la Constitución de 2008. Quito – Ecuador : Ediciones Abya-Yala, 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa. MENESES, Maria Paula. Epistemologias do sul. São Paulo : Cortez, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito constitucional ambiental: estudos sobre a constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SECCHI, Leonardo. Políticas públicas : conceitos, esquemas de análise, casos práticos. 2. Ed. São Paulo : Cengage Learning, 2013.

TORTOSA, José María. Maldesarrollo y Mal vivir - Pobreza y violència a escala mundial. Quito – Ecuador : Ediciones Abya-Yala, 2011.

TUNDISI, José Galizia. Água no Século XXI: Enfrentamento a Escassez. São Carlos : Rima, IIE, 2. Ed., 2005.

VEIGA, José Eli da. Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI. Rio de Janeiro: Garamond, 2010.

VELÁSQUEZ, Elizabeth Bravo. La naturaleza con derechos. Del Big Bang al Antropoceno: el andar de una naturaleza con derechos. Quito – Equador: Ediciones Abya- Yala, 2013.

VILLIERS, Marq de. ÁGUA. Tradução José Kocerginsky. Rio de Janeiro : Ediouro, 2002.

WOLKMER, Antônio Carlos; MORATO LEITE, José Rubens (Organizadores). Os “novos” direitos no Brasil : natureza e perspectivas : uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas. 2ª ed. São Paulo : Saraiva, 2012.

ZAPATA, Alex y VÁSCONEZ, Patricio Mena. ÁGUAS ROBADAS despojo hídrico y movilización social. Quito – Ecuador : Ediciones Abya-Yala, 2013.

ZIZEK, SLAVOJ. Vivendo no fim dos tempos. Tradução de Maria Beatriz de Medina. – São Paulo : Boitempo, 2012.

DOCUMENTOS ELETRÔNICOS CONSULTADOS:

Fonte: Agência Nacional de Águas:
<http://www2.ana.gov.br/Paginas/institucional/SobreaAna/legislacao.aspx>

Fonte: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome:
<http://www.mds.gov.br/segurancaalimentar/fomento-a-producao-e-a-estruturacao-productiva-1/aceso-a-agua>

Fonte: ONU (2013), The Millennium Development Goals Report 2013, New York: UN. (<http://desafioglobal.org/pt/wp-content/uploads/sites/3/2013/09/DESAFIO-Informe-de-Politicas-Publicas-1-Portugues.pdf>)

Fonte: Valor Econômico, 2014, São Paulo. <http://www.valor.com.br/brasil/3779496/sudeste-concentra-552-do-pib-do-pais-diz-ibge>

LEGISLAÇÃO:

Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

Constituição del Ecuador, de 2008.

Lei Orgânica de recursos hídricos, usos e aproveitamento da água, Ecuador, publicada em 05 de agosto de 2014, Registro Oficial N.º 305, de 06 de agosto de 2014.

Lei Federal 9.433/1997, que estabelece a Política Nacional de Recursos Hídricos no Brasil.